



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volume 2

MS 14378/DF

Volume: 2/2

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

Complemento: Mandado de Segurança - Ato Administrativo

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
- SINPROFAZ

ADVOGADO: HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)

IMPETRADO: MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Distribuição Automática em 28/05/2009

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

JULGADO : ____ / ____ / ____
PED. DE VISTA : ____ / ____ / ____
PELO MINISTRO : ____ / ____ / ____
SOBRESTADO : ____ / ____ / ____
DILIGÊNCIA : ____ / ____ / ____

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, o Senhor Ministro

MS 14378/DF



2009/0101968-1

Volume : 2/2
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime
Estatutário - Exoneração
Complemento: Mandado de Segurança - Ato Administrativo
MPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)
MPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA
Distribuição automática em 28/05/2009
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

MS 14.378/DF

**TERMO DE ABERTURA
DE VOLUME**

Conforme os termos da Instrução Normativa nº 02, do dia 08/01/92, do Exmº Sr. Ministro Presidente, publicada no DJU de 10/01/92, inicia-se o 2º volume dos presentes autos, a partir da folha 242.

Brasília, 03 de julho de 2009.

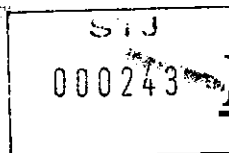


STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO
Bruna Regina

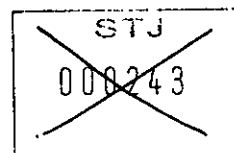
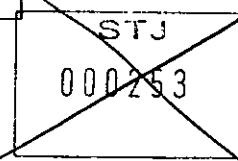
EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO ARNALDO ESTEVES DE LIMA

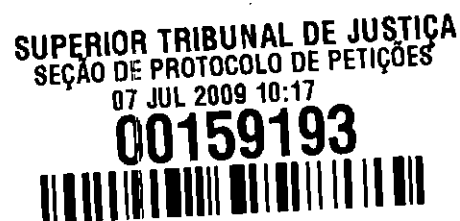
DD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.378



Mendes Plutarco
Advocacia e Consultoria



Referência: MS N.º 14.378

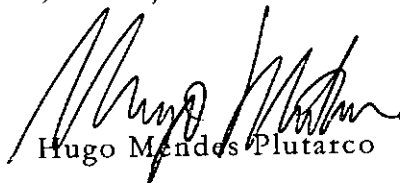


SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do novo Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional –PGFN (publicado em 25/06/2009), que demonstra cabalmente, sobretudo da leitura dos artigos 30 a 36, que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União tem plenas atribuições de direção e assessoria jurídicas no âmbito da PGFN.

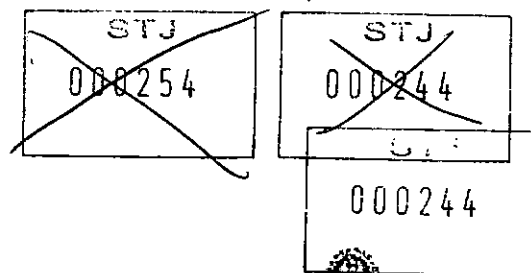
Não é despendendo ressaltar que o referido Departamento tem ainda sob seu controle: a) a Coordenação-Geral da Dívida Ativa, b) a Coordenação de Gestão e Estratégias de Arrecadação da Dívida Ativa, c) a Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa, d) a Divisão de Crédito do FGTS, e) a Coordenação-Geral de Grandes Devedores e f) a Divisão de Gestão e Estratégia de Grandes Devedores.

P. deferimento.

Brasília-DF, 07 de julho de 2009.


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 461, DE 23 DE JUNHO DE 2009

A Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 497, de 08/10/2007 do Magnífico Reitor, resolve prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de validade dos concursos públicos para provimento do cargo de Professor de Magistério Superior, tendo em vista seus respectivos editais:

UNIDADE	DEPARTAMENTO	EDITAL	PROCESSO	HOMOLOGAÇÃO	VALIDADE
FAZENDA DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	048/2008	001971/2008-11	02/07/2008	PRORROGAÇÃO
FAZENDA DE EDUCAÇÃO FÍSICA	FLORENTINOS DA ED. FÍSICA	063/2008	004290/2008-22	01/07/2008	01/07/2010
FAZENDA DE LETRAS	LETRAS ESTRANGEIRAS MODERNAS	051/2008	006011/2008-21	01/07/2008	30/06/2010
FAZENDA ODONTOLOGIA	ODONTOLOGIA	047/2008	004004/2008-19	01/07/2008	01/07/2010
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS	CIÊNCIAS DA RELIGIÃO	049/2008	006022/2008-20	01/07/2008	01/07/2010

GESSILENE ZIGLER FOINE

PORTARIA Nº 467, DE 24 DE JUNHO DE 2009

A Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 497/UFJF, de 08 de outubro de 2007, resolve homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Visitante, conforme abaixo discriminado:

A- INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
Departamento de História - Edital nº 017/2009 - PRORH
Processo 21071.000602/2009-75 - Professor Visitante

Classificação	Nome	Nota
1º	Adriano Luiz	85,00
2º	Adriano Luiz	85,00

GESSILENE ZIGLER FOINE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 23 DE JUNHO DE 2009

Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º de Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALCAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

I - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa, para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - exercer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa, ou que se encontrem em cobrança, podendo reconhecer de ofício a prescrição e a decadência, dentre outras causas de extinção do crédito;

III - representar privativamente, judicial ou extrajudicialmente, a União, na execução de sua dívida ativa;

IV - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública interna e externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

V - examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de inexistência de licitação e respectivas ratificações, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado da Fazenda, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério;

VI - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, carências ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VIII - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional

a) nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

c) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e em outros órgãos de deliberação coletiva;

d) nos atos constitutivos e em assembleias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscção, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

IX - gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa;

X - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos e serviços gerais observados as publicações, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos do Sistema de Serviços Gerais e de Documentação e Arquivos;

XI - representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XII - inscrever em dívida ativa os créditos decorrentes de contribuições, multas e encargos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicial;

XIII - planejar, coordenar, orientar apoiar e executar atividades acadêmicas-científicas e culturais, em especial, com relação

a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais;

b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do Órgão;

c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da Administração e entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa;

d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição; e

XIV - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas nas matérias de que trata este artigo

§ 1º No exercício das atividades previstas no inciso XIII será utilizada, preferencialmente, a estrutura física disponibilizada pela Escola de Administração Fazendária - ESAF.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei nº 147, de 1 de fevereiro de 1967, e da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tem a seguinte estrutura permanente:

I - UNIDADES CENTRAIS

1 - GABINETE (GABIN)

1.1 - Chefe de Gabinete

1.2 - Divisão de Gabinete (DIGAB)

1.2.1 - Serviço de Apoio de Gabinete (SERIAB)

1.2.2 - Serviço de Atas Normativas (SEATN)

1.2.3 - Serviço de Documentação (SEDOC)

1.3 - Divisão de Acompanhamento Especial (DIAES)

1.4 - Divisão de Apoio Técnico (DIATE)

1.5 - Divisão de Procedimentos Especiais (DIPES)

1.6 - Divisão de Projetos (DIPRO)

1.7 - Divisão de Atividades Auxiliares (DIAUX)

1.8 - Serviço de Apoio (SERAP)

2 - PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

2.1 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)

2.1.1 - Coordenação de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CREFN)

2.1.2 - Serviço de Apoio (SERAP)

2.2 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF)

2.2.1 - Coordenação de Operações Financeiras da União (COFIN)

2.2.2 - Serviço de Apoio (SERAP)

2.3 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)

2.3.1 - Coordenação de Assuntos Financeiros (CAFIN)

2.3.2 - Serviço de Apoio (SERAP)

3 - PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

3.1 - Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)

3.1.1 - Divisão de Acompanhamento Especial do Superior Tribunal de Justiça (DINAF)

3.1.2 - Serviço de Apoio (SERAP)

3.1.3 - Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD)

3.2 - Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF)

3.3 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)

3.3.1 - Coordenação de Assuntos Tributários (CATRI)

3.3.1.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

3.3.2 - Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário (COCAT)

4 - PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA

4.1 - Coordenação-Geral Jurídica (CJ)

4.1.1 - Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas (COIPN)

4.1.2 - Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (COJLC)

4.1.3 - Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina (COJED)

4.1.3.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

4.1.4 - Divisão de Apoio (DIVAP)

4.1.5 - Serviço de Apoio (SERAP)

5 - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA

5.1 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA)

5.1.1 - Coordenação de Gestão e Estratégias de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (CGEAC)

5.1.2 - Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (COACD)

5.1.2.1 - Divisão de Créditos do FGTS (DFGTS)

5.1.3 - Serviço de Apoio (SERAP)

5.2 - Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD)

5.2.1 - Divisão de Gestão e Estratégias de Grandes Devedores (DCEGD)

5.2.2 - Serviço de Apoio (SERAP)

6 - DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA

6.1 - Coordenação-Geral de Administração (CGA)

6.1.1 - Coordenação de Finanças, Licitações e Contratos (COFLC)

6.1.1.1 - Divisão de Orçamento e Finanças (DIOFI)

6.1.1.1.1 - Serviço de Execução Orçamentária e Financeira (SEOFI)

6.1.1.2 - Divisão de Licitações e Contratos (DILIC)

6.1.1.3 - Serviço de Diárias e Passagens (SEDP)

6.1.2 - Divisão de Logística (DILOG)

6.1.2.1 - Serviços Gerais (SEGER)

6.1.2.2 - Serviço de Patrimônio e Almoanexo (SEPAL)

6.1.2.3 - Serviços Auxiliares (SEAUX)

6.1.3 - Divisão de Controle e Gestão de Informações (DIC)

6.1.4 - Divisão de Gestão de Documentos (DIDOC)

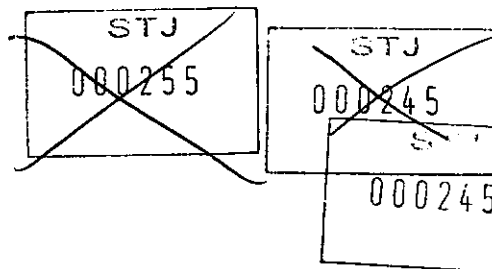
6.1.4.1 - Serviço de Protocolo e Arquivo (SEPRO)

6.1.5 - Coordenação de Gestão de Pessoas (COGEP)

6.1.5.1 - Divisão de Administração e Desenvolvimento de Pessoas (DIAPE)

6.1.5.2 - Divisão de Cadastro de Pessoas (DICAP)

6.1.5.3 - Serviço de Publicação de Ato de Gestão de Pessoas (SEPAF)



6.2 - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CTI)

6.2.1 - Divisão de Produção e Rede (DIPRE)

6.2.2 - Serviço de Apoio Especializado (SERAE)

II - UNIDADES DESCENTRALIZADAS

7 - PROCURADORIAS-REGIONAIS DA FAZENDA NACIONAL:

7.1 - Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região (PRFN-1ªR)

7.1.1 - Subprocuradoria-Regional da 1ª Região (SPRFN-1ªR)

7.1.1.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.1.2 - Procuradoria da Dívida Ativa (PDA-1ªR)

7.1.2.1 - Divisão de Dívida Ativa (DIDA1)

7.1.2.1.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.1.2.2 - Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI)

7.1.2.3 - Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores (DIGRA)

7.1.2.4 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.1.3 - Procuradoria de Defesa da Fazenda (PDF-1ªR)

7.1.3.1 - Divisão de Defesa de 1ª Instância (DIDE1)

7.1.3.2 - Divisão de Acompanhamento Especial (DIAES)

7.1.3.3 - Divisão de Defesa de 2ª Instância (DIDE2)

7.1.3.4 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.1.4 - Divisão de Gabinete (DIGAB)

7.1.4.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.2 - Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região (PRFN-2ªR)

7.2.1 - Subprocuradoria-Regional da 2ª Região (SPRFN-2ªR)

7.2.1.1 - Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico (DICAJ)

7.2.2 - Procuradoria da Dívida Ativa (PDA-2ªR)

7.2.2.1 - Divisão de Dívida Ativa (DIDA2)

7.2.2.1.1 - Serviço de Cálculo, Cobrança e Parcelamento (SERCP)

7.2.2.1.2 - Serviço de Cadastro da Dívida Ativa (SERCD)

7.2.2.2 - Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores (DIGRA)

7.2.2.3 - Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI)

7.2.2.4 - Serviço de Inscrição, Averbação e Ajuizamento (SERIA)

7.2.2.5 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.2.3 - Procuradoria de Defesa da Fazenda (PDF-2ªR)

7.2.3.1 - Divisão de Defesa de 1ª Instância (DIDE1)

7.2.3.1.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.2.3.2 - Divisão de Acompanhamento Especial (DIAES)

7.2.3.3 - Divisão de Defesa de 2ª Instância (DIDE2)

7.2.4 - Divisão de Gabinete (DIGAB)

7.2.4.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.2.4.2 - Serviço de Apoio Técnico (SEATE)

7.3 - Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN-3ªR)

7.3.1 - Subprocuradoria-Regional da 3ª Região (SPRFN-3ªR)

7.3.1.1 - Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico (DICAJ)

7.3.1.2 - Divisão Jurídica de Licitações e Contratos (DILC)

7.3.1.3 - Divisão de Apoio (DIAPD)

7.3.1.4 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.3.2 - Procuradoria da Dívida Ativa (PDA-3ªR)

7.3.2.1 - Divisão de Dívida Ativa (DIDA3)

7.3.2.1.1 - Serviço de Cálculo, Cobrança e Parcelamento (SERCP)

7.3.2.1.2 - Serviço de Cadastro da Dívida Ativa (SERCD)

7.3.2.2 - Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores (DIGRA)

7.3.2.3 - Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI)

7.3.2.3.1 - Serviço de Inscrição, Averbação e Ajuizamento (SERIA)

7.3.2.3.2 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.3.2.4 - Serviço de Diligência (SERDI)

7.3.2.5 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.3.3 - Procuradoria de Defesa da Fazenda (PDF-3ªR)

7.3.3.1 - Divisão de Defesa de 1ª Instância (DIDE1)

7.3.3.1.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.3.3.2 - Divisão de Acompanhamento Especial (DIAES)

7.3.3.3 - Divisão de Defesa de 2ª Instância (DIDE2)

7.3.3.4 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.3.4 - Coordenação-Regional (COREG)

7.3.4.1 - Divisão de Assessoramento Administrativo (DIADM)

7.3.4.2 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.3.5 - Divisão de Gabinete (DIGAB)

7.4 - Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN-4ªR)

7.4.1 - Subprocuradoria-Regional da 4ª Região (SPRFN-4ªR)

7.4.1.1 - Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico (DICAJ)

7.4.1.1.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.4.2 - Procuradoria da Dívida Ativa (PDA-4ªR)

7.4.2.1 - Divisão de Dívida Ativa (DIDA4)

7.4.2.1.1 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.4.2.2 - Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI)

7.4.2.3 - Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores (DIGRA)

7.4.2.4 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.4.3 - Procuradoria de Defesa da Fazenda (PDF-4ªR)

7.4.3.1 - Divisão de Defesa de 1ª Instância (DIDE1)

7.4.3.2 - Divisão de Acompanhamento Especial (DIAES)

7.4.3.3 - Divisão de Defesa de 2ª Instância (DIDE2)

7.4.3.4 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.4.4 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.5 - Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (PRFN-5ªR)

7.5.1 - Subprocuradoria-Regional da 5ª Região (SPRFN-5ªR)

7.5.1.1 - Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico (DICAJ)

7.5.2 - Procuradoria da Dívida Ativa (PDA-5ªR)

7.5.2.1 - Divisão de Dívida Ativa (DIDA5)

7.5.2.2 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.5.3 - Procuradoria de Defesa da Fazenda Nacional (PDF-5ªR)

7.5.3.1 - Divisão de Defesa de 1ª Instância (DIDE1)

7.5.3.2 - Divisão de Defesa de 2ª Instância (DIDE2)

7.5.3.3 - Serviço de Apoio (SERAP)

7.5.4 - Serviço de Apoio (SERAP)

8 - PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL

8.1 - no Estado de Minas Gerais (PFN-MG)

8.1.1 - Subprocuradoria (SPFN-MG)

8.1.2 - Divisão de Assuntos Jurídicos (DIAJU)

8.1.3 - Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI)

8.1.4 - Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos (DIJUD)

8.1.5 - Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores (DIGRA)

8.1.6 - Serviço de Defesa da Fazenda e Contratos (SERDC)

8.1.7 - Serviço da Dívida Ativa (SERDA)

8.2 - nos Estados da Bahia, Paraná e Santa Catarina (PFN-BA, PFN-PR e PFN-SC)

8.2.1 - Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores (DIGRA)

8.2.2 - Serviço de Defesa da Fazenda e Contratos (SERDC)

8.2.3 - Serviço da Dívida Ativa (SERDA)

8.3 - nos Estados do Ceará e Goiás (PFN-CE e PFN-GO)

8.3.1 - Serviço de Defesa da Fazenda e Contratos (SERDC)

8.3.2 - Serviço da Dívida Ativa (SERDA)

8.4 - nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins (PFN-AC, PFN-AL, PFN-AP, PFN-AM, PFN-ES, PFN-MA, PFN-MT, PFN-MS, PFN-PA, PFN-PB, PFN-PI, PFN-RN, PFN-RO, PFN-RR, PFN-SE, PFN-TO)

8.4.1 - Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos (SERJC)

8.5 - Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional (PSFN), subordinadas às Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, ou às Procuradorias da Fazenda Nacional, conforme o caso, cuja jurisdição territorial será fixada em ato do titular da unidade federativa em que estiver sediada.

8.5.1 - Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos (SERJC)

Art. 3º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no exercício de suas atribuições, contará com o assessoramento dos Procuradores-Gerais Adjuntos e Diretores de Departamento.

Art. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no exercício da atribuição do inciso XIII do art. 1º deste Regimento Interno, contará com o assessoramento do Diretor do Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Seção I

Das Unidades Centrais

Art. 5º Ao Gabinete do Procurador-Geral compete:

I - assistir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Diretores de Departamento, em sua representação institucional, bem assim ocupar-se das relações públicas;

II - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - coordenar, elaborar cronograma, convocar e confirmar presença de participantes em eventos de iniciativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - promover o contato com os demais órgãos da Administração Pública relativamente à confecção, tramitação e remessa de documentos oficiais no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - coordenar, controlar e executar os despachos de expediente, no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VI - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme orientação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VII - providenciar atendimento às consultas e aos requerimentos originários do Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - planejar, orientar, supervisionar, controlar e promover o desenvolvimento das atividades administrativas e de análise técnica do Gabinete do Procurador-Geral, dos Procuradores Gerais Adjuntos e Diretores de Departamento;

IX - coordenar a publicação oficial e divulgação de matérias relacionadas com a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - supervisionar as atividades de apoio administrativo relacionadas a pessoas, patrimônio, comunicação administrativa, documentação e demais serviços gerais típicos das atividades do Gabinete;

XI - coordenar as atividades relacionadas à documentação referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na sua área de atuação;

XII - supervisionar as atividades da Divisão de Atividades Auxiliares; e

XIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 6º A Divisão de Gabinete compete:

I - assistir a Chefia de Gabinete no preparo do expediente e despacho junto ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

II - controlar, examinar e providenciar o encaminhamento da documentação recebida e expedida pelo Gabinete;

III - executar as atividades de redação e revisão de documentos, expedientes e atos normativos, obedecendo aos padrões oficiais;

IV - acompanhar a pauta de assuntos legais e infralegais do Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, controlando e informando sobre a necessidade de urgência e prazos;

V - controlar e preparar o encaminhamento eletrônico de documento institucional do Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal (SIDOF);

VI - providenciar a documentação necessária à realização de viagens nacionais e internacionais de interesse do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procuradores-Gerais Adjuntos, Diretores de Departamentos e Chefes de Gabinete, bem assim a correspondente prestação de contas;

VII - gerenciar e manter a base de pareceres, notas e portarias;

VIII - orientar e providenciar a publicação no Diário Oficial da União (DOU) e no Boletim de Pessoal (BP) dos atos e dos despachos que devam satisfazer a essa exigência;

IX - promover a guarda da documentação de caráter confidencial de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - controlar, preparar e encaminhar ao setor competente a frequência, a programação e as justificativas de férias dos servidores do Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

XI - providenciar o expediente necessário à consulta à Presidência da República para nomeações de cargos comissionados, definidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

XII - atender a outros encargos pertinentes atribuídos pela Chefia de Gabinete do Procurador-Geral.

Art. 7º As demais divisões e serviços, no âmbito do gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, compete exercer atividades de assessoramento e outros encargos atribuídos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º Ao Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - participar e colaborar no desenvolvimento e das ações, programas e projetos da ESAF, e articular-se com as escolas de governo, em especial a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU), e demais instituições de ensino;

II - fomentar a cooperação acadêmica e o intercâmbio internacional em cursos e programas de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - propiciar a atualização, aperfeiçoamento e especialização dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dos demais servidores da PGFN;

IV - contribuir para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 19 da Constituição Federal;

V - incentivar e promover a realização de pesquisas, bem assim o debate de temas relevantes para o desempenho das diversas atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - examinar as solicitações de afastamento para fins de participação em cursos e aperfeiçoamentos, no Brasil e no Exterior, bem como as referentes à licença para capacitação; e

VII - atender a outros encargos pertinentes.

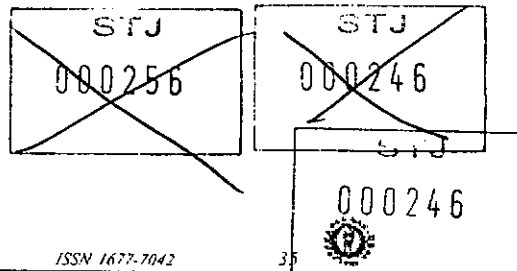
Art. 9º A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira compete:

I - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à União, em matéria financeira, inclusive os referentes a dívida pública interna e externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

II - propor e examinar, no âmbito do Ministério, projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos envolvendo matéria financeira, tais como dívida pública, crédito em todas as suas modalidades, orçamento público, programas governamentais de fomento, subvenções, fundos públicos e privados, seguros privados, seguro de crédito à exportação, previdência privada aberta, capitalização, preços públicos, tarifas de serviços públicos, comércio exterior, zonas francas, zonas de livre comércio, zonas de processamento de exportação, títulos públicos e privados, mercado de capitais, valores mobiliários, câmbio, Sistema Financeiro Nacional, sigilo bancário, ordem econômica e financeira, concorrência, lavagem de dinheiro;

III - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e Capitalização (CRS-NSP), ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFVCS) e ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (CRSHF);

IV - examinar a constitucionalidade e legalidade das matérias de votos e resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e participar de suas reuniões, inclusive das reuniões da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (COMOC).



V - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional;

a) nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenham, ou sejam parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras, bem assim nos de concessões;

b) nos contratos de assunção, garantia, aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil, em que seja parte ou intervenha a União;

c) nos atos constitutivos, assembleias de sociedades por ações de cujo capital participe a União e nos contratos de natureza societária, inclusive nos atos de aquisição, subscrição, alienação ou transferência de ações e de outros títulos e valores mobiliários; e d) nos contratos relativos a operações financeiras externas da Fazenda Pública, ou com garantia do Tesouro Nacional, com entidades financeiras privadas, organismos internacionais e agências oficiais de crédito;

VI - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Art. 10. A Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional compete planejar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com a representação extrajudicial no que se refere à matéria societária das sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe a União, sendo as seguintes as suas atribuições:

I - coordenar as atividades relativas à representação extrajudicial da União em atos e contratos de natureza societária, inclusive nos atos de aquisição, subscrição, alienação ou transferência de ações e de outros títulos e valores mobiliários;

II - coordenar a representação da União nas assembleias gerais de acionistas de entidades de cujo capital a União participe, praticando as seguintes atos:

a) orientar a administração das entidades sobre as matérias a serem encaminhadas à deliberação das assembleias gerais, podendo, inclusive, sugerir suas convocatórias;

b) consultar, previamente à elaboração de seu parecer, a Secretária do Tesouro Nacional (STN), a Secretária Executiva do Ministério da Fazenda, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Central do Brasil (BACEN), o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DESE), o Departamento de Extinção e Liquidação (DELIO), os Ministérios supervisores das empresas estatais, a Casa Civil da Presidência da República e outros órgãos, a seu critério, relativamente às respectivas competências;

c) elaborar, à vista das informações prestadas pelos órgãos mencionados na alínea b) deste inciso, parecer conclusivo sobre as matérias a serem deliberadas em assembleia geral, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade;

d) elaborar minuta de instrução de voto a ser proferido pelo Ministro de Estado da Fazenda, que deverá ser observada pelo Procurador da Fazenda Nacional designado para representar a União nas assembleias gerais;

e) examinar o conteúdo das atas das assembleias gerais, para verificação de sua exatidão e do eventual confronto com as instruções de voto expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

f) participar das assembleias gerais de entidades controladas diretamente pela União;

g) participar das assembleias gerais de entidades em que a União detenha participação minoritária, quando houver matérias de seu interesse a serem deliberadas;

III - emitir parecer sobre os atos societários de interesse das empresas estatais, controladas direta ou indiretamente pela União, que necessitem de autorização do Ministro de Estado da Fazenda para sua prática, tais como aumento de capital, com ou sem subscrição de novas ações, renúncia e cessão de direito de subscrição de ações, distribuição de lucros ou resultados, acordos de acionistas, elaboração e alteração de estatutos sociais e emissão de títulos ou valores mobiliários;

IV - examinar a reestruturação societária das entidades de cujo capital participe a União, englobando cisão, fusão e incorporação;

V - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica em matéria societária, inclusive nas consultas relativas ao funcionamento e às atribuições dos Conselhos Fiscais das entidades de cujo capital participe a União e à remuneração dos administradores e membros dos conselhos fiscais das referidas entidades;

VI - assistir o Procurador-Geral no exame da legalidade dos contratos de gestão, acordos de acionistas e outros atos societários em que a União seja parte;

VII - assessorar o Procurador-Geral na análise das cláusulas de assunção de obrigações pela União e pelas empresas estatais, constantes das minutas dos Contratos de Adesão aos diversos níveis de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e de outras instituições do gênero;

VIII - elaborar, examinar e rever anteprojeto de leis e de medidas provisórias, minutas de decretos e outros atos normativos relacionados a sua competência, inclusive sugerindo vetos quanto aos respectivos projetos;

IX - organizar coleção de atos constitutivos, estatutos, atas e outros documentos pertinentes às entidades controladas diretamente pela União; e

X - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 11. A Coordenação de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional compete:

I - examinar a matéria jurídica distribuída pelo Coordenador-Geral, emitir pareceres e supervisionar a preparação dos expedientes no âmbito da Coordenação Geral;

II - orientar e supervisionar o Serviço de Apoio; e

III - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União compete coordenar as atividades pertinentes às operações financeiras externas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo as seguintes as suas atribuições:

I - negociar contratos, emitir pareceres e preparar o expediente relativos a operações financeiras externas da República Federativa do Brasil, ou com garantia do Tesouro Nacional, com entidades financeiras privadas, organismos internacionais e agências oficiais de crédito;

II - examinar os processos de assunção, pela República Federativa do Brasil, de dívida externa de empresa liquidada, extinta ou privatizada, emitir pareceres e preparar expediente;

III - examinar a legalidade e negociar os acordos, ajustes ou modelagem financeiros referentes à dívida pública externa com entidades privadas;

IV - examinar a legalidade e negociar os contratos decorrentes das Atas de Entendimentos resultantes do comitê informal do chamado "Clube de Paris", que sejam de interesse da República Federativa do Brasil;

V - negociar os acordos bilaterais, emitir pareceres e preparar os expedientes relativos aos créditos externos da República Federativa do Brasil;

VI - articular-se, quando necessário, com o Banco Central do Brasil quanto ao credenciamento das operações financeiras externas anteriormente à sua apreciação pelo Senado Federal;

VII - articular com os interessados a celebração de contratos e acordos financeiros, externos de que participe a República Federativa do Brasil, diretamente ou como garantidora, e providenciar, quando necessário, delegação de competência do Ministro de Estado da Fazenda ou subdelegação de competência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - examinar ou negociar, conforme o caso, contratos externos de doação destinados à República Federativa do Brasil, ou ainda a entidades do setor público quando necessária a participação da República;

IX - negociar os contratos internos de sub-empréstimos, em que haja garantia do Tesouro Nacional, relativos a projetos ou programas financiados por organismos multilaterais ou agências oficiais de crédito externas;

X - examinar, previamente, a legalidade dos contratos de operações externas de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob administração do Ministério da Fazenda, diretamente ou por meio de instituição financeira;

XI - negociar contratos de contragarantias referentes a operações financeiras inseridas no âmbito de competência da Coordenação Geral e em que seja garantidor o Tesouro Nacional;

XII - examinar a legalidade de acordos internacionais, ajustes ou convênios cujos temas estejam inseridos no âmbito de competência da Coordenação Geral;

XIII - participar de negociações internacionais relativas a Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos e emitir pareceres quanto à legalidade de tais acordos;

XIV - examinar a legalidade de projetos de atos jurídicos cujos objetos estejam inseridos no âmbito de competência da Coordenação Geral;

XV - promover articulação necessária com o Banco Central do Brasil, a Secretária do Tesouro Nacional e os advogados contratados no exterior, examinar a legalidade dos contratos e documentos decorrentes, preparar os expedientes necessários e promover a sua celebração relativamente às emissões de títulos no mercado externo;

XVI - emitir pareceres em resposta a consultas relativas a assuntos financeiros externos; e

XVII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 13. A Coordenação de Operações Financeiras da União compete:

I - examinar a matéria jurídica distribuída pelo Coordenador-Geral de Operações Financeiras da União, emitir pareceres e supervisionar a preparação dos expedientes no âmbito da Coordenação-Geral;

II - orientar e supervisionar o Serviço de Apoio; e

III - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 14. A Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros compete coordenar as atividades pertinentes às operações financeiras internas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de natureza financeira em geral, sendo as seguintes as suas atribuições:

I - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos envolvendo matéria financeira, tais como dívida pública, crédito em todas as suas modalidades, orçamento público, programas governamentais de fomento, subvenções, fundos públicos e privados, seguros privados, seguro de crédito à exportação, previdência privada aberta, capitalização, prepos públicos, tarifas, títulos públicos e privados, mercado de capitais, valores mobiliários, câmbio, Sistema Financeiro Nacional, sigilo bancário, ordem econômica e financeira, concorrência, lavagem de dinheiro, dentre outros;

II - examinar contratos, emitir pareceres e preparar o expediente relativos a operações financeiras internas da União;

III - examinar contratos, emitir pareceres e preparar expedientes relativos a operações financeiras internas que contem com garantia da União;

IV - examinar os processos de assunção, pela União, de dívida interna de empresa liquidada, extinta ou privatizada, emitir pareceres e preparar expedientes;

V - examinar contratos referentes a créditos da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta, emitir pareceres e preparar expedientes;

VI - examinar, previamente, a legalidade dos contratos de empréstimo interno, bem assim os de garantia e os de arrendamento mercantil, a serem firmados pela União ou por ela garantidos;

VII - examinar, previamente, a legalidade dos contratos de operações internas de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob administração do Ministério da Fazenda, diretamente ou por meio de instituição financeira;

VIII - articular com os interessados a celebração de contratos e acordos financeiros internos de que participe a União, diretamente ou como garantidora, e providenciar, quando necessário, delegação de competência do Ministro de Estado da Fazenda ou subdelegação de competência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

IX - assistir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nas consultas formuladas pelo Ministro de Estado da Fazenda ou por qualquer dos órgãos a ele vinculados, inclusive relativas às instituições financeiras oficiais, sobre as matérias de sua competência;

X - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto aos seguintes colegiados:

a) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN);

b) Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e Capitalização (CRSNPS);

c) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

d) Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFVS); e

e) Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (CRSFH);

XI - coordenar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional junto aos colegiados a que se refere o inciso X deste artigo, acompanhando e analisando as decisões neles proferidas, inclusive estudando e propondo medidas com vistas ao aprimoramento deste encargo;

XII - examinar a constitucionalidade e legalidade das minutas de votos e resoluções do Conselho Monetário Nacional, e participar de suas reuniões, inclusive das reuniões da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito; e

XIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 15. A Coordenação de Assuntos Financeiros compete:

I - examinar a matéria jurídica distribuída pelo Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros, emitir pareceres e supervisionar a preparação dos expedientes no âmbito da Coordenação-Geral;

II - orientar e supervisionar o Serviço de Apoio; e

III - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 16. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional;

II - exercer a representação e a defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência;

III - propor diretrizes, medidas e atos normativos para racionalização das tarefas administrativas pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, bem como do contencioso administrativo-fiscal;

IV - coligir elementos de fato e de direito para o preparo, em regime de urgência, de informações em mandados de segurança e outras ações impetradas contra atos do Ministro de Estado da Fazenda, do Secretário-Executivo e dos dirigentes dos órgãos específicos singulares componentes da estrutura básica do Ministério da Fazenda;

V - emitir, quando solicitado, em matérias de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pareceres em defesa de lei ou ato normativo federal, objeto de ação direta de inconstitucionalidade, bem assim a respeito de outras ações propostas nos Tribunais Superiores;

VI - examinar, quando necessário, decisões judiciais cujo cumprimento incumba ao Ministro de Estado da Fazenda, dependa de sua autorização, ou, ainda, quando solicitado pelos órgãos do Ministério da Fazenda;

VII - coordenar e supervisionar as atividades de representação da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

VIII - coordenar e supervisionar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários;

IX - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária;

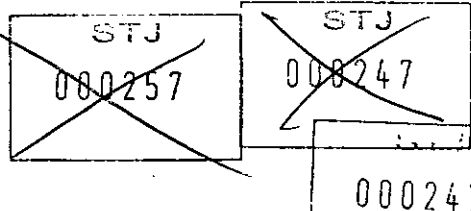
X - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Art. 17. A Coordenação-Geral da Representação Judicial da

Fazenda Nacional compete:

I - exercer a representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência;



000247

II - coordenar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional junto aos Tribunais Superiores a que se refere o inciso I deste artigo;

III - difundir a jurisprudência dos Tribunais Superiores a que se refere o inciso I deste artigo às Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - articular-se com as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional para fins de acompanhamento dos processos que atendam os critérios de relevância estabelecidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - orientar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional em vistas ao aprimoramento das técnicas processuais recursais de admissão e conhecimento dos recursos cabíveis perante os Tribunais Superiores a que se refere o inciso I deste artigo;

VI - acompanhar as ações originárias perante o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral; e

VII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 18. A Coordenação de Consultoria Jurídica compete:

I - coordenar e normalizar as atividades relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - orientar as Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no que tange à representação e à defesa judicial;

III - articular-se com as Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com as coordenações-gerais, relativamente aos serviços de representação e defesa judicial da Fazenda Nacional;

IV - coordenar e exercer as atividades especiais de consultoria relativas à representação e à defesa judicial da Fazenda Nacional, emitindo manifestações e preparando o expediente;

V - coletar elementos de fato e de direito para o preparo, em regime de urgência, de informações em mandados de segurança e outras ações impetradas contra atos do Ministro de Estado da Fazenda, do Secretário-Executivo e dos dirigentes dos órgãos específicos singulares componentes da estrutura básica do Ministério da Fazenda;

VI - examinar, quando necessário, decisões judiciais cujo cumprimento incumba ao Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com a autorização, ou, ainda, quando solicitado pelos órgãos centrais do Ministério da Fazenda;

VII - formular a orientação para a defesa da Fazenda Nacional, em questões que envolvam matérias reiteradamente submetidas ao Poder Judiciário, bem assim propor ao Procurador-Geral medidas legislativas ou administrativas, no âmbito de sua competência, no sentido de aperfeiçoar as relações jurídicas decorrentes das matérias sob sua competência;

VIII - acompanhar a estatística sobre a defesa da Fazenda Nacional, inclusive com vistas a propor diretrizes, medidas e atos normativos tendentes a aperfeiçoar os respectivos encargos jurídicos;

IX - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 19. A Divisão de Acompanhamento Especial do Superior Tribunal de Justiça compete exercer o acompanhamento especial das ações judiciais relevantes perante aquele Tribunal, sem prejuízo de outros encargos pertinentes atribuídos pelo Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional.

Art. 20. A Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal compete:

I - exercer a representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal;

II - emitir, ouvidas as demais Coordenações-Gerais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se necessário, quando solicitado pela Advocacia-Geral da União, em matérias de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pareceres em defesa de lei ou ato normativo federal, objeto de ação proposta perante o Supremo Tribunal Federal;

III - difundir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal às Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - articular-se com as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional para fins de acompanhamento dos processos que atendam os critérios de relevância estabelecidos em Portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - orientar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional com vistas ao aprimoramento das técnicas processuais recursais de admissão dos recursos cabíveis perante o Supremo Tribunal Federal;

VI - exercer o acompanhamento especial das ações judiciais relevantes perante o Supremo Tribunal Federal; e

VII - atender a outros encargos pertinentes estabelecidos pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

Art. 21. A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários compete coordenar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários, aduaneiros e à dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. A Coordenação de Assuntos Tributários compete:

I - coordenar as atividades relativas a consultoria e assessoria jurídicas em matéria tributária, aduaneira e da dívida ativa, inclusive emitindo manifestações e preparando o expediente;

II - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária;

III - assistir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em matéria jurídico-tributária, relacionada a consultas formuladas pelo Ministro de Estado da Fazenda ou delegados por ele presididos, bem assim pelas unidades centrais dos órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - articular-se com as Procuradorias e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) no que se refere ao exame de questões jurídicas pertinentes à área;

V - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados com o Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

VI - acompanhar e analisar as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem assim os pareceres normativos emitidos pelos órgãos fazendários competentes, para estudo sobre a legislação tributária, aduaneira e da dívida ativa, e sua aplicação; e

VII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 23. A Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário compete:

I - coordenar as atividades relativas à representação da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

II - coordenar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional junto ao Colegiado a que se refere o inciso I deste artigo;

III - difundir a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais às Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - articular-se com as Procuradorias da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de acompanhamento de processos relevantes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

V - proceder a estudos e propor medidas com vistas ao aprimoramento do processo administrativo-fiscal; e

VI - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 24. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em questões de Direito Administrativo e de Técnica Legislativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excluídas aquelas afetas a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

II - coordenar e supervisionar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria pertinente a projetos de leis, decretos e outros atos normativos de interesse do Ministério da Fazenda, excluídas aquelas afetas a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

III - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressalvados os que sejam afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

IV - coordenar e supervisionar as atividades pertinentes à consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - examinar, previamente, a legalidade dos despachos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado da Fazenda, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério, excluídos os que sejam afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

VI - prestar aos órgãos do Ministério da Fazenda consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 25. A Coordenação-Geral Jurídica compete realizar as atividades de consultoria e assessoria em questões de Direito Administrativo, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda, bem como as demais atividades descritas nos incisos do art. 24 deste Regulamento.

Art. 26. A Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas compete:

I - coordenar as atividades afinentes à consultoria e assessoria jurídicas em matéria de pessoal, no âmbito do Ministério da Fazenda, emitindo pareceres e preparando expedientes;

II - articular-se com as Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere à consultoria e assessoria jurídicas em matéria de pessoal, com vistas a uniformizar o entendimento no âmbito do órgão;

III - assistir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em matéria jurídica relativa à legislação de pessoal, inclusive a relacionada a consultas formuladas pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem como pelos órgãos superiores do Ministério da Fazenda;

IV - manifestar-se conclusivamente sobre a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa de projetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos relacionados à matéria de competência do Ministério da Fazenda, ressalvados os assuntos afetos a outras Coordenações Gerais;

V - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e outros atos normativos de interesse direto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressalvados os assuntos afetos a outras Coordenações Gerais;

VI - diminuir questionamentos jurídicos atinentes a matérias não afetas à competência dos demais órgãos consultivos que compõem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 27. A Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos compete:

I - examinar, previamente, a legalidade de minutas de editais de licitação, bem como da minuta de contrato administrativo anexa, quando for o caso;

II - examinar e emitir pareceres sobre assuntos relacionados a licitações, encaminhados pelos dirigentes dos órgãos superiores integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda;

III - coordenar as atividades pertinentes à consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de licitações, relativos aos órgãos fazendários, emitindo pareceres e preparando expedientes;

IV - articular-se com as Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere à consultoria e assessoria jurídicas em matéria de licitações, com vistas à uniformização de entendimento;

V - assistir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e o Coordenador-Geral Jurídico, em matéria jurídica relativa a licitações, contratos, concessões, permissões, convênios, acordos e ajustes, executados dentre estes os de natureza financeira;

VI - examinar, previamente, a legalidade de despachos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e respectivas ratificações, submetidas a exame pelos dirigentes dos órgãos superiores integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda, e sobre eles emitir pareceres;

VII - examinar, previamente, a legalidade de minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes, bem como seus termos aditivos, executados os de natureza financeira, submetidas a exame pelos dirigentes dos órgãos superiores integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda, e sobre eles emitir pareceres;

VIII - examinar e emitir pareceres sobre assuntos relacionados a contratos, concessões, permissões, convênios, acordos e ajustes, executados os de natureza financeira, encaminhados pelos dirigentes dos órgãos superiores integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda;

IX - coordenar as atividades pertinentes à consultoria e assessoria jurídicas em matéria de contratos administrativos, concessões, permissões, convênios, acordos e ajustes, executados os de natureza financeira, emitindo pareceres e orientações;

X - articular-se com as Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere à consultoria e assessoria jurídicas em matéria de contratos administrativos, concessões, permissões, convênios, acordos e ajustes, executados os de natureza financeira, com vistas à uniformização de entendimento;

XI - examinar projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria relativa a licitações, contratos, concessões, permissões, convênios, acordos e ajustes, executados dentre estes os de natureza financeira;

XII - fixar orientação, no âmbito da Procuradoria-Geral, acerca de questões de interesse de todas as unidades, em assuntos relativos à sua competência; e

XIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 28. A Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina compete:

I - analisar e emitir notas técnicas e pareceres sobre a admissibilidade de denúncias, representações e procedimentos encaminhados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e aos dirigentes de órgãos superiores integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda; II - analisar processos administrativos disciplinares e sindicâncias, quando a pena proposta pela respectiva comissão for da competência do Ministro de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com vistas ao ato de julgamento;

III - elaborar informações em mandado de segurança impetrado contra ato de natureza disciplinar do Ministro de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo da atuação dos demais setores competentes;

IV - elaborar informações tendentes a subsidiar a defesa da União em ações judiciais que tenham fundamento em atos de natureza disciplinar do Ministro de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - elaborar minutas de despachos, portarias, avisos e outros atos relacionados a procedimentos e processos de natureza disciplinar;

VI - analisar e emitir notas técnicas e pareceres em pedidos de reconsideração, revisão e recursos hierárquicos de competência do Ministro de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VII - executar as atividades relacionadas ao Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, conduzindo ou controlando investigações e Processos Administrativos Disciplinares de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - conduzir o acompanhamento a condução de sindicâncias patrimoniais de agentes públicos, nos termos dos arts. 8º e 10 do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005;

IX - realizar pesquisas e levantamentos de informações para mapear e detectar fragilidades institucionais, produzindo conhecimento sensível e sistematizado para a prevenção de irregularidades;

X - supervisionar as atividades desenvolvidas por comissões de investigação ou de processo administrativo disciplinar, orientando tecnicamente os seus integrantes, quando necessário;

XI - desenvolver atividades relacionadas à prevenção e repressão à corrupção, articulando-se com outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, quando necessário, para possibilitar a efetivação das medidas a serem adotadas;

XII - indicar Procuradores para participar de comissões designadas pelo Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda ou pela Secretaria-Executiva, no exercício da supervisão ministerial, e orientar os trabalhos dessas comissões;

XIII - executar as atividades de secretaria-executiva do Núcleo de Defesa das Prerrogativas Institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, articulando-se com os seus membros e efetuando o acompanhamento dos atos praticados nos processos pertinentes; e

XIV - atender a outros encargos pertinentes

Parágrafo único. A Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina compete, ainda, integrar o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e exercer as atribuições correlatas a essa condição, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, respeitada a competência da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, e integrar o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal e exercer as atribuições correlatas a essa condição, nos termos do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

Art. 29. A Divisão de Apoio Administrativo compete exercer o acompanhamento das matérias que tramitam no âmbito da Coordenação-Geral Jurídica, auxiliando-a em seus assuntos internos, sem prejuízo de outros encargos pertinentes atribuídos pelo Coordenador-Geral Jurídico.

Art. 30. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, em relação às atividades de apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégias de cobrança da dívida ativa, compete:

I - coordenar e supervisionar as atividades das Coordenações-Gerais da Dívida Ativa e dos Grandes Devedores;

II - propor e acompanhar o planejamento das atividades, o plano de trabalho, as metas e indicadores de gestão da dívida ativa;

III - orientar as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

IV - atuar, em articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, para o aperfeiçoamento e racionalização das atividades pertinentes;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento, a regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal, inclusive em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito em dívida ativa;

VI - propor a celebração de acordos, ajustes ou convênios com outros órgãos e instituições, públicos ou privados, no interesse da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias de Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - propor os atos de delegação e de aprimoramento da cobrança pelo agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação à representação judicial e extrajudicial dos créditos;

IX - atuar em articulação com o Departamento de Gestão Corporativa e com as Procuradorias-Gerais Adjuntas para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa;

X - exercer outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 31. A Coordenação-Geral da Dívida Ativa compete:

I - coordenar e orientar as atividades pertinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégias de cobrança da dívida ativa, inclusive em relação à concessão e controle de parcelamentos de débitos e ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal;

II - analisar e propor estratégias para o aprimoramento da arrecadação e cobrança da dívida ativa, bem assim em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito e à localização de patrimônio dos devedores;

III - articular-se com as demais Coordenações-Gerais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa;

IV - subsidiar a articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa;

V - acompanhar o planejamento e a execução do plano de trabalho pelas Procuradorias-Regionais, bem assim o cumprimento das metas estabelecidas, e elaborar relatórios e demais informações necessárias à avaliação dos resultados;

VI - elaborar atos de delegação e de aprimoramento da cobrança pelo agente operador do FGTS, em relação à representação judicial e extrajudicial da cobrança dos créditos;

VII - atuar em conjunto com a Coordenação-Geral de Administração na elaboração da proposta do orçamento a ser apresentada anualmente ao Conselho Curador do FGTS, a fim de custear os atos de cobrança da dívida ativa do FGTS, bem assim na elaboração das normas procedimentais para a realização das despesas mantidas pelos recursos do FGTS e seus relatórios de gestão anual e de atividades;

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 32. A Coordenação de Gestão e Estratégias de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa compete:

I - acompanhar as ações de gestão da dívida ativa, inclusive em relação às estratégias estabelecidas, com vistas à garantia e à recuperação dos créditos inscritos;

II - propor medidas de aperfeiçoamento da gestão e das estratégias de arrecadação e cobrança, com vistas à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - propor e supervisionar a implementação de indicadores e cálculos relativos à dívida ativa, bem assim apurar e analisar seus resultados mediante relatórios;

IV - subsidiar a Coordenação-Geral da Dívida Ativa na elaboração e acompanhamento do planejamento das atividades, bem assim de plano de trabalho e metas;

V - administrar e supervisionar as atividades da Coordenação com vistas à:

a) uniformização de entendimento, no âmbito da Coordenação-Geral e das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim analisar e propor projetos relacionados ao aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal sobre dívida ativa;

b) implementação e gerenciamento dos procedimentos referentes a parcelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive em relação às garantias, sugerir medidas para aperfeiçoamento e regulamentação das atividades referentes a parcelamentos;

c) definição e classificação de estratégias de arrecadação, de cobrança, de ações e procedimentos para garantir a dívida inscrita e de depuração e qualificação dos créditos inscritos, de acordo com o perfil dos devedores; e

VI - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 33. A Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa compete:

I - acompanhar os procedimentos de arrecadação e cobrança da dívida ativa, em especial as atividades de apuração, inscrição, parcelamento e fornecimento de certidões de regularidade fiscal;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e racionalização dos procedimentos atinentes à arrecadação e cobrança da dívida ativa, inclusive em relação ao processamento eletrônico das informações;

III - elaborar orientações às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relativas às atividades de apuração, inscrição, parcelamento, arrecadação e cobrança da dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal;

IV - subsidiar a Coordenação-Geral na elaboração do planejamento das atividades, bem assim do plano de trabalho, metas e indicadores;

V - assistir à Coordenação-Geral na avaliação do plano de trabalho e dos metas estabelecidas, em relação às atividades de arrecadação e cobrança da dívida ativa, bem assim na elaboração de relatórios sobre os resultados;

VI - elaborar propostas, orientações, relatórios e estratégias para a execução das atividades de apuração, inscrição, arrecadação e cobrança da dívida ativa dos créditos previdenciários, tributários e não tributários, bem como acompanhar as atividades de processamento manual e eletrônico das informações e a implementação e a execução das orientações expedidas;

VII - administrar e supervisionar as atividades pertinentes à Divisão de Créditos do FGTS; e

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 34. A Divisão de Créditos do FGTS compete elaborar propostas, orientações, relatórios e estratégias para a execução das atividades de apuração, inscrição, arrecadação e cobrança da dívida ativa do FGTS, bem assim acompanhar as atividades de processamento manual e eletrônico das informações e a implementação e a execução das orientações expedidas, e atender a outros encargos pertinentes.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Grandes Devedores compete:

I - coordenar e orientar as atividades pertinentes à arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança da dívida ativa dos grandes devedores;

II - manifestar-se e expedir orientações sobre os procedimentos de acompanhamento e monitoramento dos grandes devedores;

III - analisar e propor estratégias para o aprimoramento da arrecadação e cobrança da dívida ativa, bem assim em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito e à localização de patrimônio dos grandes devedores;

IV - subsidiar a proposição de acordos, ajustes ou convênios a serem firmados com outros órgãos e instituições, públicos ou privados, no interesse da dívida ativa, em articulação com a Coordenação-Geral da Dívida Ativa;

V - articular-se com as demais Coordenações-Gerais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa dos grandes devedores;

VI - acompanhar o planejamento e a execução, pelas Procuradorias Regionais, do plano de trabalho, bem assim o cumprimento das metas estabelecidas, e elaborar relatórios e demais informações necessárias à avaliação dos indicadores e seus resultados, em relação aos grandes devedores;

VII - acompanhar a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCLAV);

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 36. A Divisão de Gestão e Estratégias de Grandes Devedores compete:

I - acompanhar as ações de gestão da dívida ativa, inclusive em relação às estratégias estabelecidas, com vistas à garantia e à recuperação dos créditos inscritos, bem assim elaborar relatórios sobre resultados obtidos;

II - propor medidas de aperfeiçoamento da gestão e das estratégias de arrecadação e cobrança, com vistas à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, inclusive quanto à regulamentação e consolidação da legislação tributária federal sobre dívida ativa;

III - subsidiar a Coordenação-Geral na elaboração e acompanhamento do planejamento das atividades, bem assim de plano de trabalho e metas;

IV - subsidiar a Coordenação-Geral na proposta de critérios para a identificação dos grandes devedores e na qualificação dos respectivos créditos inscritos;

V - desenvolver atividades de pesquisa e investigação para identificar e localizar devedores e patrimônio de devedores; e

VI - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 37. Ao Departamento de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades internas de:

I - orçamento, programação e execução financeira, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho;

III - suporte técnico-operacional às atividades de processamento de dados voltadas ao atendimento das atividades finalísticas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, garantindo a segurança e a integridade das informações;

IV - organização e modernização administrativa, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 38. A Coordenação-Geral de Administração compete gerenciar as atividades relacionadas com orçamento, programação e execução financeira, recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos, obras e serviços de engenharia, gestão de documentos e serviços gerais, em articulação com as demais Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 39. A Coordenação de Finanças, Licitações e Contratos compete planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades relacionadas com orçamento, programação e execução financeira, convênios, licitações e contratos e serviços, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações provenientes do órgão central e setorial dos Sistemas Federais de Planejamento, de Orçamento e Administração de Recursos Orçamentários e Financeiros.

Art. 40. A Divisão de Orçamento e Finanças compete:

I - elaborar e submeter à aprovação superior propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais;

II - registrar e controlar os créditos orçamentários e recursos financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como os respectivos movimentações;

III - elaborar planilhas mensais relativas a orçamento e finanças; e

IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 41. Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - promover a movimentação das dotações orçamentárias e dos recursos financeiros alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de acordo com as normas em vigor;

II - incumbir-se das demais tarefas de execução orçamentária e financeira;

III - fornecer subsídios e orientação técnica às Unidades Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere à solicitação de créditos orçamentários;

IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 42. A Divisão de Licitações e Contratos compete:

I - executar tarefas pertinentes a contratos, convênios, acordos e ajustes em geral firmados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atinentes à sua origem, natureza e finalidade;

II - realizar licitações e dispensas de baixo valor no interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando solicitadas pelo Departamento de Gestão Corporativa, para atender às solicitações feitas pela Unidade Central e Unidades Descentralizadas;

III - acompanhar os procedimentos licitatórios, a execução dos contratos e as aquisições de interesse das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em articulação com as Unidades da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) do Ministério da Fazenda; e

IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 43. Ao Serviço de Diárias e Passagens compete:

I - operacionalizar as atividades relacionadas à concessão de diárias e emissão de passagens, vinculadas a deslocamentos a serviço, quando determinado pelo Departamento de Gestão Corporativa;

II - prestar orientação e assistência técnica às Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere às normas de concessão de diárias e emissão de passagens;

III - acompanhar, controlar e gerenciar a execução de concessão de diárias e emissão de passagens, no âmbito das Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 44. A Divisão de Logística compete:

I - executar as atividades de apoio administrativo das instalações físicas, patrimônio e almoxarifado do órgão central e suas unidades;

II - articular-se junto à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (COGRL) da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, quanto aos assuntos pertinentes, em especial à administração predial, telefonia, patrimônio, instalação e readequação de espaço físico;

III - levantar e acompanhar de necessidades para aquisição de equipamentos, materiais e serviços no atendimento às demandas das Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 45. Aos Serviços Gerais compete:

I - operacionalizar e acompanhar as demandas relacionadas ao apoio administrativo do Órgão Central e de suas Unidades subordinadas;

II - coordenar e controlar os serviços de transporte de pessoas, material e documentos das do Órgão Central e de suas Unidades subordinadas;

III - gestão do suprimento de fundos destinados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 46. Ao Serviço de Patrimônio e Almoxarifado compete:

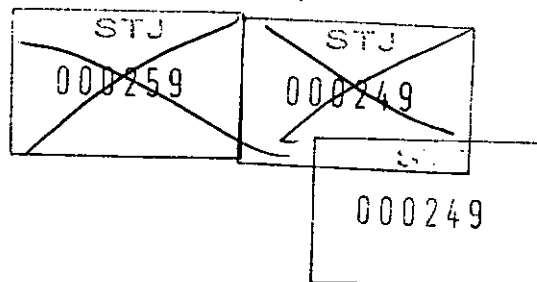
I - receber, distribuir e executar as atividades relacionadas à administração do material de consumo destinado às Unidades Centrais;

II - controlar, receber, distribuir e executar as atividades relacionadas à administração do patrimônio destinados às Unidades Centrais e Descentralizadas;

III - efetuar o lançamento e a manutenção dos dados relacionados ao Sistema Integrado de Administração de Serviços (SIADS), Sistema de Administração Financeira (SIAFI) e Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG);

IV - gerenciar e acompanhar os dados existentes no Sistema de Controle de Equipamentos e Veículos lançados pelas Unidades Descentralizadas e realizar a inclusão e manutenção dos dados do Órgão Central e de suas Unidades subordinadas; e

V - atender a outros encargos pertinentes.



Art. 47. Aos Serviços Auxiliares compete:
I - prestar assistência à Divisão de Logística; e
II - atender a outros encargos pertinentes.
Art. 48. A Divisão de Controle e Gestão de Informações compete:

I - gerenciar, em sua área de atuação, projetos específicos que forem atribuídos pela Coordenação-Geral de Administração;
II - subsidiar o Departamento de Gestão Corporativa na tomada de decisões referentes aos projetos institucionais;
III - coordenar a elaboração de relatórios de gestão da PGFN; e
IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 49. A Divisão de Gestão de Documentos compete:
I - coordenar e gerenciar a administração do trâmite de processos e documentos no âmbito do Órgão Central e de suas Unidades subordinadas;
II - gerenciar o acervo documental da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - administrar e supervisionar as atividades pertinentes à Serviço de Protocolo e Arquivo da PGFN; e
IV - atender a outros encargos pertinentes.
Art. 50. Ao Serviço de Protocolo e Arquivo compete:

I - executar a administração do trâmite de processos e documentos no âmbito do Órgão Central e de suas Unidades subordinadas;
II - controlar e manter o acervo documental da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - manter atualizadas as bases de dados relacionadas ao trâmite de documentos do Órgão Central e de suas Unidades subordinadas; e
IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 51. A Coordenação de Gestão de Pessoas compete:

I - coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, em articulação com as demais Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos central e setorial dos sistemas federais de recursos humanos;
II - articular-se junto à Coordenação-Geral de Recursos Humanos (COGRH) da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, quanto a assuntos pertinentes ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), de acordo com as normas advindas do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC);

III - propor a padronização dos procedimentos relativos à sua área de atuação;

IV - disponibilizar a legislação aplicável aos servidores públicos civis da União, bem assim as decisões superiores e jurisprudência relativas à sua área de atuação;

V - coordenar os atos necessários ao provimento de cargos efetivos e movimentação de servidores;

VI - coordenar os atos necessários ao provimento de cargos em comissão e funções de livre nomeação e exoneração;

VII - coordenar os serviços de apoio à gestão de pessoas;

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 52. A Divisão de Administração e Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - acompanhar as ações administrativas referentes à gestão de pessoas, em consonância com a legislação vigente e com as normas e orientações emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC);
II - controlar os procedimentos necessários ao provimento e vacância de cargos efetivos;

III - acompanhar o ingresso e desligamento de estagiários;

IV - controlar as atividades relativas aos concursos de remoção;

V - instruir e proceder à análise prévia em procedimentos relacionados aos direitos e deveres dos servidores;

VI - fornecer subsídios para a defesa da União no âmbito dos processos judiciais relacionados à sua área de atuação;

VII - controlar e expedir as Carteiras de Identificação Funcional, bem como distribuir as Insígnias aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional;

VIII - manter cadastro e controle de vagas de mão de obra terceirizada alocadas nas unidades da PGFN; e
IX - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 53. A Divisão de Cadastro de Pessoas compete:

I - coordenar e executar as atividades de cadastro das assentamentos funcionais dos servidores;

II - alimentar os sistemas de administração e gestão de pessoas com as informações necessárias ao desenvolvimento das atividades inerentes à Coordenação;

III - controlar e remeter aos órgãos próprios a frequência do pessoal em exercício nas Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - planejar e elaborar a escala de férias em conjunto com as áreas de lotação e exercício dos servidores;

V - fornecer os subsídios necessários à concretização das promoções dos Procuradores da Fazenda Nacional;

VI - acompanhar as lotações e exercícios de servidores no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VII - elaborar e acompanhar relatórios de gestão de pessoas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 54. Ao Serviço de Publicações de Atos de Gestão de Pessoas compete:

I - elaborar minutas e acompanhar os atos de nomeação, exoneração, designação, dispensa e vacância de cargos efetivos e comissionados, de funções e de gratificações dos servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, lavratura dos respectivos termos de posse, bem assim proceder ao seu apostilamento;

II - elaborar atos de execução relacionados à gestão de pessoas;

III - executar as consultas prévias necessárias às nomeações de cargos em comissão;

IV - acompanhar as publicações dos atos de cessão, requisição, redistribuição, remoção e vacância dos servidores;

V - controlar as vacâncias de cargos comissionados, funções e gratificações dos servidores no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - acompanhar, manter e organizar o acervo de atos publicados no Diário Oficial da União e Boletim de Pessoal relativos à movimentação de servidores;

VII - divulgar atos publicados relativos à sua área de atuação nas páginas da internet e intranet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 55. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - executar, planejar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relativas à política de informação e de informática no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de suporte técnico-operacional às atividades de processamento de dados voltadas ao atendimento das atividades do órgão;

II - coordenar a formulação da política de informação e de informática no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - elaborar e executar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da PGFN;

IV - administrar tecnicamente os recursos de informação e de informática da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observada a competência da Coordenação-Geral de Administração e das atribuições finalísticas das demais Unidades;

V - atender às solicitações feitas pelas Unidades Descentralizadas, relativamente aos serviços de informática, sejam de execução interna ou por intermédio de terceiros contratados;

VI - providenciar a implantação de sistemas informatizados nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VII - avaliar e propor normas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos à área de tecnologia da informação, inclusive quanto à utilização de sistemas e da rede corporativa e à política de segurança da informação;

VIII - executar pesquisas, avaliações e disseminação de novas tecnologias;

IX - emitir notas técnicas e atestados de capacitação técnica, no âmbito de sua competência;

X - estabelecer critérios, elaborar especificações e notas técnicas com vistas a subsidiar os processos licitatórios de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para aquisição de equipamentos, programas e periféricos de informática;

XI - administrar os dados, incluindo a sua captação, os sistemas de informação, a segurança de dados e de informações e as tabelas computacionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as competências das demais Coordenações Gerais;

XII - administrar os contratos firmados com os fornecedores de serviços de tecnologia da informação, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos central e setorial do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática;

XIII - trepar as diretrizes de fixação de tamanho e extensão dos arquivos e serem armazenados nos servidores da rede da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e fiscalizar o seu cumprimento;

XIV - padronizar os procedimentos relativos ao controle de acesso às ferramentas automatizadas e aplicativos disponíveis no ambiente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como definir padrões para os Termos de Responsabilidade e Formulários de Cadastro para serem utilizados pelos usuários finais e cadastrados;

XV - orientar as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à racionalização do uso de equipamentos e de softwares;

XVI - acompanhar as novas políticas de segurança e metodologia de desenvolvimento de sistemas em articulação com o Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática;

XVII - planejar, elaborar, orientar e supervisionar a execução das atividades relativas à organização e modernização administrativa quanto aos recursos da informação e de informática, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante as diretrizes e padrões emanados dos órgãos centrais do Sistema de Organização e Modernização Administrativa e de Administração dos Recursos de Informação e Informática;

XVIII - articular-se junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos, para a integração de sistemas informatizados;

XIX - avaliar e propor minutas de convênios e de regras de cooperação para integração dos sistemas informatizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos;

XX - implantar e atualizar a página da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na internet e intranet, inclusive o canal eletrônico de comunicação com o cidadão, bem assim integrá-lo com os conteúdos disponíveis no âmbito do Ministério da Fazenda;

XXI - avaliar periodicamente e manter atualizada a rede de comunicação de dados que atende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XXII - avaliar o grau de atendimento ao usuário dos sistemas informatizados, visando ao aprimoramento dos serviços prestados; e
XXIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 56. A Divisão de Produto e Rele compete exercer o acompanhamento das ações relativas à infraestrutura tecnológica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo de outros encargos pertinentes atribuídos pelo Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação.

Art. 57. Ao Serviço de Apoio Especializado compete apoiar e executar as atividades da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, que lhe forem atribuídas.

Art. 58. Aos Serviços de Apoio, no âmbito das respectivas Coordenações, compete:

I - dar apoio técnico-operacional às atividades;

II - executar e controlar atividades relacionadas com a tramitação de processos, expedientes e documentação no âmbito das respectivas Unidades Centrais; e
III - atender a outros encargos pertinentes.

Seção II
Das Unidades Descentralizadas

Art. 59. As Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional compete:

I - atividades de representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, na sede de sua competência territorial;

a) representar e defender judicialmente a Fazenda Nacional, em causas de natureza fiscal, perante as Justicas Estaduais, Federal, do Trabalho e Eleitoral, de 1ª e 2ª instâncias, em estreita articulação com as Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição, observadas as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) promover a proposição de ações e defender os interesses da Fazenda Nacional, especialmente em matéria fiscal;

c) examinar as ordens e sentenças judiciais que, independentemente de autorização do Ministro de Estado da Fazenda, devam ser atendidas pelas demais autoridades do Ministério, e orientar essas autoridades no sentido da fiel execução e exato cumprimento das referidas determinações judiciais;

d) defender os interesses da Fazenda Nacional em processos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário e outros;

e) coligir elementos de fato e de direito para a defesa da União, nos feitos em que ela for parte, devendo, para tal fim, requisitar processos administrativos, proceder à diligências e solicitar informações aos órgãos públicos;

f) cooperar com o órgão competente, nos feitos judiciais em que for parte a União, em matéria referente à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério, transmitindo-lhe, diretamente, os elementos de fato e de direito necessários à defesa da União, podendo, para esse fim, requisitar processos administrativos, proceder à diligências e solicitar informações a órgãos fazendários;

g) oficiar, no interesse da Fazenda Nacional, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

h) representar ao Ministério Público quanto a procedimentos penais referentes a crimes contra a Fazenda Nacional; e
i) promover diretamente, junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas a defesa judicial da Fazenda Nacional;

II - atividades de representação extrajudicial da Fazenda Nacional na sede de sua competência territorial;

a) em contratos, acordos, ajustes ou convênios de natureza fiscal ou financeira; e
b) em termos de parcelamento de Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na sede de sua competência territorial;

a) apurar o líquido e certeza da Dívida Ativa, decorrente de créditos tributários ou não, bem como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

b) promover a inscrição e a cobrança, amigável ou judicial de tais créditos;

c) impugnar embargos, interpor e oferecer razões e contrarrazões de recurso, bem assim apurar as medidas judiciais necessárias tendentes a garantir a eficácia da cobrança do crédito;

d) promover junto às repartições fazendárias, as medidas de caráter geral destinadas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

e) solicitar, às repartições competentes, as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades constatadas nos processos administrativos na atividade de apuração da certeza e liquidez da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

f) promover, junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização dos bens ou dos devedores cujos créditos estejam em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

g) manter atualizado o cadastro de devedores da Fazenda Nacional;

h) averbar a quitação da Dívida Ativa ou do FGTS, quando a quitação não ocorrer eletronicamente;

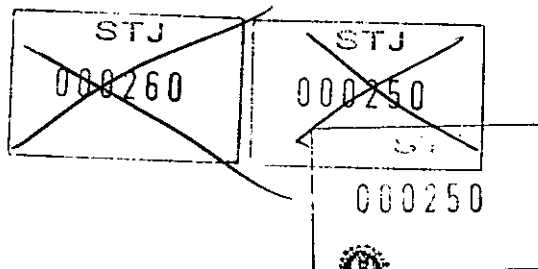
i) cancelar inscrições, quando forem indevidamente efetuadas, com as comunicações decorrentes;

j) fornecer certidões referentes à Dívida Ativa;

k) autorizar o parcelamento de Dívida Ativa, observados os atos normativos e orientações do órgão central; e
l) conferir tratamento prioritário à cobrança amigável, ao encaminhamento para inscrição e a sua efetivação, ao pagamento e à cobrança da Dívida Ativa relativos aos créditos dos Grandes Devedores, assim qualificados na forma da legislação pertinente;

IV - atividades de fiscalização das leis de interesse da Fazenda Nacional na sede de sua competência territorial;

a) examinar a legalidade dos contratos em que seja parte a Fazenda Nacional, que interessem à receita ou a concessão de benefícios fiscais, nos casos não reservados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional;



b) examinar os projetos de portarias, expedientes, instruções e de outros atos normativos que devam ser expedidos para execução de leis da Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda;

c) examinar a legalidade dos contratos, inclusive convênios, acordos e ajustes, a serem firmados pelas autoridades fazendárias;

d) zelar pela fiel observância e aplicação de leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando à autoridade competente sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, proceder a diligências e requisitar elementos ou solicitar informações junto a órgãos públicos; e

e) fiscalizar a execução dos contratos em que for parte a Fazenda Nacional e representar às autoridades sobre matérias de interesse da União, proposto ou promovendo as medidas legais ou regulamentares, e praticar quaisquer outros atos cabíveis para a defesa desses interesses;

V - atividades de consultoria, assessoria e demais serviços jurídicos na sede de sua competência territorial;

a) emitir pareceres sobre questões jurídicas submetidas a seu exame pelos dirigentes de órgãos fazendários, em processo administrativo cuja decisão final caiba a essas autoridades;

b) prestar assessoria jurídica aos órgãos de que trata a alínea a deste inciso;

c) manter arquivos manuais ou eletrônicos dos seus próprios pareceres; e

d) realizar os demais serviços jurídicos dos órgãos fazendários.

VI - exercer atividades de supervisão técnica, administrativa e de coordenação, com caráter normativo e vinculante, na área de sua respectiva jurisdição, nos termos de instruções e atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 60. As Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição, compete:

I - atividades de representação e defesa judicial da Fazenda Nacional:

a) representar e defender judicialmente a Fazenda Nacional, em causas de natureza fiscal, perante as Justiças Estadual, Federal, do Trabalho e Eleitoral, de 1ª e 2ª instâncias, observadas as instruções da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Regional;

b) promover a propositura de ações e defender os interesses da Fazenda Nacional, especialmente em matéria fiscal;

c) encaminhar à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional elementos de fato e de direito, para formulação de pedido de suspensão de execução de liminar ou sentença concessiva em mandado de segurança contra autoridade fazendária;

d) examinar as ordens e sentenças judiciais que, independentemente de autorização do Ministro de Estado da Fazenda, devam ser atendidas pelas demais autoridades do Ministério, e orientar essas autoridades no sentido da fiel execução e exato cumprimento das referidas determinações judiciais;

e) defender os interesses da Fazenda Nacional em processos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário e outros;

f) coligar elementos de fato e de direito para a defesa da União, nos feitos em que ela for parte, devendo, para tal fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações aos órgãos públicos;

g) cooperar com o órgão competente, nos feitos judiciais em que for parte a União, em matéria referente à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério, transmitindo-lhe, oportunamente, os elementos de fato e de direito necessários à defesa da União, podendo, para esse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários;

h) efetuar, no interesse da Fazenda Nacional, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

i) representar ao Ministério Público quanto a procedimentos penais referentes a crimes contra a Fazenda Nacional; e

j) promover diretamente, junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à defesa judicial da Fazenda Nacional.

II - atividades de representação extrajudicial da Fazenda Nacional:

a) em contratos, acordos, ajustes ou convênios de natureza fiscal ou financeira; e

b) em termos de parcelamento de Dívida Ativa e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

III - atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

a) apurar a liquidez e certeza da Dívida Ativa, decorrente de créditos tributários ou não;

b) promover a inscrição e a cobrança, amigável ou judicial dos créditos inscritos;

c) impugnar embargos, interpor e oferecer razões e contrarrazões de recurso, bem assim impugnar as medidas judiciais necessárias tendentes a garantir a eficácia da cobrança do crédito;

d) promover, junto aos órgãos de origem dos créditos, as medidas de caráter geral destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida;

e) solicitar, aos órgãos de origem dos créditos inscritos, as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades constatadas nos processos administrativos na atividade de apuração da certeza e liquidez da dívida;

f) promover, junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização dos bens ou dos devedores cujos créditos estejam em cobrança;

g) manter atualizado o cadastro de devedores da Fazenda Nacional;

h) averbar a quitação da dívida ativa, quando a quitação não ocorrer eletronicamente;

i) cancelar inscrições, quando forem indevidamente efetuadas, com as comunicações decorrentes;

j) fornecer certidões referentes à Dívida Ativa;

k) autorizar o parcelamento de Dívida Ativa, observados os atos normativos e orientações do órgão central; e

l) conferir tratamento prioritário à cobrança amigável, ao encaminhamento para inscrição e a sua efetivação, ao ajustamento e à cobrança da Dívida Ativa relativos aos créditos dos Grandes Devedores, assim qualificados na forma da legislação pertinente;

IV - atividades de fiscalização das leis de interesse da Fazenda Nacional:

a) examinar a legalidade dos contratos em que seja parte a Fazenda Nacional, que interessem à receita ou que envolvam a concessão de benefícios fiscais, nos casos não reservados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

b) examinar os projetos de portarias, circulares, instruções e de outros atos normativos que devam ser expedidos para execução de leis da Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda;

c) examinar a legalidade dos contratos, inclusive convênios, acordos e ajustes, a serem firmados pelas autoridades fazendárias;

d) zelar pela fiel observância e aplicação de leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando à autoridade competente sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, proceder a diligências e requisitar elementos ou solicitar informações junto a órgãos públicos; e

e) fiscalizar a execução dos contratos em que for parte a Fazenda Nacional e representar às autoridades sobre matérias de interesse da União, proposto ou promovendo as medidas legais ou regulamentares, e praticar quaisquer outros atos cabíveis para a defesa desses interesses;

V - atividades de consultoria, assessoria e demais serviços jurídicos:

a) emitir pareceres sobre questões jurídicas submetidas a seu exame pelos dirigentes de órgãos fazendários, em processo administrativo cuja decisão final caiba a essas autoridades;

b) prestar assessoria jurídica aos órgãos de que trata a alínea anterior;

c) manter arquivos manuais ou eletrônicos dos seus próprios pareceres; e

d) realizar os demais serviços jurídicos dos órgãos fazendários.

VI - exercer atividades de supervisão técnica, administrativa e de coordenação, com caráter normativo e vinculante, na área de sua respectiva jurisdição, nos termos de instruções e atos do Procurador-Regional da Fazenda Nacional; e

VII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 61. As Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, nos limites das respectivas jurisdições, compete desempenhar, no que couber, os encargos previstos no art. 60 deste Regulamento Interno.

Art. 62. As Subprocuradorias-Regionais, Procuradorias da Dívida Ativa, da Defesa da Fazenda e da Coordenação-Regional das Procuradorias Regionais, compete exercer as atividades jurídicas de que trata o art. 59 do presente Regulamento, no que se refere, respectivamente, às matérias judicial, fiscal e jurídica em geral, observando determinações específicas do Procurador-Regional.

Art. 63. As Divisões de Defesa, Consultoria e Assessoramento Jurídico, Assuntos Judiciais, Fiscais, Contratos e Licitações, Jurídicos Diversos, e da Dívida Ativa das Procuradorias Regionais e Estaduais da Fazenda Nacional, compete exercer as atividades jurídicas de que trata o art. 62 deste Regulamento Interno.

Art. 64. A Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores das Procuradorias-Regionais e das Procuradorias da Fazenda Nacional compete exercer as atividades de que trata o art. 36 deste Regulamento Interno, observando as determinações específicas do Procurador-Regional e do Procurador-Chefe.

I - coordenar as atividades administrativas e judiciais relacionadas com grandes devedores na respectiva jurisdição;

II - estabelecer normas procedimentais, diretrizes e planos de trabalho para a cobrança dos débitos dos Grandes Devedores na respectiva jurisdição, de forma integrada com a Coordenação Geral de Grandes Devedores;

III - identificar os grandes devedores da Fazenda Nacional e qualificar seus débitos, conforme os critérios estabelecidos pela Coordenação Geral de Grandes Devedores;

IV - atuar, na esfera administrativa, implementando as medidas necessárias para controle e administração do crédito inscrito em dívida ativa de grandes devedores, sob sua jurisdição;

V - atuar nas execuções fiscais da Dívida Ativa, bem como em ações judiciais referentes a grandes devedores - quando houver determinação da chefia imediata -, buscando garantir maior eficácia na cobrança dos créditos inscritos e ajustados;

VI - articular-se com os Procuradores da Fazenda Nacional responsáveis pelas demais ações judiciais de grandes devedores;

VII - promover estudos e encaminhamentos sugestivos à chefia imediata, buscando a racionalização das tarefas administrativas e judiciais pertinentes à cobrança da Dívida Ativa em face dos grandes devedores;

VIII - promover pesquisas para localização de devedores e responsáveis tributários e levantamento patrimonial referentes aos débitos dos grandes devedores, interagindo com outros órgãos caso necessário; e

IX - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 65. A Divisão de Acompanhamento Especial das Procuradorias Regionais compete exercer o acompanhamento especial das ações judiciais relevantes perante os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, sem prejuízo de outros encargos pertinentes atribuídos pelo Procurador-Regional.

Parágrafo único. Poderão ser criados núcleos de acompanhamento especial nas Procuradorias da Fazenda Nacional e Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, mediante ato específico do Procurador-Regional ou do Procurador-Chefe.

Art. 66. Aos Serviços de Defesa da Fazenda e Contratos e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos integrantes das Procuradorias-Regionais, das Procuradorias nos Estados e das Procuradorias-Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos administrativos e técnicos pertinentes à área a que se vinculam, sempre de acordo com as instruções da chefia imediata e, especialmente:

I - promover o registro, manual ou mediante processamento eletrônico de dados, da natureza e do valor de toda ação judicial em que seja parte a União, em matéria fazendária - especialmente fiscal e financeira -, bem assim o nome do autor e do réu, Juízo e cartório ou secretaria por onde correr o feito;

II - promover o registro dos mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade do Ministério, com o nome do impetrante e do impetrado, Juízo por onde correr o feito, objeto e valor, bem como acompanhá-los no andamento;

III - anotar ou inserir, nos registros de que tratam os itens anteriores, todas as informações que obtiver sobre o andamento dos feitos, bem assim as sentenças e decisões respectivas e os recursos interpostos;

IV - controlar a tramitação dos processos administrativos ou expedientes concernentes à defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Nacional, particularmente dos que forem encaminhados a outros órgãos com requisição de informações, incluindo os relativos a falência, concordata, recuperação judicial, inventário e outros e também de processos administrativos ou expedientes pertinentes a atos e contratos relativos a bens, serviços e fornecimentos, convênios, acordos ou ajustes entre outros;

V - efetivar a distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma fixada pelo Procurador titular da unidade, dos expedientes e processos fiscais e eletrônicos, após a sua protocolização, e registro de ingresso na repartição;

VI - providenciar expedientes que, no interesse da Fazenda Nacional, devam ser encaminhados a outros órgãos públicos para fins de controle e ciência, bem como ao Ministério Público para análise quanto à propositura de eventuais ações penais;

VII - organizar, numerar e expedir petições, ofícios, memorandos, e outros expedientes relativos à representação e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional dirigidos aos Juízes Federais e Estaduais, ou a outros órgãos;

VIII - providenciar a requisição, a qualquer órgão da Administração Federal, de processos administrativos necessários ou úteis à defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Nacional, bem como prestar auxílio no controle das datas fixadas pelo Juízo;

IX - providenciar, relativamente aos processos administrativos, a extração das cópias e certidões regularmente requeridas ou requisitadas;

X - conservar nos processos administrativos vinculados a ações judiciais e as informações eletrônicas pertinentes, até o final do decurso destas;

XI - realizar as diligências que forem ordenadas por Procurador da Fazenda Nacional, no interesse dos serviços de representação e defesa da Fazenda Nacional e da cobrança da Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conferido tratamento prioritário aos grandes devedores, qualificados na forma da legislação pertinente;

XII - expedir certidões dos contratos e termos que lavrar, conferindo a devida autenticação e providenciando, nos casos cabíveis, a publicação de contratos ou os respectivos extratos;

XIII - preparar, numerar e expedir os ofícios, memorandos e outros expedientes relativos a atos e contratos e arquivar as respectivas cópias;

XIV - arquivar cópias de minutas de contratos, convênios, acordos, ajustes e pareceres elaborados ou examinados pela Procuradoria a que se vincula;

XV - manter à guarda dos livros e registros dos contratos e termos que lavrar, bem assim das cópias autenticadas, que lhes sejam remetidas, de contratos em geral;

XVI - conferir os textos dos contratos publicados no Diário Oficial da União com as respectivas minutas previamente examinadas pela Procuradoria, levando ao conhecimento do Procurador da Fazenda Nacional qualquer divergência proveniente detectada;

XVII - levantar o estatística de atos e contratos em geral;

XVIII - instruir processos administrativos nos assuntos de sua competência;

XIX - atender e orientar as partes em seus pedidos de informações e em suas sugestões, solicitações e reclamações; e

XX - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 67. Além das atribuições especificadas no art. 66 deste Regulamento Interno, aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente:

I - receber e registrar os processos remetidos à Procuradoria, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa, e efetuar sua distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma fixada pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

II - promover, por despacho do Procurador da Fazenda Nacional, a inscrição da Dívida Ativa, tributária ou de qualquer outra natureza, nos registros próprios;

III - separar e identificar os processos administrativos para inserir em Dívida Ativa, sob as modalidades eletrônica, semi- eletrônica e manual;



IV - promover a extração das certidões e dos termos de inscrição da Dívida Ativa ou destacá-los dos documentos processados eletronicamente e submetê-los ao Procurador da Fazenda Nacional, dispensados os que contenham chancela eletrônica;

V - manter a guarda do registro da Dívida Ativa, zelando pela sua conservação;

VI - providenciar a juntada, aos processos administrativos correspondentes, do termo de inscrição de dívida ativa, quando a inscrição se der sob as modalidades manual e semielétrica;

VII - promover a averbação, nos registros próprios e após análise do Procurador da Fazenda Nacional, do parcelamento formalizado ou da liquidação do débito, de acordo com informações do sistema eletrônico ou a vista de documento de quitação, devidamente certificado e anexado ao processo administrativo respectivo;

VIII - promover, nos registros informatizados próprios, sempre mediante despacho expresso do Procurador da Fazenda Nacional, a retificação ou a extinção de inscrição em dívida ativa, seja quando indevidamente feita, seja em razão de decisão judicial, seja por anistia, remissão ou adjudicação;

IX - extrair guia de recolhimento de Dívida Ativa, com os cálculos pertinentes;

X - proceder à cálculo de atualização monetária de débitos, bem assim de multas e juros de mora e demais encargos legais e de interesse da cobrança da Dívida Ativa;

XI - manter atualizados os cadastros geral e especiais da Dívida Ativa, na forma estabelecida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Coordenadores-Gerais, Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XII - dar tratamento prioritário à execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa em face dos grandes devedores, assim qualificados na forma da legislação pertinente;

XIII - incumbir-se da guarda dos processos administrativos que devam originar a inscrição da Dívida Ativa, mantendo-os em perfeita ordem e em condições de fácil manuseio, bem assim zelando pela sua conservação;

XIV - classificar e arquivar processos administrativos, por ordem numérica ou alfabética, conforme determinação do Procurador-Regional;

XV - emitir, às partes, quando autorizado pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional, e com as devidas cautelas, os processos administrativos arquivados no Setor;

XVI - juntar aos processos administrativos cópias de sentenças, autos de penhora ou outros peças processuais extraídas dos autos das respectivas execuções fiscais;

XVII - receber, protocolizar e instruir requerimentos de certidão de quitação quanto à Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inscrita na Procuradoria e submetê-los a despacho do Procurador da Fazenda Nacional;

XVIII - expedir certidões conjuntas positivas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, com entrega mediante recibo, e liberar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de modo permitir a extração, pelo requerente, via rede mundial de computadores, observadas as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIX - proceder ao levantamento da totalidade dos débitos em nome de um mesmo devedor, organizando quadros e instruindo os processos pertinentes;

XX - preparar os expedientes relativos a informações solicitadas pelos Juízes ou outros órgãos públicos sobre débitos inscritos em Dívida Ativa;

XXI - extrair dos processos administrativos sob guarda da Divisão as cópias e certidões regularmente requeridas ou requisitadas;

XXII - controlar as datas fixadas pelo Juízo, em autos de execuções fiscais, para o fornecimento de cópia de processos administrativos, providenciando a requisição, a qualquer órgão da Administração Federal, dos que não se encontrarem sob a guarda da Seção;

XXIII - receber, expedir, registrar e distribuir os processos administrativos e outros expedientes relativos à Dívida Ativa, inclusive autos de execuções fiscais, controlando o respectivo andamento;

XXIV - preparar, numerar e expedir os ofícios, memorandos e outros expedientes relativos à Dívida Ativa, cotejando as cópias respectivas;

XXV - propor as medidas necessárias à apuração, para efeito disciplinar, de responsabilidade do servidor que, sem justo motivo, causar atraso ou andamento ou na instrução dos expedientes concernentes à cobrança judicial da Dívida Ativa;

XXVI - articular-se com o prestador de serviço de processamento de dados na montagem do anexo com as informações relativas aos débitos em fase de cobrança amigável;

XXVII - registrar e arquivar os avisos de cobrança amigável, devolvidos por não localização do devedor;

XXVIII - atualizar os endereços dos devedores referidos no item anterior, por intermédio de Setor de Diligências;

XXIX - instruir processos administrativos cuja dívida tenha sido extinta por pagamento, providenciando o arquivamento dos autos, na forma fixada pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XXX - analisar previamente os pedidos de parcelamento de débitos inscritos como Dívida Ativa e preparar os despachos administrativos pertinentes, concessivos e não concessivos, submetendo-os à apreciação do Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XXXI - controlar os recolhimentos das prestações dos débitos parcelados;

XXXII - manter sob sua guarda, até a liquidação do débito, os processos administrativos relativos a parcelamentos formalizados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional;

XXXIII - providenciar, em caso de rescisão do parcelamento por inadimplência, a comunicação do fato aos setores competentes para prosseguimento da cobrança ou, quando tratar-se de parcelamento de débito na arrematação, para inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa;

XXXIV - instruir processos administrativos em geral;

XXXV - providenciar a estatística dos serviços afetos à divisão;

XXXVI - atender e orientar os contribuintes, sob supervisão do Procurador da Fazenda Nacional, em seus pedidos de informações, sugestões e reclamações;

XXXVII - manter, em articulação com o serviço de processamento de dados, atualizada a relação dos parcelamentos concedidos, vigentes e rescindidos, inclusive aqueles concedidos ao arrematante de bens objeto de penhora em execução fiscal levados à hasta pública;

XXXVIII - preparar e expedir comunicações aos contribuintes, por solicitação do Procurador da Fazenda Nacional;

XXXIX - verificar o cumprimento das condições para permanência dos optantes em Programas Especiais de Parcelamento, e preparar os expedientes necessários à proposição de representação para fins de exclusão, quando configuradas as hipóteses de descumprimento da legislação, e submetê-los ao Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XL - providenciar a atualização em processo administrativo dos expedientes recebidos que deem conta da existência de débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa;

XLI - manter, sob orientação do Procurador da Fazenda Nacional, sistemática de controle quanto ao prazo prescricional dos débitos a serem inscritos em procedimento manual, bem assim daqueles inscritos eletronicamente;

XLII - requisitar ao órgão de origem, quando necessária, por ordem do Procurador da Fazenda Nacional, a complementação de dados e documentos para a dívida apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

XLIII - preparar e submeter ao Procurador da Fazenda Nacional os despachos administrativos pertinentes sempre que se fizer necessária a retificação ou a extinção de inscrição em dívida ativa;

XLIV - subsidiar a análise do Procurador da Fazenda Nacional quanto aos pedidos de restituição apresentados perante o órgão fazendário competente que tenham vinculação com pagamentos registrados nos sistemas de controle da dívida ativa;

XLV - proceder, sob orientação e por despacho do Procurador da Fazenda Nacional, respectivamente, ao controle e à alocação dos pagamentos sem débito correspondente, registrados no contra-corrente da dívida ativa;

XLVI - preparar e organizar os documentos necessários ao ajuizamento de execuções fiscais, na forma fixada pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

XLVII - promover, nos registros informatizados próprios, o cadastramento das execuções fiscais propostas perante os órgãos de justiça;

XLVIII - manter controle periódico das inscrições em dívida ativa cujo débito esteja com exigibilidade suspensa;

XLIX - manter atualizada a relação de órgãos de justiça existentes na área de atuação da respectiva Procuradoria da Fazenda Nacional;

L - emitir laudos e pareceres, por solicitação do Procurador da Fazenda Nacional, em processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Nacional sobre cálculos e perícias de natureza contábil e financeira;

LI - elaborar relatórios sobre arrecadação, estoque de créditos em cobrança, perfil dos devedores, índice de recuperação e outros dados gerenciais relacionados à cobrança da Dívida Ativa, na forma estabelecida pelo Procurador-Regional, Chefe ou Seccional;

LII - realizar diligências com o objetivo de localizar o endereço de devedores à Fazenda Nacional ou de apurar a existência de bens e direitos penhoráveis;

LIII - verificar, junto às Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho, o andamento das execuções fiscais ou de qualquer outras ações em que seja parte ou tenha interesse a Fazenda Nacional;

LIV - realizar, junto a Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Pessoas Naturais, de Offícios de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, na Junta Comercial, em Cartórios da Justiça Estadual, em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, as diligências de interesse da Fazenda Nacional;

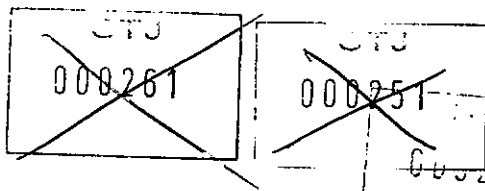
LV - atender a outros encargos pertinentes;

Art. 68. A Documentação e Biblioteca Jurídicas das Unidades Descentralizadas seguirá as instruções da Coordenação-Geral de Administração;

Art. 69. As Divisões de Apoio e aos Serviços de Apoio e Apoio Técnico das Unidades Descentralizadas, ressalvada a competência específica das Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda, compete dirigir, orientar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas a pessoal, material, execução orçamentária e financeira e a outros serviços de administração em geral, no âmbito das respectivas jurisdições, sob orientação da Coordenação-Geral de Administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos Procuradores-Regionais e Chefes, bem assim das apoio administrativo aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos demais servidores das unidades;

Art. 70. As Divisões de Gabinete das Procuradorias-Regionais e a Divisão de Assessoramento Administrativo compete assistir direta e imediatamente o Procurador-Regional da Fazenda Nacional em suas atividades e exercer outras atribuições determinadas pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional;

Art. 71. Nas Unidades Descentralizadas, inexistindo previsão de chefe de serviços exclusivos, o Procurador-Regional, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional, mediante ato específico, poderá conferir atribuições previstas neste Regimento às Chefias de Serviços ou às Chefias de Divisão já existentes na estrutura da Unidade Descentralizada, bem assim a outro servidor especialmente designado;



CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES Seção I

Do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Art. 72. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional incumbem dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, ministrando-lhes instruções e expedindo atos normativos e ordens de serviço, com caráter normativo e vinculante e, especificamente:

I - aprovar planos anuais e plurianuais de trabalho, bem assim a proposta orçamentária e o cronograma de desembolso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - praticar atos de administração orçamentária e financeira relativos aos recursos e fundos destinados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - celebrar ajustes, convênios e outros contratos visando à realização de serviços de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas, diminuir conflitos de competência entre essas autoridades, bem assim avocar qualquer processo ou assunto, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - determinar a realização de sindicâncias e a instauração de processos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - antecipar ou prorrogar o expediente das Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim estabelecer horários especiais de trabalho, observada a legislação pertinente;

VII - designar servidor lotado ou em exercício no órgão central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para serviço, estudo ou missão oficial em qualquer parte do território nacional, bem assim indicar ou sugerir a indicação de servidor para, no interesse do serviço, frequentar curso ou receber bolsas de estudo;

VIII - aprovar a escala de férias dos Procuradores-Gerais Adjuntos, Diretores de Departamento, Coordenadores-Gerais, Procuradores-Regionais e Chefe de Gabinete;

IX - atribuir encargos especiais a qualquer Procurador da Fazenda Nacional, com ou sem prejuízo de suas funções na unidade de lotação;

X - autorizar viagens a serviço do pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e requisitar passagens;

XI - designar e dispensar os Procuradores da Fazenda Nacional junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Conselho Unificado do Fundo de Compensação de Variação Salarial, ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal;

XII - propor a designação e dispensa dos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em órgãos de deliberação coletiva, bem assim nomear servidores para cargos em comissão, designar titulares de funções gratificadas e seus respectivos substitutos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIII - editar portarias relacionadas com os seus serviços e os seus servidores, bem como expedir circulares às outras repartições do Ministério, a respeito de matérias da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIV - promover inspeções nas unidades subordinadas, podendo delegar competência, para este fim;

XV - apresentar ao Ministro de Estado da Fazenda o relatório das atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no ano anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços;

XVI - expedir normas necessárias à emissão de certidões de identidade especiais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Chefes das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XVII - praticar os demais atos de administração em geral, necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XVIII - desempenhar as atribuições pertinentes à representação da Fazenda Nacional, em especial:

a) exercer a representação judicial da Fazenda Nacional, em causas de natureza fiscal, podendo delegar competência, para este fim, a Procurador da Fazenda Nacional;

b) receber citações, notificações e intimações;

c) representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para este fim, a Procurador da Fazenda Nacional nos atos constitutivos e nas assembleias das sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, nos atos de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subvencção, compra, venda ou transferência de ações de sociedade e nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas estatais, as sociedades estrangeiras, bem assim nos de concessões;

d) representar e firmar pela União instrumentos de empréstimo, garantia, aquisição de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, observada a legislação pertinente;

e) representar e firmar pela União contratos de garantia a empresas nacionais que exerçam atividades de prestação de serviços ou execução de obras no exterior, ou fornecimento de bens ao exterior, para cobertura das riscos de quebra de proposta ou inadimplimento contratual, ou de contrapartida a sociedade seguradora nacional ou estrangeira, para fins de emissão de apólice de seguro-garantia;



a) exercer a representação judicial da União, em causas de natureza fiscal, observadas as instruções do órgão central ou regional;

b) dirigir, supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades dos Procuradores da Fazenda Nacional, pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, à apuração, inspeção e cobrança da dívida ativa, à fiscalização das leis da Fazenda e à consultoria e demais serviços jurídicos;

c) articular-se, na sua jurisdição, com os Presidentes dos Tribunais Estaduais, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os órgãos do Ministério Público, os Juizes Federais, bem como com as demais autoridades de outras instâncias do Poder Judiciário e do Poder Executivo, Federal, Estadual e Municipal;

d) encaminhar ao Procurador Regional pedido fundamentado de suspensão de execução de liminar ou sentença concessiva de mandado de segurança contra autoridade fazendária;

e) representar às autoridades competentes sobre matéria de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;

f) promover, junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa ou à defesa dos interesses da Fazenda Nacional;

g) emitir pareceres sobre questões jurídicas nos processos submetidos ao exame da Procuradoria, ou aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional;

h) prestar assessoria jurídica aos órgãos fazendários sediados na respectiva jurisdição;

i) representar sempre que tiver conhecimento de inadimplência de cláusulas contratuais que interessem à Fazenda Nacional;

j) designar Procurador da Fazenda Nacional da respectiva jurisdição para, sob sua imediata orientação, funcionar junto a órgão fazendário compreendido na área jurisdicional da Procuradoria, dando-lhe assessoria jurídica e revertendo informações a serem prestadas em mandados de segurança;

k) designar servidor ou Procurador, em exercício na jurisdição da Procuradoria, para serviço, estudo ou missão no âmbito da respectiva Procuradoria;

l) zelar pela fiel observância e aplicação de leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Regional sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexecução, podendo, para esse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações junto aos órgãos fazendários;

m) avocar a realização de quaisquer das tarefas atribuídas aos Procuradores da Fazenda Nacional no seu âmbito de jurisdição, e

n) realizar, no âmbito de sua jurisdição, quaisquer outros atos necessários e convenientes, no interesse da Fazenda Nacional e em defesa dos seus direitos, no âmbito da legislação pertinente, por iniciativa própria ou por determinação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Procurador-Regional.

Art. 80. Aos Subprocuradores-Chefes incumbe:

I - supervisionar a consultoria jurídica prestada pelas unidades da jurisdição da respectiva Procuradoria;

II - orientar e supervisionar a execução das ações técnico-administrativas desenvolvidas pela Procuradoria;

III - dirigir, orientar, supervisionar, coordenar, avaliar, realizar e controlar a execução das atividades pertinentes às suas áreas de atuação;

IV - exercer as atribuições consoante instruções e atos do Procurador-Chefe;

V - exercer outras atribuições determinadas pelo Procurador-Chefe.

Art. 81. Aos Procuradores-Sectionais, no âmbito de sua jurisdição, incumbe, entre, no que couber, as atribuições previstas no art. 79 deste Regimento Interno.

Art. 82. Aos Coordenadores, Chefes de Divisão e de Serviço incumbe dirigir, orientar, controlar e tornar efetiva a execução das atividades afetas às respectivas unidades, na forma prevista neste Regimento Interno e demais disposições pertinentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. As chefias das Unidades Centrais e Descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se resumirão e apresentarão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, anualmente e sempre que solicitado, relatório de gestão, acompanhado de sugestões e propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência de seus serviços.

Art. 84. O Conselho de Gestão Estratégica (CGE), composto pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que o presidirá, os Procuradores-Gerais Adjuntos, Diretores de Departamento e Procuradores-Regionais, reunem-se, periodicamente, para a elaboração do Plano de Trabalho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como para discutir questões estratégicas e demais temas previamente definidos em pauta.

Art. 85. Os casos omissos neste Regimento Interno e as dúvidas surgidas na sua aplicação serão solucionados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

DESPACHO DO MINISTRO Em 23 de junho de 2009

Processo nº 10951.000853/2007-31
Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério da Saúde)
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (BIRD), no valor total de até US\$ 31.450.000,00 (trinta e três milhões e quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal destinada ao financiamento parcial do Projeto de Expansão e Consolidação da Saúde da Família II (Proef II).

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e na Resolução nº 4, de 23 de junho de 2009 (publicada no DOU de 24 de junho de 2009), ambas do Senado Federal, e no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com suas alterações, autorizo a formalização da operação de que se trata.

O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro da Saúde, nos atos relacionados com o desenvolvimento dos recursos do empréstimo, tendo que os demais encargos contratuais correrão à conta dos recursos orçamentários daquele Ministério.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 24 de junho de 2009

PAF - ECF Lando N.º URR0122009 - Microvia Software S/A

Nº 156 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Microvia Software S/A, CNPJ: 02.339.928/0001-20, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URR0122009, relativo ao PAF-ECF nome: Microvia POS, versão: 1.0, código MD-5: b18f128ce6125a2c229604c9111e80, emitido pelo órgão técnico credenciado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, no qual não consta "não conformidade".

Nº 157 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS, celebrado entre as respectivas unidades federadas:

PROTÓCOLO ICMS 26, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária em relação à diferença de preço, se houver, depois da remessa das operações interestaduais com gado em pé para abate.

Os Estados da Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia e Tocantins, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e

CONSIDERANDO que nas operações e prestações interestaduais entre produtores agropecuários e estabelecimentos abatedores de gado vem ocorrendo, invariavelmente, reajuste de preço depois da remessa ou após a operação do "peso morto" dos animais abatidos;

CONSIDERANDO a conveniência em eleger tais estabelecimentos abatedores responsáveis tributários em relação ao ICMS próprio devido à unidade federada de origem do gado, decorrente desses reajustes do valor da operação, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais realizadas por produtor agropecuario com gado em pé para abate, ficam os Estados signatários, quando remetessem, autorizados a atribuir ao estabelecimento abatedor ou frigorífico destinatários situados em território de Estado signatário, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado remete em virtude de diferenças, se houver, relativas a reajustes do valor da operação ou prestado depois da remessa.

§1ª Para efeito desta cláusula é obrigatória a inscrição dos responsáveis tributários no Cadastro de Contribuintes nas Unidades Federadas remetentes do Gado, como sujeitos passivos por substituição, cujas regras deverão ser observadas conforme cláusula sétima, do Convênio ICMS nº 81/93.

§2ª A responsabilidade tributária poderá ser transferida, individualmente, em relação a cada estabelecimento abatedor ou frigorífico, a critério do Estado remete, mediante expedição de ato específico que, dentre outras exigências, faculte:

I - prever a responsabilidade subsidiária do produtor agropecuario remete do gado;

II - exigir garantias reais do responsável tributário quanto ao pagamento do imposto devido;

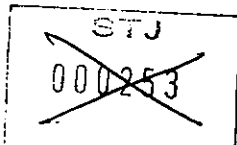
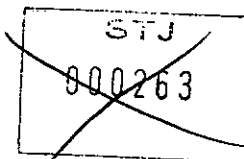
III - impor ao estabelecimento abatedor ou frigorífico o cumprimento de obrigações tributárias acessórias relacionadas com a responsabilidade tributária que lhe for imposta;

IV - eleger comarcas judiciais no território do Estado remete como foro competente para dirimir dúvidas e questões relacionadas com o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte e responsável tributário.

§3ª As Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou Gerência de Receita dos Estados signatários deste protocolo, exercerão, na defesa de seus interesses, fiscalização nas empresas que se relacionarem com as disposições contidas neste protocolo, com a finalidade de verificarem a exatidão dos valores das operações e dos recolhimentos realizados, cujas regras deverão ser observadas conforme cláusula nona, do Convênio ICMS nº 81/93.

Cláusula segunda O ICMS a ser recolhido será calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto vigente para as operações e prestações interestaduais sobre o preço total efetivamente pago ao remete, deduzindo-se deste valor o ICMS relativo à primeira operação.

Cláusula terceira O imposto será recolhido, a critério do Estado signatário, através de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNRE eletrônico ou mediante documento de arrecadação adotado pelo Estado do remete, até o dia 9 (nove) do mês subsequente à remessa, assegurando-se aos responsáveis tributários a utilização do imposto pago como crédito fiscal, observadas as normas da legislação tributária do Estado destinatário.



000253

Cláusula quarta As Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou Gerência de Receita dos Estados signatários manterão permanente intercâmbio de informações relativas à execução das normas aqui estabelecidas, bem como, obrigam-se a prestar mutuamente, o apoio material e humano devido para a consecução de suas finalidades.

Cláusula quinta Este protocolo terá vigência por prazo indeterminado podendo ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula sexta Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Mato Grosso - Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Márcio Sérgio Maciel Lorenzetti; Pará - José Raimundo Barreto Triandade; Rondônia - José Genaro de Andrade; Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares

PAF - ECF Lando N.º POL0622009 - VGM Comércio, Consultoria e Sistemas Ltda

Nº 159 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), VGM Comércio, Consultoria e Sistemas Ltda, CNPJ: 00.215.264/0001-62, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0622009, relativo ao PAF-ECF nome: Sistema Consys de Gerenciamento Farmacêutico, versão: 1.2, código MD-5: F60B2F8DEC864E1E65163AB66932982D, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta "não conformidade".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA

NACIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE JUNHO DE 2009

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, letras "o" e "n" do art. 52 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, do Ministro do Estado da Fazenda, e tendo em vista os arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a r. sentença lançada nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.030629-0, em curso perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, revolve:

Art. 1º Cancelar as certidões conjuntas positivas com efeitos de negativas de débitos relativos a multas e à Dívida Ativa da União em favor de SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.414.048/0001-09, emitidos sob os códigos de controle nºs CAAA 1572.0DA2.078A, A104.0797.8EE9.662F e 8D9F.774B.8B82.PEK

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DUARTE SANTANA

DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 22 DE JUNHO DE 2009

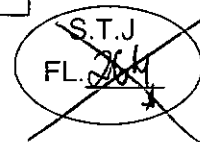
Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º e 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço/PGFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos e contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste, ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Superior Tribunal de Justiça

000254



MS 14.378/DF

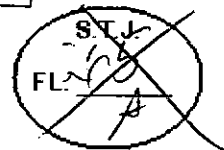
CERTIDÃO DE RENUMERAÇÃO

Certifico que procedi à renumeração dos presentes autos das fls. 253 às fls. 263, conforme determina a Instrução Normativa nº 03, de 12/12/96.

Brasília, 08 de julho de 2009.



STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO



MS 14.378/DF

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal .
Brasília, 09 de julho de 2009.


STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Erickson Brenner de C. Cintra
Chefe da Seção de Processamento
Coordenadoria de Terceira Seção-STJ

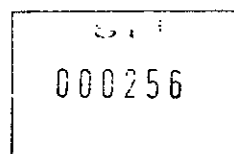
(em 1 vol. e 0 apenso(s))

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico a distribuição do **MS 14378** ao
Subprocurador-Geral da República **EDILSON**
ALVES DE FRANCA, nesta data.

Brasília-DF, 13/07/2009.

Distribuído por: 



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

257615

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14378/DF

ORIGEM : STJ – Terceira Seção

IMPETRANTE : Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

IMPETRADO : Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

PARECER N.º 067/2009/PGR/EAF

SUMÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO. EXAME E PRONUNCIAMENTO QUE SE SEGUE.

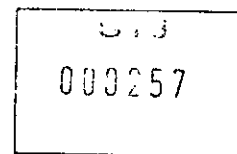
I – Ato administrativo apontado como “*absolutamente ilegal*”, por conduzir à Direção do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, servidor que não se constitui membro da carreira de procurador da Fazenda Nacional.

II – A concessão de ordem mandamental, segundo a própria dicção do art. 5º, LXIX, da Constituição, importa no reconhecimento de existência de ilegalidade ou abuso de poder, atentatórios a direito líquido e certo.

III- Hipótese incorrente na espécie, considerando inexistir lei que vede, expressamente, a nomeação de auditores da Receita Federal para ocupar a direção do referido Departamento. Permanência da autonomia administrativa, considerando não ocorrer confronto com qualquer princípio jurídico que se lhe sobreponha.

IV – Denegação que se recomenda, diante da inexistência de procedimento abusivo ou ilegal, contra direito que possa ser dotado do quilate de líquido e certo.

DOUTO RELATOR,
EGRÉZIA SEÇÃO.



01. Contra ato reputado ilegal, cuja prática é atribuída à Ministra de Estado, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, insurge-se, pela via do mandado de segurança, o Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, visando a imediata exoneração do “...*Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União...*”. Ainda no âmbito liminar, referido Sindicato pede seja “...*nomeado em seu lugar membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional...*” (fl. 28).

02. Por fim, em caráter definitivo, requer seja “...*confirmada a liminar concedida, no sentido de declarar que o cargo (...) ou outro que porventura seja criado com as mesmas atribuições, deva ser ocupado por integrante efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional...*” (fl. 28, sem o grifo).

03. Alega a instituição impetrante que o ato de nomeação do referido servidor, embora decorrente de reestruturação implementada pelo Decreto de nº 6.764, de 10 de fevereiro do corrente ano, se faz merecedor do pretendido reparo judicial. Para tanto, assegura que a escolha daquele que atualmente dirige o referido Departamento resultou de uma “*intenção maquiadora*”, considerando que mencionado órgão “*nada mais é do que uma Procuradoria-Geral Adjunta com outra terminologia*”. Por essa razão, segundo seu dizer, sua direção deveria ser ocupada por um Procurador da Fazenda Nacional.

04. Buscando demonstrar acerto no seu ponto de vista, aduz que a nomeação de um auditor da Fazenda Nacional para o cargo, tal como ocorreu, afigura-se “*absolutamente ilegal*”. Argui, em favor desse ponto de vista, que deveria ter sido observada, por extensão analógica, decisão do Supremo Tribunal Federal, posta no sentido de que as chefias das Procuradorias-Gerais dos Estados não poderiam se constituir objeto de livre nomeação dos Governadores.



05. Sustenta ainda o Sindicato impetrante, que a nomeação contra a qual se insurge, contraria o disposto no art. 131, da Constituição Federal, uma vez que as funções inerentes à advocacia pública devem ser exercidas pelos advogados habilitados como tal. Estes, segundo seu dizer, por exercerem função de controle da administração e defenderem o interesse público, estariam, nesse ponto, distanciados do governo e, conseqüentemente, mais habilitados para o exercício do cargo, cuja ocupação entendem privativas “...dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados...”.

06. Em prol desse entendimento, o impetrante desenvolve esforço hercúleo, buscando demonstrar que o multicitado Departamento, cuja chefia constitui-se objeto do ato administrativo atacado, nada mais é, como já referido, do que uma “Procuradoria-Geral Adjunta”. Assim concebida a natureza jurídica do referido Departamento e fazendo recair sobre ele, entre outras, as atribuições de consultoria, direção e assessoramento jurídicos, o impetrante conclui que o ato atacado teria violado o art. 28, VII, do Estatuto da OAB e a orientação normativa nº 28/2009, originária da AGU, além da própria Constituição.

07. Diante dessa apertada síntese, se faz possível concluir que a ilegalidade atribuída ao ato administrativo impugnado, repousaria no fato da nomeação atacada haver recaído na pessoa de um auditor fiscal. Mais precisamente, por haver resultado de artifício ou “*maquiagem*”, como prefere a inicial, propiciadora da escolha de pessoa alheia à advocacia pública, em suposta afronta ao regramento legal que entende aplicável à hipótese.

08. Convocada para prestar as informações de praxe, a autoridade impetrada, ao tempo em que discorre sobre a reestruturação administrativa levada a efeito, procura afastar a ideia de que as alterações imprimidas no Departamento de Gestão da Dívida Ativa tenham sido meramente formais. Esclarece, nesse passo, que foram levadas a efeito mudanças substanciais, inclusive na remodelagem de atribuições materiais no âmbito das Coordenações Gerais.

09. Na mesma linha negatória, repele a afirmação de que as atribuições do Departamento em questão, seriam dotadas de natureza eminentemente



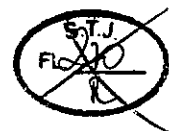
jurídica, ressaltando encontrarem-se as mesmas distanciadas de quaisquer atividades de assessoramento e consultoria jurídicas. Não só isso, referidas informações, procuram demonstrar a distância que separa as atividades do referido órgão de uma efetiva representação judicial da União, sobretudo no tocante a execução de sua dívida ativa tributária (fls. 231/241).

10. Passando a opinar sobre a matéria, impõe-se observar, ainda que de passagem, o acerto com que se houve a decisão indeferitória da liminar pleiteada. Em nada, a desmerece a interposição do agravo regimental noticiado, cujo desfecho se desconhece. Realmente, não se teve demonstrado o *periculum in mora* que condiciona a concessão de liminares como a requerida. Muito menos, justificou-se o seu caráter satisfativo, a luz da jurisprudência dessa Eg. Corte.

11. Por outro lado, ainda nesses primeiros passos, oportuno lembrar que, embora o mandado de segurança seja dotado de características processuais peculiares, não seguindo o rito adotado para as ações cíveis em geral, no caso dos autos, ao que entende este órgão, uma convocação se faz necessária.

12. É que, com a impetração, busca-se adequar a nomeação para a direção do já referido Departamento, à orientação esposada pela inicial. Consequentemente, caso admitido que o ingresso do atual dirigente, encontra-se contaminado por vício susceptível de nulidade, ocorrerá, em seu desfavor, o desfazimento do ato de nomeação. E essa circunstância, por si só, justifica seu comparecimento ao processo, por lhe alcançar interesse objetivo e concreto no deslinde da questão.

13. Quanto à posterior juntada do novo Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 253), oportuno observar que sua edição ocorreu depois do ajuizamento do *mandamus*. Ademais, referido documento não se constitui prova, na exata expressão do termo, de forma a violar a regra da preconstituição. Trata-se de informação que, inclusive, poderia ser colhida adiante, até mesmo por essa Douta Relatoria, desde que oportuna e de interesse para o julgamento.



14. Feitos os registros julgados de relevo e iniciando a incursão de mérito, é de ser ressaltado que o caráter ético e moral que orienta a impetração chega a impressionar. Realmente, afiguram-se raros o cuidado, o zelo e o denodo com que o Sindicato impetrante defende a correção, a lisura e a pertinência da nomeação que se examina. Sobretudo quando a supremacia dos princípios que espousa, parece superar os interesses próprios da categoria funcional que representa.

15. Em que pese essa conjunta preocupação com a chamada coisa pública, não se pode perder de vista que a concessão do *mandamus*, por força da própria dicção constitucional (art. 5º, LXIX), importa no reconhecimento da existência de uma “*ilegalidade ou abuso de poder*”, atentatórios a “*direito líquido e certo*”, praticado por “*autoridade pública*”. Sem a existência da efetiva ação ou omissão ilegais, não há como se dar acolhida ao remédio heróico. Esse, inclusive, é o ensinamento secular que nos é transmitido pela melhor doutrina (cf. Seabra Fagundes, *in* O Controle Judicial dos Atos Administrativos).

16. Em síntese, se o ato atacado não apresenta mácula jurídica e se produziu sem infringir qualquer norma de direito, não é possível cogitar-se da concessão de mandado de segurança. Até porque o controle jurisdicional somente pode incidir com vista a escoimar atos eivados de ilegalidade, sendo-lhe defeso regrar aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos mesmos. Diante dessa realidade, cabe-nos examinar se, efetivamente, a combatida nomeação do Diretor do Departamento já referenciado, constitui-se ato ilícito ou abusivo, capaz de merecer reparo jurisdicional, com vista a erradicar a parte que possa existir eivada de nulidade.

17. Com efeito, ao que se observa da inicial, a violação caracterizadora da ilicitude encontrada na nomeação combatida, repousaria na suposta afronta à Orientação Normativa nº 28/2009; ao art. 1º, da Lei nº 8.906/94 e, finalmente, ao art. 131 da Constituição. Todas essas disposições, como se vê da impetração, consagram a ideia de que as atividades que importam em consultoria, assessoramento e representação judicial da União somente podem ser exercidas por advogado inscrito na OAB. E, no caso do atual ocupante do Departamento de Gestão da DAU, segundo afirma o Sindicato, “...é notório que o mesmo é auditor da Receita Federal, cargo



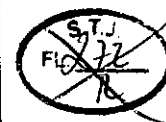
absolutamente incompatível com a advocacia conforme determina o art. 28 da Lei 8.906/94...” (sic).

18. Evidente que, se fosse essa a questão, ou melhor, pudesse ela ser posta nesses termos, seu deslinde afigurar-se-ia simples. A resposta, objetiva e concretamente, não poderia ser outra: *auditor da Receita Federal, que não seja advogado inscrito na OAB, não pode exercer atividades de consultoria e assessoria jurídicas, nem, muito menos, a representação judicial da União.*

19. Aqui, no entanto, a pergunta desloca-se para território bem mais amplo e polêmico. A prova é tanta que, de forma a sugerir contraditório comum ao processo ordinário, o próprio impetrante abalou-se em juntar um novo documento que lhe parece socorrer na ideia que defende. A verdade é que, no caso, importa saber se o ato de nomeação acostado à fl. 36, realmente pode ser tido como “*absolutamente ilegal*” e violador de direito líquido e certo da categoria que se faz representar pelo Sindicato que patrocina a causa.

20. Nesse passo, não há como se substar ou se deixar de ter como elucidativas as informações subscritas pela Ministra impetrada. Delas se obtém que, efetivamente, a reestruturação decorrente do Decreto nº 6.764/09, resultou numa remodelagem das atribuições dos órgãos vinculados ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, de forma a compatibilizá-las com a função administrativa do novo Departamento. Exemplificativo, a propósito, o deslocamento das atribuições de Coordenação-Geral da Dívida Ativa e da Coordenação-Geral dos Grandes Devedores para as Coordenações-Gerais de Representação Judicial e de Assuntos Tributários, respectivamente. Ambas, ressalte-se, vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, circunstâncias que afastam, por completo, do Departamento de Gestão da DAU, as atribuições concernentes à execução judicial da dívida ativa da União.

21. Mas não é só. Os esclarecimentos trazidos pela autoridade impetrada, de forma convincente, revelam que o Departamento ocupado pelo servidor cujo ato nomeatório se pretende anular, encontra-se dotado de atribuições administrativas, alheias às atividades de assessoramento e coordenação jurídicas. Muito



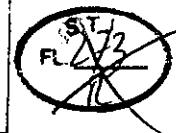
mais que a “*maquiagem*” aludida pelo impetrante, as modificações levadas a efeito em função do disposto no já referido Decreto nº 6.764/09, como demonstrado, buscam imprimir uma nova mentalidade administrativa. Remarque-se, a propósito, os seguintes trechos das informações:

“Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só, embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente ‘cobráveis’ (por ex. não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

Veja-se que a Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com o benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU” (fls. 237/8).

22. Sinceramente, diante do que se colhe dos autos, constitui-se evidente exagero definir-se a nomeação de Paulo Ricardo de Souza Cardoso como ato “*absolutamente ilegal*”. A pretensão posta no sentido de que “*...a autoridade coatora o exonere, 48 (quarenta e oito horas) após a intimação...*” soa como verdadeira afetação jurídica. Em verdade, inexistente norma ou comando legal que vede, expressa ou tacitamente, a nomeação de auditores para ocupar a direção do referido Departamento



Fazendário. A invocação de dispositivos legais que restringe o exercício da advocacia aos profissionais da área, buscando dar feição de ilegalidade ao ato de nomeação, evidentemente não se aplicam ao caso.

23. Repita-se, não há lei cuidando dessa matéria. Se existisse ou despontasse norma disciplinando o acesso ao cargo, aí então haveria, sim, uma retração na competência normativa da autoridade impetrada. Como não há, prevalece a autonomia administrativa, sobretudo quando não confrontante com os demais princípios aos quais se submete a administração pública.

24. Por ser assim, entendemos inexistir procedimento abusivo da parte da Ministra impetrada. Temos a concluir, portanto, pela denegação do presente mandado de segurança, quer pela ausência de direito líquido e certo em prol dos servidores assistidos, quer por não haver ato ilegal a ser corrigido pelo Judiciário.

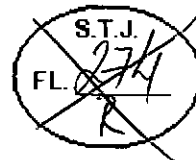
Brasília, 27 de julho de 2009



Edilson Alves de França

Subprocurador-Geral da República

MS 14.378/DF



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do Ministério Público Federal,
nesta data.

Brasília, 29 de julho de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator, com parecer do MPF ,
nesta data.

Brasília, 29 de julho de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Coordenadora

Enrichson Brenner de C. Costa
Chefe da Seção de Processamento
Coordenadoria da Terceira Seção

(em 1 vol. e 0 apensos)

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do (a) Gabinete do
Ministro Relator

nesta data.

Brasília, 20 de junho de 20 10

PD
S T J - Coordenadoria de Recursos Especiais



MS 14378/DF

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31/07/2009 a r. Decisão de fl. 228 e considerada publicada no dia 03/08/2009, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 20 de janeiro de 2010.

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

MS 14.378/DF

CERTIDÃO DE RENUMERAÇÃO

Certifico que procedi à renumeração dos presentes autos, das fls. 242 às fls. 264, conforme determina a Instrução Normativa nº 03, de 12/12/96.

Brasília, 21 de janeiro de 2010.



STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição n.º 4364 (PETIÇÃO REQUERENDO), nesta data.

Brasília, 21 de janeiro de 2010.



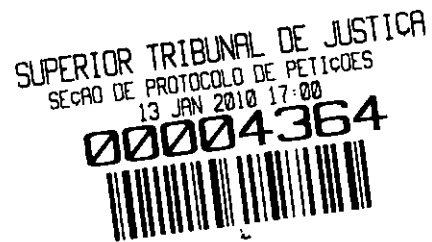
STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO ARNALDO ESTEVES DE LIMA

DD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.378

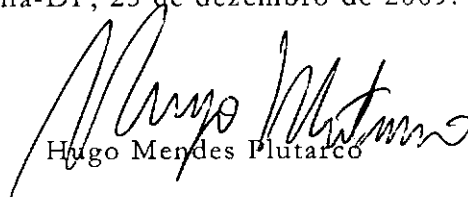
Referência: MS N.º 14.378



SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de cópia de mais um documento (Nota PGFN/CDA/DFGTS n.º 1264/2009), que demonstra cabalmente que o atual Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardozo, além de exercer cargo de direção e assessoria jurídicas no âmbito da PGFN também está, inclusive, editando atos com força normativa que é o caso da nota em referência.

P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2009.


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Processo nº 10951.000055/2009-71

NOTA PGFN/CDA/DFGTS Nº 1264 /2009

Prerrogativas da cobrança judicial das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

I

Trata-se do Memorando nº 466/2009/PGFN/CFGTS, de 28 de janeiro de 2009, da lavra da Dra. Iara Antunes Vianna, Coordenadora do FGTS, o qual, com fundamento no plano de trabalho elaborado pelo GT criado pela Ordem de Serviço CGD/CDA nº 1/2008, solicita a elaboração de parecer acerca das prerrogativas da cobrança judicial das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

II

2. Inicialmente, cabe-nos tecer algumas considerações acerca do histórico do FGTS, natureza jurídica e atividade de fiscalização e cobrança.

3. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A criação do Fundo de Garantia representou uma alternativa à estabilidade decenal prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois, com o novo regime, o trabalhador poderia optar pela estabilidade no emprego, adquirida após dez anos, ocasião em que só poderia ser demitido por motivo de falta grave ou força maior, ou, ao invés, pelos depósitos de FGTS em conta vinculada que poderiam ser sacados nas hipóteses previstas em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000269

2

Memorando nº 466/2009/PGFN/CPGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

4. É importante salientar que mesmo antes da Constituição Federal de 1988 o egrégio Supremo Tribunal Federal já afirmava ser o FGTS um direito social do trabalhador, ressaltando, ainda, o fato de as contribuições devidas ao Fundo de Garantia não possuírem natureza jurídica tributária¹, *in verbis*:

Ementa

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE nº 100.249/SP – SÃO PAULO – Recurso Extraordinário, Relator: Min. Oscar Correa, Relator para o Acórdão: Min. Néri da Silveira, Julgamento: 02/12/1987, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 01/07/1988);

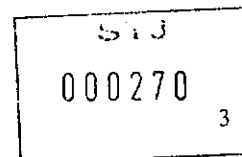
5. Com o advento da Carta da República de 1988 a opção pelo FGTS torna-se obrigatória para todos os trabalhadores submetidos ao regime da CLT. Ademais, a CF/88 consagra o FGTS como sendo um direito fundamental de índole social, *verbo ad verbum*:

**"CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

¹ Cumpre ressaltar que o entendimento segundo o qual o FGTS não possui natureza jurídica tributária tem sido reafirmado pelos nossos tribunais mesmo após a Constituição Federal de 1988. A respeito, vejam-se os seguintes julgados: RESP nº 898.274/SP, RESP nº 731.854/PB, RESP nº 685.026/RS e Súmula nº 353 do STJ.
Anamaria Silva Taveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Memorando nº 466/2009/PGFN/CHGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III – fundo de garantia do tempo de serviço”;

6. Atualmente, o FGTS encontra-se regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990.

7. A Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuiu competência para a fiscalização e apuração das contribuições devidas ao FGTS ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo a PGFN a atribuição de inscrever os débitos em Dívida Ativa e propor a cobrança dos valores devidos.

8. O dispositivo legal *suso* também autorizou que a competência para a cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia fosse delegada à CAIXA, mediante a celebração de convênio, o que ocorreu em 22 de junho de 1995.

9. Importante ressaltar que a Lei nº 9.467/97 inseriu dispositivo na Lei nº 8.844/94² prevendo expressamente que “os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas”.

10. O tratamento diferenciado que o ordenamento jurídico brasileiro confere aos créditos de natureza trabalhista funda-se no caráter alimentar desta dívida. Conforme bem explica Eduardo Milleó Baracat³:

“O descumprimento pelo empregador da obrigação de pagar salário é, sem dúvida, o que gera problemas sociais imediatos da maior gravidade, pois retira do empregado o único meio de que dispõe para sustento próprio e de sua família.

O caráter alimentar do salário, portanto, confere-lhe atributo de bem jurídico essencial, necessitando de proteção especial do ordenamento jurídico.

Mas não é só. O não pagamento de salário acarreta problemas imediatos também na esfera socioeconômica.

O sistema econômico brasileiro está sedimentado sobre o crédito. Isto é, somente tem acesso aos bens de consumo básicos, quem possui crédito junto aos agentes do mercado. O trabalhador que possui emprego adquire o status social de empregado, e, desse modo, tem acesso ao crédito, podendo adquirir bens de consumo para pagamento a prazo.

A ausência de pagamento de salários acarreta o inadimplemento pelo empregado das prestações contraídas no comércio, gerando efeitos em cadeia múltiplos que se sucedem de forma danosa também à economia, colocando em risco todo o sistema socioeconômico.

² Art.2º, § 3º.

³ “Tutela penal do direito ao salário”, Revista LTr - Legislação do Trabalho nº 06, volume 62, junho/1998, pág. 737.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000271

4

Memorando nº 466/2009/PGFN/CPGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

Com efeito, um dos efeitos do não recebimento do salário, é o de que o empregado torna-se inadimplente, pois não tem os meios para cumprir suas obrigações, e, por via de consequência, perde o crédito junto à praça, deixando de ter acesso a bens de consumo, muitas vezes básicos, ficando à margem do processo social. O trabalhador marginalizado passa a buscar a satisfação de suas necessidades básicas através de procedimentos ilícitos, como, por exemplo, o furto, o que gera, inevitavelmente, violência.

Inegável, por outro lado, que o empregado que não recebe salário, tem sua condição psíquica afetada, perdendo sua aptidão produtiva normal, o que causa redução, ao menos qualitativa, no processo produtivo e prejuízo à empresa.

As relações sociais do empregado nesta situação também se degradam, mormente em relação à família e aos colegas de trabalho, acarretando, não raro, efeitos sociais nefastos.

Percebe-se, sem sombra de dúvidas, desta breve análise, que o salário encontra-se dentre aqueles bens jurídicos que se violado acarreta profundo estremecimento na paz social."

11. Com efeito, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, o FGTS constitui direito fundamental do trabalhador de índole social, motivo pelo qual a cobrança de seus valores certamente sofre a incidência de determinadas prerrogativas. Desse modo, o legislador ordinário, ao inserir dispositivo expresso no corpo da Lei nº 8.844/94 ressaltando que a cobrança dos créditos do Fundo de Garantia segue a mesma sorte da cobrança dos trabalhistas, nada mais fez do que consagrar a garantia constitucional, não deixando margem a discussões contrárias.

12. O fato de o crédito do FGTS gozar dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas já indica o primeiro privilegio estabelecido pelo ordenamento jurídico em favor de sua cobrança judicial.

13. Antes de iniciarmos a análise da matéria propriamente dita, cumpre-nos tecer a seguinte observação: a presente Nota refere-se às situações em que o crédito devido ao Fundo de Garantia é cobrado por instituições públicas (PGFN ou CAIXA), por intermédio de ação da execução fiscal.

14. Destarte, não nos referimos aqui àquela situação prevista no art.25⁴ da Lei nº 8.036/90, onde os próprios trabalhadores ou demais legitimados podem propor medidas judiciais perante a Justiça do Trabalho para compelir o empregador a efetuar os depósitos devidos ao FGTS. Tratamos, pois, de valores inscritos em Dívida Ativa e cobrados por meio da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80.

15. Voltemos ao exame do tema iniciando pelos dispositivos constantes na própria Lei de Execuções Fiscais. Reza o art. 29 da referida legislação que “a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

⁴“Art.25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei”.

Anamaria Silva Taveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000272
5

Memorando nº 466/2009/PGFN/CFGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

16. Primeiramente, cabe esclarecer que o FGTS enquadra-se no conceito de Dívida Ativa não tributária da Fazenda Pública, conforme já asseverado pelo PARECER PGFN/CDA/CFGTS nº 54/2009, *in verbis*:

“13. Temos assim que as contribuições devidas ao FGTS se enquadram no conceito de Dívida Ativa não-tributária da Fazenda Pública, uma vez que, se assim não fosse, não poderiam ser inscritas em Dívida Ativa e cobradas mediante ação de execução fiscal. Além disso, são, por força de disposição legal, cobradas por um órgão que integra a Administração Direta Federal, qual seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que se amolda perfeitamente ao comando constante no § 1º do art.2º da Lei de Execução Fiscal.”

17. Desse modo, todos os dispositivos constantes na LEF são plenamente aplicáveis à cobrança judicial das contribuições do FGTS.

18. O art.29 da Lei nº 6.830/80 garante plena autonomia e independência à ação de execução fiscal ao dispor que esta não se sujeita a concurso de credores, habilitação em falência, liquidação, etc. Isto significa que uma vez ajuizada, a execução fiscal segue seu curso normal, sem que eventuais medidas propostas pelos demais credores do devedor, v.g., ações judiciais, interfiram em seu processamento.

19. Acerca do tema, veja-se a lição de Ricardo Cunha Chimenti⁵:

“A razão de ser dos amplos privilégios do crédito tributário, que integra à dívida ativa das Fazendas Públicas, é que ele não pode ficar sujeito às vicissitudes dos processos de concurso de credores, execuções coletivas ou procedimentos liquidatórios em geral, quando ajuizada a sua cobrança.

A Fazenda Pública não se submete a esses processos, dos quais não escapam os demais credores do devedor. Não há óbice para que a Fazenda Pública ajuíze ação de execução fiscal e o curso da execução fiscal não será afetado pela existência de demais credores.

Contudo, é possível que aconteça simultaneidade de execução de créditos de diversas naturezas (trabalhista, acidentário, com garantia real e execução fiscal), com penhora sobre determinado bem. Nesse caso, a competência desses juízos especializados continua intacta para o processo e julgamento dos respectivos créditos bem como para todas as fases do processo de execução, até a arrematação. Sobre o produto da arrematação é que se estabelecerá o anteriormente mencionado concurso de preferências.

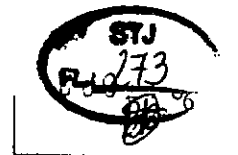
20. Apesar do nobre autor ter se referido somente aos créditos de natureza tributária, a Lei de Execuções Fiscais também é aplicada para a cobrança dos créditos não-tributários da Fazenda Pública dentre os quais, conforme já dito, se inclui as contribuições devidas ao FGTS.

21. Do exposto, temos o surgimento da segunda prerrogativa conferida aos créditos devidos ao FGTS, qual seja, o fato de sua cobrança judicial não se submeter a concurso de credores, habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, podendo a execução fiscal ser ajuizada

⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência*. 5 ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.284.
Anamaria Silva Teixeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Memorando nº 466/2009/PGFN/CHGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

independentemente de qualquer medida judicial anteriormente instaurada pelos demais credores do devedor.

22. Entretanto, apesar da legislação afirmar que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se submete ao concurso de credores, uma vez instaurada a simultaneidade de execuções contra o mesmo devedor, com penhora sobre o mesmo bem, mostra-se necessário fixar a ordem de preferência para o recebimento do produto da arrematação.

23. Como parâmetro para tal, o Código de Processo Civil utiliza, em primeiro lugar, a regra da ordem de preferência estabelecida em lei. Após, a regra utilizada pelo diploma processual civil é a da anterioridade da penhora, nesses termos:

“Art.612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art.751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”;

“Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora”.

24. O Código Civil também fixa uma espécie de ordem de preferência para aqueles credores que possuem garantia real sob determinado bem. Contudo, a norma civil claramente excepciona do privilégio as dívidas que, por força de lei, devam ser pagas preferencialmente a qualquer crédito, *in litteris*:

“Art.1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a -prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos”.

25. Da análise dos dispositivos citados chegamos à conclusão que, nos casos em que houver pluralidade de execuções com penhora sobre o mesmo bem, a ordem de preferência a ser observada, quando do pagamento do produto da arrematação, deverá ser a seguinte: em primeiro lugar deverão ser pagos aqueles credores cujos créditos gozam de preferência legal (ex: créditos trabalhistas, tributários, etc.), em seguida, terão preferência os credores que possuem garantia real (ex: hipoteca, penhor), após, a legislação processual civil estabelece como regra a anterioridade da penhora (art.711 do CPC).

26. Confirma-se, a propósito, trecho da obra literária do Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki⁶, que, ao comentar o art.711 do CPC, aduz:

⁶ *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.362.
Anamaria Silva Taveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000274

Memorando nº 466/2009/PGFN/CHGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

"A prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, o da anterioridade da penhora, somente será considerado 'não havendo título legal à preferência' (CPC, art.711). Consiste aquele na graduação vertical dos créditos, estabelecida por lei, que, para resguardar interesses e valores jurídicos que considera importantes (salários, tributos e assim por diante) atribui a uns posições hierárquicas privilegiadas, dando-lhes primazia de pagamento em relação aos demais, situados em graus inferiores".

27. Conforme anteriormente salientado, os créditos do FGTS gozam dos mesmos privilégios conferidos aos trabalhistas. Dentre os privilégios que o direito pátrio confere a esses créditos está o direito de preferência em relação a qualquer outro crédito. A respeito do tema, veja-se a lição de Maurício Godinho Delgado⁷:

"O ordenamento jurídico do país estabelece um conjunto diversificado de garantias e proteções em favor do crédito trabalhista quando confrontado a eventuais credores do respectivo empregador. É que o Direito do Trabalho conclui que seu largo arsenal de princípios, regras e institutos perderia efetividade caso os créditos obreiros não se postassem em patamar de vantagem perante os créditos de outra natureza contrapostos ao patrimônio da pessoa física ou jurídica do empregador".

28. Note-se que até mesmo o Código Tributário Nacional estabelece exceção à regra de preferência imputada aos créditos tributários, ao dispor, no art.186, que *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"*.

29. Em harmonia com o comando legal está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.
1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, § 3º, da lei 8.844/94).
2. Recurso especial desprovido.
(REsp 720.084/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 213)

30. Do ora exposto, surge o terceiro privilégio conferido pelo ordenamento jurídico aos créditos relativos ao FGTS, qual seja, o direito de preferência no recebimento do produto da arrematação, naqueles casos em que houver pluralidade de execuções propostas em face de um único devedor, com penhora sobre o mesmo bem.

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p.304
Anamaria Silva Taveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000275

Memorando nº 466/2009/PGFN/CGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

31. Aprofundando o tema deparamo-nos com uma questão polêmica na jurisprudência, qual seja, para que o credor preferencial possa exercer o seu direito de preferência é necessário que haja a efetiva penhora do bem na execução proposta por este? Ou basta o ajuizamento da ação de execução, independentemente da efetiva penhora do bem nos autos desta?

32. O Superior Tribunal de Justiça diverge quanto ao tema, possuindo julgados que ora pugnam pela necessidade de efetivação de penhora na ação de execução proposta pelo credor preferencial, e ora pugnam pela ausência desta necessidade. Vejamos abaixo alguns dos julgados divergentes:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL – BEM PRACEADO – PETIÇÃO DA CEF REQUERENDO PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DO FGTS – NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO CONCOMITANTE E DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM – MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL – PRETENSE INOVAÇÃO DE TESE – IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte que o direito de preferência não concede à recorrente a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda Pública, a que é estranha, para satisfação de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para se instaurar o concurso de credores, impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo a CEF provar o ajuizamento de execução e que nela tenha sido penhorado o mesmo bem objeto de praxeamento pela Fazenda Nacional.

2. Os argumentos da agravante com relação à comprovação do ajuizamento da execução e, ao bem penhorado pela Fazenda Nacional, não foram objeto do recurso especial, o que configura patente inovação da tese em agravo regimental. *Precedentes.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 581350/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008)

RECURSO ESPECIAL - "CONCURSO DE CREDITORES - Direito de preferência - Pretensão de credor trabalhista a seu reconhecimento com relação ao produto do praxeamento de bens penhorados em execução movida por outro credor - Possibilidade, ainda que o credor preferencial não tenha concorrido com a mesma constrição, porque a preferência legal não pode ser restringida pelo direito processual - Prioridade do crédito trabalhista pelo valor que ostenta em si mesmo, não havendo necessidade de prévia penhora ou prévia execução - Preferência do crédito trabalhista reconhecida." Recurso conhecido e provido.

(REsp 701801/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE.

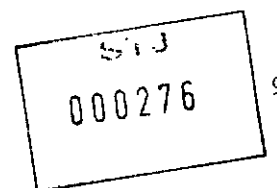
1. Os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94).

2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.05.

3. Recurso especial não provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Memorando nº 466/2009/PGFN/CI-GTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

(*REsp 1029289/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008*)

33. No que tange ao último acórdão mencionado, confira-se trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, onde se apresenta explicitada a sua tese:

"(...) Agora há que se avaliar se o exercício do direito de preferência pela CEF está condicionado ou não à efetivação da penhora anteriormente ao praxeamento do bem constrito, ou mesmo se a existência da penhora, em qualquer momento, é realmente essencial.

Como regra geral, o art. 711 do CPC preconiza que, havendo o concurso de credores, a prioridade será aferida a partir de dois critérios: privilégio decorrente de norma de direito material e preferência advinda da anterioridade da penhora. Eis a redação do referido dispositivo legal:

(....)

Portanto, a cronologia das penhoras é desimportante nas hipóteses em que houver privilégio advindo da natureza do crédito perseguido, sendo assente, também, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

Nesse raciocínio, sob a ótica do direito material, a ordem de preferência é a seguinte: os créditos trabalhistas – aos quais se equiparam os créditos do FGTS, os créditos da Fazenda Pública (federal, estadual e municipal) e os créditos com garantia real.

Apenas no caso de não restar configurada alguma dessas hipóteses, passa-se a analisar a preferência a partir de critérios processuais, cuja baliza é a antecedência da penhora.

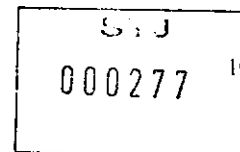
Por conseguinte, não sendo possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma preferência de direito material, andou bem o Tribunal 'a quo' ao destinar o produto da arrematação à satisfação prioritária dos créditos do FGTS perseguidos na respectiva execução aforada na Justiça Federal, independentemente de penhora".

34. Veja-se, pois, que o tema é polêmico comportando opiniões favoráveis e contrárias. Entretanto, tendo em vista que a jurisprudência do STJ conta com acórdão recém – publicado (RESP nº 1029289, publicado em 27/06/2008) no sentido da desnecessidade de penhora prévia, entendemos que as unidades da PGFN e da CAIXA deverão defender a tese segundo a qual o crédito do FGTS tem preferência sobre o produto da arrematação, independentemente de efetiva penhora do bem nos autos da ação de execução fiscal por elas proposta.

35. Outrossim, cumpre elencar um quarto privilégio legal conferido à cobrança judicial do crédito devido ao FGTS que é a aplicação do disposto no art. 30 da Lei de Execução Fiscal. A LEF prevê no indigitado artigo que *"sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a sua massa,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Memorando nº 466/2009/PGFN/CHGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis”.

36. A redação do artigo é clara ao definir que todos os bens do devedor respondem pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Ressalta, ainda, que somente a impenhorabilidade que decorre direta e exclusivamente da lei tem o condão de obstar a penhora na ação de execução fiscal. Isto é, a penhora que decorre exclusivamente do ato de vontade do devedor não surte efeito aqui, podendo os bens gravados serem executados para o pagamento da dívida.

37. O art.649 do CPC prevê o rol dos bens considerados legalmente impenhoráveis, *in litteris*:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000278

11

Memorando nº 466/2009/PGFN/CHGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)"

38. Também a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, estabelece, no art.1º, a impenhorabilidade do bem de família, *in verbis*:

"Art.1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

39. Questão a ser observada na aplicação desses dispositivos legais reside no teor do inciso I do art.649 que é expresso ao estabelecer que a impenhorabilidade pode se originar de ato de vontade. Como dito anteriormente, o art.30 da Lei nº 6.830/80 ressalta que todos os bens do devedor respondem pelo pagamento da dívida, inclusive os declarados impenhoráveis por ato espontâneo do próprio devedor ou de terceiros.

40. Desse modo, por ser especial em relação ao CPC deverá prevalecer na espécie o comando normativo constante na Lei de Execução Fiscal. Acerca do tema, confira-se trecho da obra do eminente autor Leandro Paulsen⁸:

"(...) A LEF, por sua vez, é especial relativamente ao CPC, e estabelece expressamente a sujeição dos bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade ao pagamento da dívida ativa. Assim, o conceito de bens absolutamente impenhoráveis, na execução fiscal, é mais estreito do que aquele constante do art.649 do CPC, que estabelece serem 'absolutamente impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; O art.649, I, do CPC é inoponível na execução fiscal'".

41. Em síntese, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública inclusive os gravados como inalienáveis ou impenhoráveis por ato de declaração de vontade.

42. Analisemos agora quais privilégios os créditos devidos ao FGTS possuem no âmbito do direito falimentar.

43. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seu art.449, § 1º, que os créditos trabalhistas constituem créditos privilegiados na falência, nestes termos:

⁸ PAULSEN, Leandro. *Direito Processual Tributário. Processo Administrativo e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 4ª ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.378.
Anamaria Silva Taveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000279

12

Memorando nº 466/2009/PGFN/CPGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

*"Art.449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.
§ 1º. Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito."*

44. Em conformidade com o preceito legal, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, (antiga Lei de Falências) previa a preferência absoluta dos créditos trabalhistas em relação aos demais, *verbo ad verbum*:

"Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)"

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sôbre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sôbre o mobiliário respectivo:

III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sôbre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sôbre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000280

13

Memorando nº 466/2009/PGFN/CPGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

45. Por força do art. 192⁹ da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o Decreto-Lei em comento prevalece em vigor regulando os processos de falência ou concordata ajuizados anteriormente ao advento da Lei nº 11.101/05.
46. Perceba-se, pois, que o Decreto-Lei nº 7.661/45 institui que os créditos de natureza trabalhista deverão ser pagos previamente a qualquer crédito, independentemente do valor, fato este que configura mais um dos privilégios legais conferidos aos créditos do FGTS.
47. Cabe aqui esclarecer um ponto. Conforme dito anteriormente, uma das prerrogativas que a cobrança do FGTS possui é a aplicação do disposto no art.29 da LEF que é expresso ao afirmar que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação na falência.
48. O significado do artigo em comento é no sentido de que uma vez ajuizada, a execução fiscal segue seu curso normal, sem que eventual processo falimentar atrapalhe o seu processamento. Entretanto, apesar de não se submeterem à habilitação, os créditos da Fazenda Pública se submetem à ordem de classificação dos créditos na falência. Acerca do tema, é assente a jurisprudência do egrégio STJ conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOMENTE EXCETUADA POR PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO - FALÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR - NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - ART. 29 DA LEI N. 6.830/90 - COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL.

1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Verbete 33 da Súmula/STJ.

2. Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos.

3. Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra Circunscrição.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC 63.919/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 219)

⁹ Art.192. "Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

Anamaria Silva Taveira



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA.

PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45.

Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento.

2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos.

3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, "(...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguai/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida.

(CC 45.805/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA.

PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.

1. O art. 186 do CTN, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva a preferência do crédito trabalhista, situando-o em patamar superior ao crédito fiscal.

2. A preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência.

3. Mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal. Precedente da Corte Especial (REsp n. 118.148/RS).

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(EResp 444964/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)

EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR – PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000282

15

Memorando nº 466/2009/PGFN/CGTS

Processo nº 10951.00055/2009-71

2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)

49. Como se percebe, o fundamento pelo qual o egrégio STJ determina que o produto da arrematação obtido no âmbito da execução fiscal deva ser enviado para o juízo falimentar é para garantir a quitação dos créditos trabalhistas uma vez que estes gozam de preferência dentre os demais. Ocorre que os créditos do FGTS, por força de disposição expressa na Lei nº 8.844/94, possuem os mesmos privilégios atribuídos ao de natureza trabalhista.

50. Desse modo, entendemos, que neste caso, não há óbice na adoção do procedimento previsto no enunciado da Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos que assim dispõe "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

51. Sendo assim, em casos de penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal de débitos para com o Fundo de Garantia proposta antes da decretação da falência do devedor, entendemos que o produto da arrematação deve ser usado para a quitação do crédito do FGTS nos autos da própria ação de execução fiscal e, caso haja crédito remanescente, este sim deverá ser enviado ao juízo falimentar para a satisfação dos demais credores.

52. O entendimento acima exposto é polêmico razão pela qual analisaremos qual o efeito que o procedimento de remessa do produto da arrematação ao juízo falimentar possui sobre os créditos devidos ao FGTS.

53. Nesse caso, surge o seguinte questionamento: havendo crédito de FGTS e de credores trabalhistas no âmbito falimentar, qual deles tem prioridade no pagamento? É de se dizer, há uma espécie de 'privilégio' no pagamento dentre os próprios créditos privilegiados?

54. Com efeito, a falência é regida pelo princípio da *par conditio creditorum* que em muito se assemelha ao princípio constitucional da isonomia. Na lição de Sérgio Campinho¹⁰, o princípio assegura que os credores do devedor tenham um tratamento racional na realização de seus créditos,

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.07.
Anamaria Silva Taveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000283

Memorando nº 466/2009/PGFN/CHGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

obstando, abusos ou preferências indevidas e injustas, garantindo, sobretudo, o tratamento igualitário, isonômico, entre credores de uma mesma categoria.

55. Tendo em vista o princípio ora mencionado, a doutrina e a jurisprudência falimentares ressaltam que caso exista em uma mesma classe diversos credores, e não haja recursos suficientes para o pagamento de todos esses créditos, o produto obtido com a liquidação do ativo deverá ser rateado entre esses credores, de forma de que todos possam receber ao menos parte de seus créditos.

56. Veja-se, assim, que o pagamento dos credores privilegiados deve se dar de forma igualitária, não havendo ordem de preferência entre eles. É de se dizer, caso o produto obtido com a liquidação do ativo seja insuficiente para o pagamento de todos os credores, o montante deverá ser rateado entre aqueles que se encontram na classe privilegiada.

57. Desse modo, os créditos do FGTS sujeitam-se ao rateio tal como os trabalhistas. Acerca da possibilidade de rateio dos créditos trabalhistas, veja-se a jurisprudência do STJ:

Conflito positivo de competência. Execução trabalhista. Falência.

1. Após decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmo os trabalhistas, no Juízo Falimentar. O crédito trabalhista, assim, está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 24, § 2º, inciso I, da Lei nº 7.661/45. Se já designada praça e arrematado o bem, determina-se a remessa do produto da arrematação ao Juízo Falimentar, preservando-se o ato já realizado. Não consta destes autos, cujo conflito foi suscitado pela própria falida, a ocorrência de arrematação do mesmo bem perante o Juízo da Falência, mas, apenas, a arrecadação.

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR.
(CC 56.347/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 220)*

COMPETÊNCIA - CONFLITO POSITIVO - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FALÊNCIA SUPERVENIENTE - JUÍZO UNIVERSAL - INDIVISIBILIDADE - UNIVERSALIDADE - RECALCITRÂNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA EM ENTREGAR BENS NESTE JUÍZO PENHORADOS - ART. 70, § 4º DO DECRETO-LEI 7.661/45 - EXCEÇÃO DO ART. 24, §2º, I, DA LEI DE QUEBRA - INAPLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

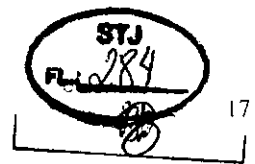
I - Consoante entendimento de vanguarda da 2ª Seção o crédito trabalhista sujeita-se a rateio entre os de igual natureza, pelo que não se enquadra na exceção prevista nos arts. 24, parágrafo 2º, I, e 70, § 4º da Decreto-Lei n.º. 7.661/45.

II - Sobrevindo falência, a execução trabalhista já não pode prosseguir, ainda que haja penhora anteriormente realizada, salvo se já aprazada a praça ou arrematado os bens, ao tempo de sua declaração, sob pena de romper-se os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores.

III - Inobservada esta regra e antecipando-se a Justiça Trabalhista a levar à praça os bens constritos, deve atender à requisição do juízo falimentar no sentido de os entregar para que proceda a ultimate dos atos de execução tendentes à satisfação dos direitos dos credores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Memorando nº 466/2009/PGFN/CRGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

*IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua - PA.
(CC 27785/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 23/10/2000 p. 101)*

58. As considerações acima elencadas referem-se ao Decreto- Lei nº 7.661/45 já revogado pela Lei nº 11.101/05. Desse modo, faz-se necessário analisar quais os efeitos da novel legislação falimentar em relação aos créditos devidos ao FGTS.

59. Como já exaustivamente afirmado, os créditos devidos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos trabalhistas.

60. A Lei nº 11.101/05, em seu art.83, estabeleceu, na classe preferencial, limitação de valor em relação ao recebimento dos créditos de natureza trabalhista ao determinar que *"a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes da legislação do trabalho"*. O valor individual que ultrapassar esta quantia é classificado como crédito quirografário, conforme determina o inciso VI, alínea 'c', do art.83, *in litteris*:

"Art.83. (...)

VI – créditos quirografários, a saber:

(...)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;"

61. A disciplina da nova legislação induz à seguinte questão: os créditos de FGTS oriundos de execução fiscal também se sujeitam à limitação de valor para recebimento na classe preferencial imposta pela nova legislação?

62. Entendemos, s.m.j., que a limitação de valor instituída pela lei não pode ser aplicada em relação aos créditos do FGTS relacionados na certidão de Dívida Ativa sob pena de prejuízo ao patrimônio do FGTS.

63. Com efeito, quando a legislação falimentar limita o recebimento do crédito do trabalhador a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, faz levando em consideração o crédito individual do trabalhador. Ou seja, cada trabalhador só poderá receber até a quantia de 150 salários mínimos na classe privilegiada.

64. Ocorre que a notificação fiscal para recolhimento do FGTS engloba o crédito de não apenas um, mas de vários trabalhadores. Desse modo, caso se estabelecesse o limite previsto na legislação falimentar para o recebimento deste crédito, limite este que foi fixado levando-se em conta um único trabalhador, o FGTS seria prejudicado, pois em sua notificação fiscal estão relacionados créditos devidos a diversos trabalhadores.

65. Sendo assim, entendemos que o valor previsto no inciso I, do art.83, da Lei nº 11.101/05 não poderá prevalecer em relação aos créditos de FGTS que têm origem em notificações fiscais cobradas mediante ação de execução fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000285

18

Memorando nº 466/2009/PGFN/CHGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

66. Outrossim cabe ressaltar que só são inseridos na classificação prevista no inciso I, do art.83 o crédito trabalhista concursal, devido anteriormente à decretação da quebra. A remuneração decorrente de trabalhos prestados após a decretação da falência, será considerada como extraconcursal nos termos do art.84 da legislação falimentar, *in litteris*:

"Art.84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art.83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;"

67. Desse modo, caso a notificação fiscal refira-se a valores de FGTS devidos após a decretação da falência da empresa esses créditos serão classificados como extraconcursais e terão preferência em seu recebimento.

68. Outrossim, cabe ressaltar que conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o encargo previsto no art.2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 pode ser cobrado da massa falida, *in litteris*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art.

2º, § 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida.

Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON.

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 852.926/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007 p. 289)

69. Por fim, cabe mencionar outro importante privilégio atribuído à cobrança dos créditos do FGTS que é o prazo prescricional instituído pela Lei nº 8.036/90. Nos termos do art.23, § 5º, da referida legislação *"o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*.

70. Desse modo, as contribuições do FGTS possuem prazo prescricional de 30 (trinta) anos, devendo sua constituição e cobrança ocorrer dentro deste intervalo temporal. Nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 93/2008, o termo inicial para a contagem de ambos os prazos inicia-se a partir do vencimento da obrigação, *in litteris*:

"34. Por todo o exposto, concluímos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000286

19

Memorando nº 466/2009/PGFN/CPGTS

Processo nº 10951.000055/2009-71

a) *que existe prazo decadencial no FGTS, sendo igual ao da prescrição, de 30 anos, tendo como termo inicial para a contagem de ambos os prazos a data do vencimento da obrigação, em que não houve o recolhimento do valor devido por parte do empregador, devendo, assim, ser superado o entendimento contrário esposado no Parecer PGFN n.º 1018/1997;*"

III

71. Ante o exposto conclui-se que:

- a) os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas (art.2º, § 3º da Lei nº 8.844/94);
- b) todos os dispositivos constantes na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) são aplicáveis à cobrança judicial das contribuições devidas ao FGTS;
- c) a cobrança judicial dos créditos devidos ao FGTS não se submete a concurso de credores, habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, podendo a execução fiscal ser ajuizada independentemente de qualquer medida judicial anteriormente instaurada pelos demais credores do devedor (art.29, da Lei nº 6.830/80);
- d) no concurso de preferência legal os créditos de natureza trabalhista, e aí se incluem os do FGTS, devem ser pagos prioritariamente (art.711 do CPC);
- e) o crédito do FGTS tem preferência sobre o produto da arrematação, independentemente da existência ou não de penhora nos autos da ação de execução fiscal por ele proposta;
- f) o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais o qual prevê que "*sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis*" é aplicado à cobrança judicial das contribuições devidas ao FGTS;
- g) somente a impenhorabilidade que decorre direta e exclusivamente da lei tem o condão de obstar a penhora na ação de execução fiscal dos créditos devidos ao FGTS;
- h) o Decreto-Lei nº 7.661/45, ainda em vigor por força do art. 192 da Lei nº 11.101/05, dispõe que, na falência, os créditos de natureza trabalhista (e aí se incluem os do FGTS) possuem preferência no pagamento, independentemente do valor;
- i) uma vez que os créditos devidos ao FGTS possuem natureza trabalhista, entendemos não haver óbice para a adoção do procedimento previsto no enunciado da Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos que determina "*ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

000287 20

Memorando nº 466/2009/PGFN/CFGTS

Processo nº 18951.000055/2009-71

massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico". Sendo assim, em casos de penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal proposta antes da decretação da falência do devedor, entendemos que o produto da arrematação deve ser usado para a quitação do crédito do FGTS nos autos da própria ação de execução fiscal e, caso haja crédito remanescente, este sim deverá ser enviado ao juízo falimentar para a satisfação dos demais credores.

- j) apesar de a Nova Lei de Falências – Lei nº 11.101/05 ter estabelecido o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para o recebimento do crédito trabalhista na classe preferencial, entendemos que os valores de FGTS constantes na certidão de Dívida Ativa não se sujeitam a este limite, uma vez que a notificação fiscal engloba o crédito de não apenas um, mas de vários trabalhadores;
- k) caso a notificação fiscal que fundamenta a ação de execução fiscal refira-se à valores de FGTS devidos após a decretação da falência, esses créditos serão classificados como extraconcursais e terão preferência em seu recebimento (art. 84 da Lei nº 11.101/05);
- l) o encargo previsto no art.2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 poderá ser cobrado da massa falida;
- m) conforme o art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS é de 30 (trinta) anos.

À Consideração Superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de outubro de 2009.

ANAMARIA SILVA TAVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de novembro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
NÉLIDA MARIA DE BRITO ARAÚJO
Coordenadora-Geral da Dívida Ativa da União

Aprovo. Divulgue-se o teor da presente Nota às unidades regionais da PGFN. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Nota à Superintendência Nacional do FGTS, na Caixa Econômica Federal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União

Superior Tribunal de Justiça

MS 14378/DF

Fls. 288
R

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000720-2009-CORD3S - Decisão/Vista**, o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 03/08/2009 de fls. 228, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 19/08/2009.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2010.


COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Relator, com ofício prestando informações às fls. 231/241, petição com documentos às fls. 243/253, parecer do MPF às fls. 256/263 e petição requerendo às fls. 267/287.
Brasília, 22 de janeiro de 2010.


STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Juliana Moreira Camarinho
Chefe da Seção de Acórdãos e Publicação
Coordenadoria da Terceira Seção-STJ

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0101968-1

MS 14378 / DF

PAUTA: 09/06/2010

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Hugo Mendes Plutarco sustentou oralmente pelo impetrante.

O Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

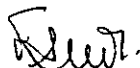
A Seção, por maioria, denegou a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedeu a segurança.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2010



VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**
ADVOGADO : **HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ em que se insurge contra o ato da MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na nomeação, em 27/2/09, de Paulo Ricardo de Souza Cardoso, Auditor da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

O impetrante alega que não se insurge "contra aspectos qualitativos pessoais do Diretor nomeado, mas sim contra o fato da nomeação para cargo de suma importância para a Fazenda Nacional, como o é o de gestão da dívida ativa, ter recaído sobre pessoa não integrante do quadro efetivo da advocacia pública" (fl. 2).

Assevera que o cargo público em tela, por ser de direção e consultoria jurídica é de "suma importância para a coletividade" (fl. 2), não podendo ser ocupado por pessoa não integrante do quadro efetivo da advocacia pública, em especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Argumenta que se encontram subordinados ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, além da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, a Coordenação-Geral de Grandes Devedores, que "se ocupa dos devedores cujos débitos tributários ultrapassam o montante de dez milhões de reais" (fl. 15).

Defende que as funções da advocacia pública devem ser exercidas pelos advogados públicos efetivos, conforme se extrai do art. 131 da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.682/AP, decidiu que "não existia justificativa para que os cargos de Procurador de Estado Chefe e de Subprocurador Geral do

Handwritten signature

Superior Tribunal de Justiça

AEL14

Estado fossem livremente nomeados pelo Governador, isto é ocupados por cidadãos alienígenas à carreira" (fls. 16/17).

Assevera que o Advogado Público exerce uma função de controle da Administração, na medida em que defende o interesse público, e não o interesse do governo, razão por que se mostra incabível a investidura de quem se submeta à vontade de quem os tenha contratado ou nomeado (fl. 18).

Segue afirmando que o cargo em tela "não somente protagoniza a função de direção jurídica, mas também consubstancia os atributos de consultoria e assessoria jurídica, especialmente privativos aos advogados legalmente inscritos na ordem dos Advogados do Brasil" (fl. 21), segundo o disposto no art. 1º, II, da Lei 8.906/94.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 544.508/AP (Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19/9/05), apreciou questão análoga à presente e decidiu que a indicação para o exercício da advocacia pública pressupõe a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que a "consultoria e o assessoramento jurídico – além de serem privativas de advogado com inscrição na OAB, como já visto – são também subordinadas técnica e juridicamente ao Advogado-Geral da União" (fl. 25), segundo o Decreto 6.764/09.

Aduz que o ato impugnado contraria a Orientação Normativa 28, de 9/4/09, segundo a qual a competência para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações públicas, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, é exclusiva dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Requer o deferimento de liminar para determinar a exoneração do nomeado, assim como a concessão da ordem "no sentido de declarar que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, ou outro que porventura seja criado com as mesmas atribuições, deva ser ocupado por integrante efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional" (fl. 28).

A liminar foi indeferida (fl. 198). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 204/212).

A Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República prestou informações. Defende, em essência, que o cargo público em discussão, criado pelo Decreto

Superior Tribunal de Justiça

AEL14

6.764/09, possui atribuições eminentemente administrativas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria ou de consultoria jurídicas, não lhe competindo, ainda, a coordenação de representação judicial da UNIÃO na execução da Dívida Ativa da União (fls. 231/241).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República EDILSON ALVES DE FRANÇA, opina pela denegação da ordem (fls. 256/263).

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Consoante se verifica no relatório, o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ impetra mandado de segurança com a finalidade de impugnar o ato da MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na nomeação de Paulo Ricardo de Souza Cardoso, Auditor da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

Registro que o Decreto 6.764, de 10/2/09, foi revogado pelo Decreto 7.050, de 23/12/09. Ambos cuidam da Estrutura Regimental e do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

Segundo o art. 2º, II, "a", do Decreto 6.764/09, vigente à época da impetração, não modificado pelo Decreto 7.050/09, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é composta

[Assinatura]

dos seguintes órgãos: 1) Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira; 2) Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; 3) Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa; 4) Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União; e 5) Departamento de Gestão Corporativa.

De acordo com o Anexo II do Decreto 6.764/09, assim como disciplina o Decreto 7.050/09, encontram-se subordinadas ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e a Coordenação-Geral de Grandes Devedores.

Outrossim, cabe ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, cuja nomeação do Diretor é impugnada por meio do presente *mandamus*, na redação do Decreto 6.764/09:

Art. 13. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

O impetrante defende que a direção do Departamento de Gestão da Dívida Ativa deve recair tão somente sobre membros da Advocacia-Geral da União, mais precisamente do quadro efetivo da Procuradoria-Geral da União. Assevera, ainda, que o

nomeado deve se encontrar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Da leitura dos Decretos 6.764/09 e 7.050/09, verifica-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é composta por órgãos com atribuições de natureza essencialmente jurídica, tais como a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, e de natureza administrativa, de que são exemplos o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União e o Departamento de Gestão Corporativa.

Essa estrutura organizacional amolda-se ao disposto no art. 9º do Decreto 6.764/09, regra atualmente preconizada no art. 8º do Decreto 7.050/09, segundo o qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional técnica e juridicamente encontra-se subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda.

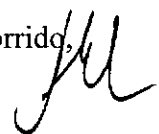
Com efeito, se todas as atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fossem de natureza jurídica, segundo indicam os argumentos da impetrante, não haveria falar em subordinação administrativa ao Ministro de Estado da Fazenda. Há atribuições de ordem eminentemente administrativa, com destaque para a coordenação da dívida ativa, que se mostram de extrema relevância.

Nesse contexto, apresenta-se imprescindível, por exemplo, a existência de unidades encarregadas do planejamento estratégico, destinadas a gerir a dívida ativa. Essa atividade não pode ser considerada essencialmente de natureza jurídica.

O fato de o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa ser de suma importância para a administração fazendária não determina, por si só, seja ele ocupado tão somente por membro da Procuradoria da Fazenda Nacional. As qualificações exigidas para o bom desempenho das atribuições legais desse cargo podem ser encontradas, sem dúvidas, em pessoas estranhas à mencionada carreira.

Com efeito, não é a circunstância de ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo efetivo de Procurador da Fazenda Nacional, não obstante suas conhecidas concorrência e dificuldade técnica, que torna esse servidor o único habilitado a assumir o cargo em referência. Aliás, este não é o ponto nodal da questão.

É oportuno gizar que a nomeação, no caso, recaiu sobre titular do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, carreira de Estado, relevantíssima, cujo ingresso pressupõe prévia aprovação em concurso público igualmente difícil, notoriamente concorrido,



cujos candidatos devem ostentar formação de nível superior.

Outrossim, ressalto que o art. 4º, VII, da Lei 11.890/08, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências, prevê expressamente que seus integrantes somente poderão ter exercício, entre outros, na Procuradoria-Geral da Fazenda, o que demonstra que o preenchimento dos cargos nesse órgão não é de exclusividade dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, *in verbis*:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

.....
V – ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De acordo com o art. 131 da Constituição Federal, representa a União, judicial e extrajudicialmente, a Advocacia-Geral da União, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Dispõe o § 3º do referido artigo que: "Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei".

O Departamento de Gestão da Dívida Ativa, muito embora seja órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não envolve a coordenação da representação judicial ou extrajudicial da União na execução da dívida, tampouco nele são exercidas atividades de consultoria e assessoramento eminentemente jurídicos.

Consoante se depreende da leitura do art. 13 do Decreto 6.764/09, acima transcrito, cujo teor se encontra atualmente reproduzido no art. 12 do Decreto 7.050/09, compete a referido órgão, essencialmente, a administração da Dívida Ativa da União, mediante atividades de planejamento, orientação, coordenação e proposição de diretrizes, visando ao aperfeiçoamento das estratégias de cobrança da dívida ativa. Assim, não constitui requisito da pessoa investida no cargo em tela a inscrição na OAB.

Superior Tribunal de Justiça

AEL14

Das informações prestadas pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, transcrevo o seguinte excerto, que bem esclarece as atribuições do então recém-criado Departamento de Gestão da Dívida Ativa (fl. 237):

Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só, embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente "cobráveis" (p. ex, não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

Veja-se que a **Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico**, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com os benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. **E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU.** (grifos no original, fls. 237/238)

Em resumo, ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Não obstante o ideal fosse o preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira, prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual referidos cargos são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, sequer aos profissionais da advocacia. Logo, não há ilegalidade ou abuso ou desvio

de poder no ato impugnado.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República EDILSON ALVES DE FRANÇA (fls. 262/263):

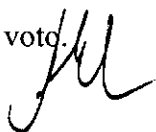
22. Sinceramente, diante do que se colhe dos autos, constitui-se evidente exagero definir-se a nomeação de Paulo Ricardo de Souza Cardoso como ato "absolutamente ilegal". A pretensão posta no sentido de que "...a autoridade coatora o exonere, 48 (quarenta e oito horas) após a intimação..." soa como verdadeira afetação jurídica. Em verdade, inexistente norma ou comando legal que vede, expressa ou tacitamente, a nomeação de auditores para ocupar a direção do referido Departamento Fazendário. A invocação de dispositivos legais que restringe o exercício da advocacia aos profissionais da área, buscar dar feição de ilegalidade ao ato de nomeação, evidentemente não se aplicam ao caso.

23. Repita-se, não há lei cuidando dessa matéria. Se existisse ou despontasse norma disciplinando o acesso ao cargo, aí então haveria, sim, uma retração na competência normativa da autoridade impetrada. Como não há, prevalece a autonomia administrativa, sobretudo quando não confrontante com os demais princípios aos quais se submete a administração pública.

Por fim, em se tratando de nomeação para cargo público cujas atribuições não exigem conhecimentos essencialmente jurídicos, consoante vimos, a moldura fática se apresenta diversa da estabelecida tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2.682/AP (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 12/2/09) quanto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 544.508/AP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 19/9/05). Com efeito, em ambos os casos foi discutida a nomeação para cargos que exercem função consultiva e de representação contenciosa, quais sejam, a de Procurador de Estado Chefe e Subprocurador Geral do Estado do Amapá e, no segundo, o de Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Amapá.

Ante o exposto, **denego a segurança**. Custas conforme a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. **Julgo prejudicado** o agravo regimental.

É o voto.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Ministra Presidente, ao longo da história republicana do Brasil, tem-se observado, mais de uma vez, pessoas designadas normalmente para o desempenho de certos cargos sem a qualificação acadêmica profissional para exercê-los, como, por exemplo, o Médico Barata Ribeiro para Ministro do Supremo Tribunal Federal, que era ilustre personalidade paraense, cuja designação não foi ratificada pelo Senado Federal. Naquele tempo, o Ministro assumia o cargo e, depois, o Senado ratificava; hoje, ocorre o contrário, a ratificação é prévia. Também há, outros exemplos, como o Economista José Serra para Ministro da Saúde ou o Bacharel Pandiá Calógenas para Ministro da Guerra.

2. Impressionou-me, no caso, a competência do chefe desse departamento, gizado no inciso I do art. 13, o qual foi lido pelo preclaro Senhor Ministro Relator:

- planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição, cobrança e estratégias referentes à dívida ativa;

- orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria da Fazenda em relação aos serviços de apuração e inscrição, cobrança e

estratégia da cobrança referente à dívida ativa.

3. Tenho para mim que o rol de atribuições do Chefe do Departamento da Dívida Ativa da União deve ser desempenhado por um Procurador. Aliás, desde que se implantou a Advocacia-Geral da União, a defesa da União tem sido feita com esmero extraordinário e exemplar em todos os setores, tanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral da União, como nas Procuradorias Federais, uma atividade que só merece admiração e elogios. A presença frequente entre nós do Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto é apenas o exemplo mais brilhante dessa nova fase da advocacia pública, que Sua Excelência representa com tanta galhardia e com tanta eficiência.

4. Não sei por que razão a Administração entende de escolher para a chefia de um cargo tão estratégico para a dívida ativa uma pessoa que, sequer, é Bacharel em Direito. Vá lá que não se exigisse que fosse um Procurador da Fazenda Nacional, embora pense que deveria ser designado um procurador da Fazenda. O chefe da AGU não tem que ser, realmente, da carreira, mas se não fosse sequer um Bacharel? Imagine designar um Veterinário para ser o chefe da AGU, com todo o respeito aos veterinários, ou um Engenheiro?

5. O Senhor Ministro Relator tentou demonstrar que se trata de um perito, de um especialista, de um *expert* em arrecadação, como se fosse, a meu ver, tentando compensar a suposição de *dessuprimento* jurídico desse chefe.

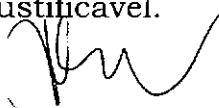
6. Vejo que é de toda razoabilidade, e todas as circunstâncias assim apontam, que o Chefe desse Departamento, que tem a seu cargo a cobrança da dívida ativa de mais de 10 milhões, seja um Procurador da Fazenda Nacional. Será que no quadro de Procuradores da

AGU não há ninguém com a capacidade de desenvolver tal função? Com certeza há e de sobra.

7. No caso, tenho a impressão de que há, se não uma ilegalidade flagrante, penso até que não há, pois não há norma dizendo que o chefe deve ser da PGFN, não há, mas há o chamado *détournement de pouvoir*: quem designou tinha competência, a designação foi feita por ato próprio, com a finalidade pública, mas na minha percepção há um contorno - *détournement de pouvoir* é exatamente isso - há um contorno de algo que é incito da AGU, que é próprio da AGU: se valorizar a própria carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

8. A carreira da AGU deve ser valorizada ao máximo não só porque se trata de profissionais de altíssimo gabarito - não é apenas por isso, mas isso já seria um fator para valorizar - mas porque se trata de uma função de Estado, estratégica para a defesa da Fazenda Pública.

9. Peço vênias ao Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima e à Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, para conceder a ordem em Mandado de Segurança por entender que se pratica com essa designação - a não ser que não existisse ninguém na PFN capaz de desempenhar essa função, e é claro que existe, pelo menos o Dr. Maurício é sobejamente capaz. Voto pela concessão da ordem em Mandado de Segurança por não encontrar razão juridicamente relevante para se proceder de outra maneira, embora entenda que não seja uma ilegalidade flagrante, não seja um ato manifestamente abusivo, mas que traz dentro de si algo que, na minha percepção, não é justificável.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conceder a segurança. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Dr. Hugo Mendes Plutarco sustentou oralmente pelo impetrante.

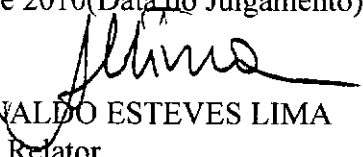
O Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto sustentou oralmente pelo impetrado.

AEL24

Superior Tribunal de Justiça



Brasília (DF), 09 de junho de 2010 (Data do Julgamento).


MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

MS 14378/DF (2009/0101968-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em Brasília, 25 de junho de 2010 o acórdão retro e considerado publicado na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 28 de junho de 2010.

M. Ferreira

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Maria de Fátima Guedes Ferreira
Chefe da Seção de Apoio a Julgamentos
Coordenadoria da 3ª Seção - STJ



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000720-2010-CORD3S** -

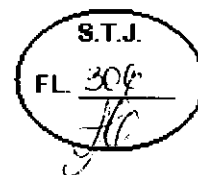
Acórdão, o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 28/06/2010 de fls.

240/304, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 29/06/2010.

Brasília-DF, 29 06 2010.

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

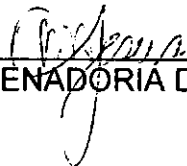


MS 14.378/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 203617/2010 -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 05 de agosto de 2010.



STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

CÓPIA

FL. 302
JB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
MD. RELATOR DA TERCEIRA SEÇÃO

Junte-se. Deiro como requerido.
Brasília, (DF) 04/08/10
Laurita M
Ministra Laurita Vaz
Presidenta da Terceira Seção

Referência: MS 14378

Número único: (0101968-72-2009.3.00.0000)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES

04 AGO 2010 11:42

00203617



SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, por meio de seus advogados, mui respeitosamente a Vossa Excelência requerer a juntada dos substabelecimento em anexo e carga dos autos pelo prazo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2010.

Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

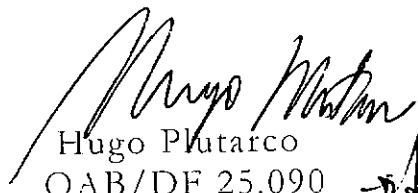
Patrick Cardoso
Patrick Cardoso
OAB/DF 22.778



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. Patrick Cardoso, inscrição na OAB/DF nº 22.778, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **SINPROFAZ**, nos autos do processo nº **MS14378**.

Brasília-DF, 02/08/ 2010.


Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090 *aff. 32.*

Superior Tribunal de Justiça



MS 14378/DF

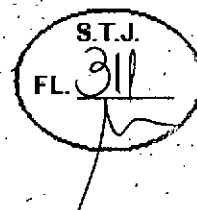
Fls. 310
A

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000789-2010-CORD3S - Decisão/Vista**, o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 09/08/2010 de fls. 307, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 10/08/2010.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2010.


COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO



MS 14.378/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 213016/2010 -
RECURSO ORDINÁRIO.

Brasília, 16 de agosto de 2010.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Nelson', positioned above a horizontal line.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

35
EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

MD. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
10 AGO 2010 16:55
00213016


Referência: MS N.º 14.378

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do
processo em referência, por meio de seu advogado subscritor com
escritório no endereço referido no rodapé da página, vem, respeitosamente,
com fulcro no art. 102, II, “a” da Constituição Federal, no art. 539, I do
Código de Processo Civil e nas razões anexas, interpor

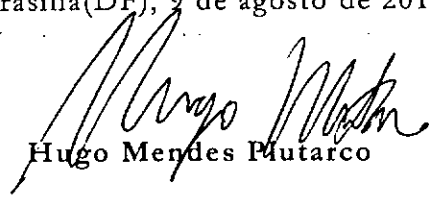
**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**

contra acórdão desse egrégio Superior Tribunal de Justiça que
denegou a segurança pleiteada pelo recorrente nos autos em referência.
Requer o recorrente que, após realizado o juízo de admissibilidade do
presente recurso por Vossa Excelência, ele seja enviado junto com os autos
do processo em referência ao Supremo Tribunal Federal

Nesses termos,

Pede provimento.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2010.


Hugo Mendes Plutarco

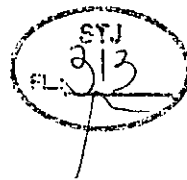
OAB/DF 25.090

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

Autoridade Impetrada: MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



Excelentíssimos Ministros,

I – DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão recorrido foi publicado em 28/06/2010, segunda-feira. Os prazos processuais ficaram suspensos, tanto no Superior Tribunal de Justiça (art. 81 e 106 do Regimento Interno do STJ), quanto no Supremo Tribunal Federal (art. 78 *caput* e art. 105 *caput* e § 1º do Regimento Interno do STF), durante as férias de julho. Assim, antes da suspensão pelas férias de julho, somente transcorreram 3 (três) dias do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição deste recurso (dias 29/06, 30/06 e 01/07). Os prazos suspensos somente recomeçaram a contar a partir do dia 02/08, segunda-feira, quando do retorno das férias forenses, tendo sido, portanto, interposto o presente recurso no prazo legal de 15 (quinze dias) dias, que somente se encerraria no dia 13/08/2010.

II – A QUESTÃO

O ato impugnado nos autos em referência é a nomeação pela autoridade coatora para o cargo de **Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União**, do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardozo, cidadão absolutamente alienígena aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional (ato publicado no DOU de 27/02/2009, Seção 02, pag. 02 – fls. 36 dos autos).

Aprioristicamente é bom deixar claro que não se insurge o recorrente contra aspectos qualitativos pessoais do Diretor nomeado, mas sim contra o fato da nomeação para cargo de suma importância para a

Fazenda Nacional, como o é o de gestão da dívida ativa, ter recaído sobre pessoa não integrante do quadro efetivo da advocacia pública, em especial de procurador da fazenda nacional e sequer inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

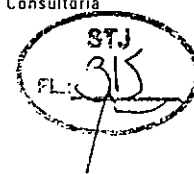
A gestão da dívida ativa é o dos principais misteres, senão a mais importante função da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Não é por acaso que o constituinte originário institui expressa proteção a tal atividade e insculpiu tal competência de forma exclusiva à PGFN, conforme se depreende da análise do art. 131, §3º da Carta Magna, *in verbis*:

“§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

Ressalte-se ainda, conforme se demonstrará, que o cargo em questão, ao contrário do que foi afirmado no acórdão recorrido, é de direção e consultoria jurídicas e está sendo ocupado por cidadão que sequer é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal (Certidão - fls. 40). E mesmo se quisesse não poderia ter tal inscrição, até porque o referido gestor é auditor da Receita Federal do Brasil, cargo este que apresenta incompatibilidade absoluta com advocacia, o que impede a obtenção ou manutenção de inscrição na OAB.

Restará demonstrado no presente recurso que a gestão da dívida ativa, atividade de suma importância para a coletividade, não pode ficar a cargo de cidadão alienígena aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional. A gestão da dívida ativa é a “espinha dorsal” da Fazenda Nacional. É importante frisar ainda que se encontra também sobre a direção do gestor em questão a Coordenação-Geral de Grandes Devedores. Assim, num só ato a autoridade coatora nomeou cidadão que não é membro efetivo da PGFN e que sequer é advogado, para ocupar cargo de direção jurídica que tem sob seu comando todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na gestão da inscrição, na arrecadação e ajuizamento da dívida ativa da União, bem como é

dirigente jurídico de todos os membros da PGFN que atuam na cobrança dos grandes devedores.



Tal ato não causa somente insurgência, mas verdadeira indignação, não só de toda a carreira, mas certamente de todos aqueles da sociedade que tiverem plena consciência do ocorrido.

Colocar tais atividades de absoluto interesse público sob a batuta, de pessoa cuja permanência na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional depende da lealdade direta à autoridade superior e alinhamento com as diretrizes políticas desta, significa retroceder ao absolutismo, onde o que contava não era o interesse público, ou as garantias do administrado – mas a fidelidade ao rei.

III – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

Conforme se demonstrará, equivocou-se completamente a decisão recorrida quando afirma que *Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos*. Assim, por se tratar de cargo de

direção e consultoria jurídicas, não poderia ser exercido por cidadão que sequer é advogado.

316

IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

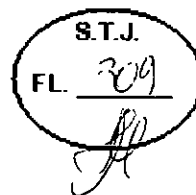
A estrutura da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN era regida pelo Regimento Interno publicado em 03/07/1997 que foi revogado pela portaria PORTARIA MF n.º 257, DE 23 DE JUNHO DE 2009 (fls. 244-253) que instituiu o novo Regimento.

Antes da citada alteração do regimento da PGFN, a cúpula daquele órgão era dirigida por advogados, ou seja, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, seus adjuntos e os Coordenadores eram advogados, até porque ocupavam postos de direção e assessoria jurídicas, que por expressa disposição do Estatuto da OAB devem ser ocupados por advogados.

Ocorre que, ainda antes da reestruturação da PGFN operada pelo novo Regimento, foi criado o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, que é o Departamento que dirige juridicamente todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na inscrição, arrecadação e cobrança da dívida ativa, assim entendido os atos preparatórios das execuções fiscais e as execuções fiscais propriamente ditas, bem como dirige todos os Procuradores da Fazenda que atuam na cobrança dos grandes débitos (mais de 10 milhões de reais).

Contudo, o novo regimento da PGFN quis dar uma roupagem de que o Departamento acima referido não teria função jurídica, mas sim eminentemente administrativa. Tal tentativa é absolutamente desnudada quando deparada com fato de que o referido departamento dirige a "espinha dorsal" da PGFN que é a cobrança da dívida ativa. Esta é inegavelmente a principal atividade da PGFN, inclusive é a atividade que a Constituição expressamente fez referência.

É bem verdade que a maioria dos regimentos internos das entidades públicas brasileiras dividem tais entidades em tantos estamentos

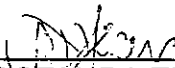


MS 14378/DF

ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Encaminho à publicação o despacho retro, nesta data.

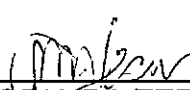
Brasília, 05 de agosto de 2010.



COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 06/08/2010 o despacho retro e considerado publicado na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 09 de agosto de 2010.



COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

e funções hierárquicas que torna tarefa muito difícil explicar e compreender seus respectivos organogramas. Contudo, passa-se a fazer minucioso estudo do atual regimento interno da PGFN para deixar claro como o sol que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa é responsável pela direção jurídica de toda a cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores (que possuiu coordenação específica para tal fim) e não direção administrativa como decidido no acórdão recorrido.

A cúpula da PGFN tem seis subdivisões:

- 1 - GABINETE (GABIN)
2. PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE
CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA
3. PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE
CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
4. PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
5. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA
6. DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA

O primeiro dos órgãos é o Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que se presta a dar suporte e assessoria direta ao Procurador-Geral no exercício de suas funções, cujo estudo não importará para o deslinde desse recurso. A quarta e sexta subestruturas são respectivamente a PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e o DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA, que não serão objeto desse estudo também, justamente pela primeira ser subestrutura de consultoria administrativa e este último ser departamento eminentemente administrativo. Assim, serão analisados a miúdo a PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA, a PROCURADORIA-GERAL

ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO e o DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA, para demonstrar que este último é responsável pela direção jurídica de toda a cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores.

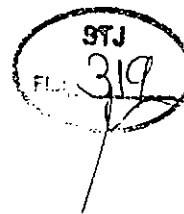
A PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA tem responsabilidade sobre atuação eminentemente extrajudicial da Fazenda Nacional, bem como responde por todas as questões atinentes às operações financeiras da União.

A PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO acima referida, por sua vez, é composta pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF) e Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT).

Conforme se depreende do art. 17 do Regimento Interno da PGFN, compete à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) exercer a representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas junto ao Superior Tribunal de Justiça, perante o Tribunal Superior do Trabalho, junto ao Tribunal Superior Eleitoral e também na Turma de Uniformização de Jurisprudência:

Já a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) é composta pela: Divisão de Acompanhamento Especial do Superior Tribunal de Justiça (DINAE), pelo Serviço de Apoio (SERAP) e pela Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD).

É bem verdade que a análise do inciso I, do art. 18 do regimento interno da PGFN faz parecer que é atribuição da Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD), acima citada, a direção jurídica dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam em primeira instância nas execuções fiscais. Isto porque o referido dispositivo versa o seguinte: À Coordenação de Consultoria Judicial compete: I - coordenar e normatizar as atividades relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que a competência instituída neste



dispositivo é quanto à atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional nos processos em que a Fazenda Nacional é ré, ou nos mandados de segurança em que forem partes as autoridades fazendárias federais. Assim, a direção jurídica dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nas execuções fiscais cabe ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, que tem como comandante cidadão que não é advogado público, e pior, que sequer é advogado.

Já a Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF), conforme dispõe o próprio nome, se ocupa da atuação da Fazenda Nacional perante o STF.

A competência da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), também subordinada à PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO, tem como principal atuação coordenar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria tributária, aduaneira e da dívida ativa. Com efeito, esta coordenação não é responsável pela representação ou defesa da Fazenda Nacional em qualquer das instâncias judiciais, sendo responsável apenas pela atividade consultiva.

Por sua vez ao DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA incumbiu-se a direção jurídica de toda a cobrança da dívida ativa, inclusive dos grandes devedores, conforme se verá.

O Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nada mais é do que uma Procuradoria-Geral Adjunta, sendo que com terminologia distinta. Tal alteração de terminologia foi feita em razão de que o cidadão que comandaria tal Departamento sequer é advogado. Assim seria muito gritante que o atual Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, mesmo não sendo advogado, muito menos Procurador da Fazenda Nacional, ocupasse esse mesmo cargo, contudo, sob o *nomen juris* de Procurador-Geral Adjunto.

É pacífico, tanto na doutrina, como na jurisprudência de nossos tribunais, que a terminologia não se presta a conferir a natureza jurídica de determinado ato ou fato jurídico.

O Departamento de Gestão da Dívida Ativa é composto pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) e pela Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD).

A Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) é composta pela Coordenação de Gestão e Estratégias de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (CGEAC), pela Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (COACD) e pela Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD).

Conforme se depreende do art. 30 do referido Regimento Interno, transcrito a seguir, compete ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, coordenar e supervisionar as atividades das Coordenações-Gerais da Dívida Ativa e dos Grandes Devedores:

Art.30. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, em relação às atividades de apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégias de cobrança da dívida ativa, compete: I - coordenar e supervisionar as atividades das Coordenações-Gerais da Dívida Ativa e dos Grandes Devedores; II - propor e acompanhar o planejamento das atividades, o plano de trabalho, as metas e indicadores de gestão da dívida ativa; III - orientar as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos; IV - atuar, em articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, para o aperfeiçoamento e racionalização das atividades pertinentes; V - propor medidas para o aperfeiçoamento, a regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal, inclusive em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito em dívida ativa; VI - propor a celebração de acordos, ajustes ou convênios com outros órgãos e instituições, públicos ou privados, no interesse da dívida ativa; VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias de Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VIII - propor os atos de delegação e de aprimoramento da cobrança pelo agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação à representação judicial e extrajudicial dos créditos; IX - atuar em articulação com o Departamento de Gestão Corporativa e com as Procuradorias-Gerais Adjuntas para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa; X - exercer outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
--

À Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) compete coordenar e orientar as atividades pertinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança da dívida ativa,

inclusive em relação à concessão e controle de parcelamentos de débitos, conforme dispõe o art. 31 do referido Regimento Interno:

321

Art. 31. À Coordenação-Geral da Dívida Ativa compete:

I - coordenar e orientar as atividades pertinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança da dívida ativa, inclusive em relação à concessão e controle de parcelamentos de débitos e ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal;

II - analisar e propor estratégias para o aprimoramento da arrecadação e cobrança da dívida ativa, bem assim em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito e à localização de patrimônio dos devedores;

III - articular-se com as demais Coordenações-Gerais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promover ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa;

IV - subsidiar a articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa;

V - acompanhar o planejamento e a execução do plano de trabalho pelas Procuradorias-Regionais, bem assim o cumprimento das metas estabelecidas, e elaborar relatórios e demais informações necessárias à avaliação dos resultados;

VI - elaborar atos de delegação e de aprimoramento da cobrança pelo agente operador do FGTS, em relação à representação judicial e extrajudicial da cobrança dos créditos;

VII - atuar em conjunto com a Coordenação-Geral de Administração na elaboração da proposta do orçamento a ser apresentada anualmente ao Conselho Curador do FGTS, a fim de custear os atos de cobrança da dívida ativa do FGTS, bem assim na elaboração das normas procedimentais para a realização das despesas mantidas pelos recursos do FGTS e seus relatórios de gestão anual e de atividades; e

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Já a Coordenação Operacional de Arrecadação e Cobrança da Dívida Ativa (COACD), por sua vez, compete acompanhar os procedimentos de arrecadação e cobrança da dívida ativa, em especial as atividades de apuração, inscrição, parcelamento e fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

Ora, a forma por excelência de cobrança da dívida ativa é por meio de Execução Fiscal que é realizada pelos Procuradores da Fazenda em todas as localidades do país. Resta cristalino, assim, que, a cobrança dos créditos fiscais na esfera judicial, cabe ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, ou seja, as execuções fiscais são de sua competência.

Corroborando com os fatos aqui descortinados, outro ponto capital é o fato de centenas de Procuradores da Fazenda Nacional terem suas respectivas atuações jurídicas submetidas ao crivo do Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, pessoa que sequer é advogado.

Ressalte-se, ainda, que esse Diretor aprova pareceres jurídicos daqueles procuradores que estão sob sua direção a exemplo do parecer anexado às fls. 268-287 dos autos. Existem outros casos, inclusive, que o referido Diretor vai mais longe na análise jurídica, como ocorreu na aprovação do parecer que se junta às presentes razões em que ele aprova parecer que analisa a legalidade de Portaria do próprio Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Pode a União querer alegar que o fato do referido diretor aprovar pareceres jurídicos não o torna um dirigente jurídico da atribuição de seus coordenados, utilizando para tal alegação o exemplo de que o Presidente da República aprova os pareceres do Advogado-Geral da União. Contudo não se pode confundir que uma coisa é o chefe do Poder Executivo federal aprovar parecer do Advogado-Geral da União, para dar-lhe força perante toda a administração federal. E outra coisa absolutamente distinta é diretor de órgão eminentemente jurídico aprovar parecer de Advogado Público. Assim, a aprovação pelo Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa de parecer elaborado por Procurador da Fazenda não é aprovação política, como são as chancelas do Presidente da República, mas sim aprovação técnico-jurídica, no exercício de direção jurídica dos Procuradores da Fazenda que estão sob sua subordinação.

É bom se deixar claro que todas as atribuições elencadas linhas atrás, são apenas de uma das duas Coordenações-Gerais que estão sob a direção do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União. A outra Coordenação-Geral é a de Grandes Devedores (CGD), que é outra de suma importância, pois se ocupa dos devedores cujos débitos tributários ultrapassam o montante dez milhões de reais. Assim, o Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa também tem sob sua batuta dezenas de Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nos processos mais importantes da Fazenda Nacional, que são os dos grandes devedores

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA

**POR CIDADÃO ALIENÍGENA AOS QUADROS EFETIVOS DE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

STJ
FL: 323

Da análise das atribuições do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, depreende-se de forma unívoca que se trata de Procuradoria-Geral Adjunta com terminologia de Departamento. O nome dado a determinado cargo não tem o condão de alterar sua natureza, sob pena de se alterar a própria ordem das coisas. É assim desde que mundo é mundo, “gato” não é “lebre”, somente por vontade da administração. Desde a Roma antiga Cícero¹ versava: “Se as opiniões e os votos dos insensatos têm um poder tal que podem mudar a natureza das coisas, porque não decidiriam que o que é mau e pernicioso seria doravante tido por bom e salutar”.

As funções da advocacia pública devem ser exercidas pelos advogados públicos efetivos, conforme se extrai do art. 131 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

¹ *Apud*, FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Do Processo Legislativo, 6 ed., ver. E atual., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28.



Isto tudo sob pena de transformar a Constituição num mero “pedaço de papel” nas palavras de Ferdinand Lassalle². Esse Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já rechaçou vários tipos de manobras utilizadas pela administração para ocupar cargos típicos de advocacia pública com cidadãos alheios à carreira efetiva.

Recentemente, no julgamento da ADI 2.682, esse excelso Tribunal, em decisão irretocável, dispôs que não existia justificativa para que os cargos de Procurador de Estado Chefe e de Subprocurador Geral do Estado fossem livremente nomeados pelo Governador, isto é, ocupados por cidadãos alienígenas à carreira. Analise-se notícia da decisão veiculada no informativo do STF de nº 535:

“Quanto ao cargo do Procurador do Estado Corregedor, tendo em conta as suas atribuições básicas (Lei Complementar estadual 6/94, art. 29), sobretudo a contida no inciso V — que prevê que, em caso de ausência ou impedimento do Procurador-Geral do Estado, cabe ao Procurador de Estado Corregedor substituí-lo —, considerou-se justificada a manutenção da prerrogativa do Governador para nomear livremente o ocupante desse cargo. No que se refere ao cargo de Procurador de Estado Chefe, reputou-se não haver justificativa para que os ocupantes desse cargo fossem livremente nomeados pelo Governador do Estado, haja vista serem suas atribuições idênticas às dos demais Procuradores do Estado, com a diferença de serem responsáveis por coordenar o trabalho do restante da equipe (Lei Complementar 6/94, art. 30). Assim, salientando não haver exercício de qualquer atribuição de auxiliar imediato do Chefe do Poder Executivo estadual, mas apenas o desempenho das atividades inerentes ao regular funcionamento da Procuradora-Geral do Estado, aplicou-se a jurisprudência do Tribunal segundo a qual

² HESSE, Konrad, A Força Normativa da Constituição, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 9.

afronta o disposto no art. 37, II e V, da CF, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, que não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Com base nesses mesmos fundamentos, declarou-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados em relação ao cargo de Sub-Procurador Geral do Estado, tendo em conta as competências a ele atribuídas no art. 2º da Lei Complementar 11/96. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que julgavam integralmente procedente o pleito. Outros precedentes citados: ADI 3706/MS (DJE de 5.10.2007); ADI 3233/PB (DJU de 14.9.2007); ADI 1141/GO (DJU de 29.8.2003); ADI 2427 MC/PR (DJU de 8.8.2003); ADI 1269 MC/GO (DJU de 25.8.95). ADI 2682/AP, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.2.2009. (ADI-2682)

Os motivos pelos quais cargos como o de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa têm que ser ocupados por membros da advocacia pública federal são muito bem explicitados pelo seguinte excerto do artigo de MARIO BERNARDO SESTA³:

“Mas a característica especial da Advocacia do Estado sobressai, evidentemente, no que diz respeito ao Patrocínio Judicial do interesse Público porque nessa atividade, os agentes dela encarregados atuam em nome do Estado.

É secundário o fato de que o administrador manifesta sua preferência por determinada argumentação ou determinada postura em juízo; é irrelevante tal manifestação porque essa argumentação só chega em juízo através do Advogado do Estado e se ele a perfilhar. Em outras palavras: chega porque ele a perfilhou.

O Advogado do Estado, no exercício de sua função básica, não fala ao administrador para assessorá-lo: fala pelo

³ SESTA, Mário Bernardo, Advocacia de Estado: Posição Institucional, Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal jan/mar 1993, p. 197.

Estado no processo em que este for parte, vinculando-o
(grifos editados)

326

O Advogado Público exerce, em sua atividade, uma função de controle da administração pública, na medida em que defende o interesse público, e não o interesse do Governo. Essa função de controle é incompatível com formas de investidura marcadas pela precariedade, tais como o comissionamento, a contratação e qualquer outra modalidade de admissão de advogados que os submeta à vontade de quem os tenha contratado ou nomeado. Por isso a indispensabilidade do cargo em questão ser ocupado por Procurador da Fazenda Nacional.

A manutenção da ocupação do cargo de gestão da dívida ativa por cidadão que não é Procurador da Fazenda Nacional, desnatura por completo a essência da própria atividade da PGFN que é muito bem explicitada pela professora Mary Elbe⁴:

“O reconhecimento expresso por parte da lei, do poder de que os Procuradores da Fazenda Nacional exerçam o controle dos lançamentos nada mais é do que a possibilidade dada àqueles para que possam aferir a certeza do lançamento e submeter o ato de lançamento, mesmo quando resultante de decisão administrativa já definitiva emanada dos órgãos julgadores, a novo reexame da sua legalidade (em sentido amplo), no intuito de evitar que se inscrevam e até sejam executados créditos tributários ilegais, ilegítimos ou viciados o que demandaria em desprestígio e acarretaria, para a Administração, ônus de sucumbências de ações judiciais previamente sabidas como interpostas indevidamente. (...)”

Ao Procurador da Fazenda Nacional cabe zelar pelos interesses da Fazenda e, para alcançar este objetivo, detém o poder de exercício do controle com vista ao estrito cumprimento da legalidade, para cuja obediência também poderá deixar de inscrever ou executar crédito tributário ilegítimo ou que contrarie disposição de lei, pois a ele também são aplicáveis as disposições da Lei 8.137/90 e o artigo 319 do Código Penal (...)

O próprio Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138/97 do Ministro da Fazenda, prevê mecanismos neste sentido, quando dispõe, no seu artigo 36, inciso III, com relação às atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, que incumbe às Procuradorias da Fazenda Nacional o poder

⁴ MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz, Do Lançamento Tributário – Execução e Controle, São Paulo: Dialética, 1999, p 175-176.

de:

"e) solicitar, às repartições competentes as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades que verificar nos processos administrativos examinados para apuração da certeza e liquidez da dívida ativa da União." (grifos editados).



É de precisão capilar também o que versa o professor Marcos Juruena⁵ acerca da matéria:

"Em síntese, a ninguém – salvo a governos totalitários e/ou corruptos – pode interessar uma Advocacia Pública enfraquecida ou esvaziada.

A democracia e o Estado de Direito só se fortalecem se houver sólidas e não fragmentadas instituições voltadas para o controle da legalidade, o que exige a garantia constitucional de um corpo permanente, profissionalizado, bem preparado, protegido e remunerado, sem riscos de interferências políticas indevidas no exercício de funções técnicas e despolitizadas.

Para tanto, a Reforma do Judiciário deve considerar a autonomia da Advocacia Geral da União e das Procuradorias dos Estados, o provimento dos cargos de sua estrutura por profissionais cujo mérito seja atestado em concurso público e sua chefia seja exercida por integrantes da carreira, dotados de mandato fixo e escolhidos por meio de lista tríplice (dando-se o mesmo tratamento já previsto no art. 129, §§ 1º a 4º), garantida remuneração digna e idêntica para os subsídios de todas as carreiras jurídicas, posto que, observadas as limitações orçamentárias de cada entidade da Federação, não há hierarquia entre as funções de controle

⁵ SOUTO, Marcos Juruena Villela. O papel da advocacia pública no controle da legalidade da Administração. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 19 de maio de 2009.

na respectiva esfera de Poder.”

Assim, resta demonstrado que nem de soslaio pode prevalecer a ideia do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União ser ocupado por servidor alienígena à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, devendo haver ordem à autoridade coatora de pronta exoneração do Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardozo.

VI - O CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA SOMENTE PODE SER OCUPADO POR ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO

Não bastasse o fato do atual Diretor não ser membro efetivo da advocacia pública federal, falta-lhe a essência matriz para um cargo de tal postura, qual seja a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme se depreende com clareza solar do disposto no art. 1º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.

O cargo em tela não somente protagoniza a função de direção jurídica, mas também consubstancia os atributos de consultoria e assessoria jurídica, especialmente privativos aos advogados legalmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o que não é o caso do atual ocupante do cargo, nomeado pelo ato coator, conforme se demonstra por meio da certidão da OAB (fls. 40 dos autos).

Não fosse suficiente toda a ausência de pressupostos para a ocupação do cargo, mesmo que quisesse exercer a atividade de advogado, o servidor em questão não poderia. O mencionado servidor é auditor da Receita Federal do Brasil, cargo absolutamente incompatível com a advocacia conforme determina o artigo 28 da Lei 8.906/94:

STJ
329

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;"

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade também de analisar caso análogo ao presente, em julgado cuja ementa se transcreve:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO PARA ASSUMIR O CARGO DE CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO AMAPÁ. INSCRIÇÃO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE.

1. O preenchimento de cargos públicos comissionados passa pelo plano da discricionariedade administrativa quanto à escolha e nomeação de uma pessoa para seu exercício. Todavia, essa liberdade administrativa encontra limites estabelecidos na lei. Assim, a indicação para o exercício da advocacia pública pressupõe a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, pressupõe tenha o indicado capacidade postulatória.

2. A nomeação para cargo público atinente ao exercício da advocacia pública não obriga a Ordem dos Advogados do Brasil a inscrever uma pessoa como advogada, porquanto, para tanto, está ela jungida à observação de requisitos constantes do Estatuto da Advocacia, e, obviamente, a existência de vínculo do candidato com órgão público do Poder Judiciário constitui impedimento. Inteligência do art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90 e do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94.

3. Os impedimentos constantes do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94 são objetivos, não cabendo ao intérprete conjecturar o afastamento dela para propiciar a inscrição como advogado de servidor público vinculado a órgão do Poder Judiciário, mesmo que afastado temporariamente.

4. Recurso especial provido." (RESP nº 544.508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005).

Pela plena aplicabilidade ao presente caso, importante se faz transcrever trechos do voto do Ministro João Otávio de Noronha, proferido nos autos do processo acima:

330
15

Tratam os autos da possibilidade de servidora pública do Poder Judiciário obter registro na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que possa exercer o cargo de Procuradora do Estado do Amapá, para o qual foi requisitada.

As instâncias ordinárias concederam a segurança pleiteada para que fosse efetuada a inscrição. Entretanto, esse posicionamento deve ser revisto, uma vez que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício da função pública atinente ao Poder Judiciário.

Embora me pareça estranho haja uma servidora pública ocupante do cargo de técnico judiciário sido requisitada para assumir o de Procuradora do Estado, limito a apreciação do recurso especial à possibilidade da inscrição da recorrida no quadro dos advogados da OAB - Seção do Amapá, uma vez que o mérito da cessão não constitui o objeto da presente ação.

A questão da cessão de servidores públicos para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 93 da Lei n. 8.112/1990), é daquelas que estão ligadas à conveniência e oportunidade do administrador público. Entretanto, a discricionariedade não constitui uma prerrogativa pela qual o gestor possa adotar qualquer tipo de medida, mas sim uma faculdade concedida por lei para escolher, entre várias opções - também possibilitadas pela lei - aquela que julgue mais conveniente, de forma a alcançar a finalidade que direciona o interesse da Administração.

Nessa perspectiva, a requisição de um servidor público para ocupar outro cargo público em órgão diverso - até mesmo aqueles de livre nomeação - está condicionada à observância dos requisitos impostos pela lei. Assim, para se ocupar o cargo de Procurador do Estado, um dos requisitos que devem ser observados é se o indivíduo pode exercer a advocacia, ou seja, se não possui impedimento para tanto.

No caso, a pessoa selecionada é servidora pública do Poder Judiciário. Em razão disso, é impedida de exercer a advocacia, conforme estabelecido pelo art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/1990 e pelo art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/1994, in verbis:

‘Art. 117. Ao servidor é proibido:

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;’

‘Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que

exercem serviços notariais e de registro.

§ 1º - a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo deixe de exercê-lo temporariamente.'



Vale ressaltar que a incompatibilidade é inerente ao cargo exercido no órgão de origem, não ficando suspensa com a cessação, ainda que temporária, do exercício da função na Justiça Federal. Também não prospera o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* de que a incompatibilidade decorrente da possibilidade do tráfico de influência ficaria afastada, pois a recorrida exerceria exclusivamente a advocacia pública no Estado do Amapá.

A incompatibilidade é normativa e foi informada por uma série de inconvenientes, dos quais a possibilidade de tráfico de influências é apenas um deles, não cabendo ao intérprete, e muito menos a OAB, conjecturar hipóteses nas quais essa incompatibilidade estaria afastada, mesmo havendo vínculo laboral entre o candidato e órgãos do Poder Judiciário. (...)"

A advocacia, pois, tanto a particular como a pública, é um alicerce do Estado Democrático de Direito e assim fora estipulado tanto na Constituição Federal como nas normas infraconstitucionais, devendo esses dispositivos serem seguidas e direcionados a todos da sociedade, evitando-se qualquer tipo de casuísmo político.

Relevantes, assim, até não mais poder, os fundamentos do presente recurso.

VII – DA CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

É importante frisar que a nomeação de um NÃO ADVOGADO, de um NÃO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, de um NÃO membro da Advocacia-Geral da União para o mais alto cargo de assessoramento e consultoria jurídica da Dívida Ativa da União

contraria frontalmente o disposto na Orientação Normativa nº 28 de 9 de abril de 2009 da Advocacia-Geral da União⁶, que pode ser livremente consultada m:), abaixo transcrita:

332

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.012110/2008-77, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.”

REFERÊNCIA: art. 131, Constituição Federal; arts. 2º, § 5º, 20, 49, incisos I, II, III e § 1º, Lei Complementar no 73, de 1993; Parecer AGU/SFT nº 001/2009; Despacho do Consultor-Geral da União nº 430/2009; Pareceres GQ-77, de 1995, GQ-163, de 1998, e GQ-191, 1999.

Como se vê, Excelentíssimo Ministro, a nomeação de um NÃO

⁶ UNIÃO. Advocacia-Geral da União. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2009. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=189564>. Acesso em: 5 ago. 2010.

advogado, de um NÃO Procurador da Fazenda Nacional, , viola também a Orientação Normativa da AGU à qual a PGFN deve reverência técnica e jurídica.

A contrariedade à Orientação Normativa transcrita acima representa retrocesso ao tempo em que a Advocacia Pública Federal se utilizava de Procuradores *ad hoc*, com uma diferença: se no passado tal artifício era um fato permitido à vista da inexistência de profissionais com habilitação formal, hoje em dia é injustificável ante a presença de mais de 1.600 Procuradores da Fazenda Nacional aprovados em certame dos mais difíceis da República, os quais, a propósito, devem ter também habilitação prévia nos quadros da OAB, bem assim, após aprovação-posse-exercício, manter tal habilitação na qualidade de advogados que o são.

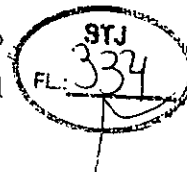
VIII – DOS FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

O *fumus boni juris* é de clareza solar conforme todo o exposto. Isto, pois, tem o pedido alicerce em verdadeiras normas-princípios básicas de nosso ordenamento, que, dada a sua importância e conteúdo imperativos, mereceram do legislador constituinte concreção normativo-positiva.

Já o *periculum in mora* é de evidência palmar. A cada dia, ou pior, a cada hora que o Estado brasileiro permitir a manutenção da afronta que foi operada pelo ato coator à Constituição, seja em razão do vilipêndio ao art. 131 e parágrafos, seja por ultrajar os princípios da moralidade e eficiência pública, há prejuízo irrecuperável à Fazenda Nacional, à sociedade e propriamente ao Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, ainda, que o próprio ordenamento jurídico, mais precisamente o Estatuto da OAB, prescreveu quais seriam as atividades exclusivas de advogados legalmente inscritos. Assim, aquelas atividades de direção, consultoria e assessoria jurídicas, somente são reconhecidas como válidas pelo ordenamento brasileiro se laboradas por cidadão que preencha todos os requisitos exigidos, quais sejam, ser bacharel em direito e ter inscrição válida na Ordem dos Advogados do Brasil. Isto tudo, sob

pena de ser reconhecida a inexistência do ato praticado por aquele não legalmente habilitado, em vista do não cumprimento de requisito legal indispensável.



Os tribunais brasileiros, por diversas vezes, já declararam a nulidade de atos privativos de advogado praticados por cidadãos não inscritos na OAB. Os contribuintes bem assessorados, por exemplo, poderão suscitar não serem cogentes os pareceres jurídicos da PGFN, ou demais atos privativos de advogados, elaborados pelos membros efetivos da carreira, contudo submetidos e aprovados por quem sequer é advogado, como é o caso do ocupante do cargo em questão.

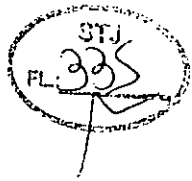
Por fim, ressalte-se que casos pontuais como estes, em que se tenta fazer prevalecer o aspecto político sobre o ordenamento constituído, têm o poder de fazer o Estado brasileiro retrogradar anos senão décadas no caminho da legalidade e moralidade.

IX- PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o recorrente:

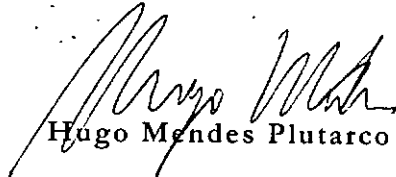
- 1) A notificação da recorrida para que apresente suas contrarrazões;
- 2) A concessão de antecipação de tutela recursal no sentido de ordenar que a autoridade coatora exonere imediatamente após a intimação, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nomeando em seu lugar membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional;
- 3) A intimação do Ministério Público Federal para que ofereça seu laborioso parecer;
- 4) No mérito, seja confirmada a antecipação de tutela recursal concedida e provido o recurso para reformar a decisão recorrida e conceder a segurança no sentido de declarar que o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, ou

outro que porventura seja criado com as mesmas atribuições, deva ser ocupado por integrante efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional.

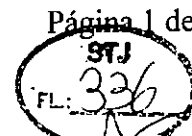


Nesses termos, pede provimento.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2010.


Hugo Mendes Plutarco (fls. 32)

OAB/DF 25.090



Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10820-0
	Número de Referência	14378
	Competência	08/2010
	Vencimento	09/08/2010
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO NACIONAL PROCURADORES DA FAZENDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	UG / Gestão	040001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	34,20
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN8BE40F7FF1450FE50D215BCB88FE57EC]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	34,20

89910000000-2 34200001010-8 95523161082-8 00004020709-9



8<

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de	0
	Número de	8
	Competên	0
	Vencimen	0
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO NACIONAL PROCURADORES DA FAZENDA	CNPJ ou C	1439
Nome da Unidade Favorecida: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	UG / Gest	1
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor d	1
	(-) Descon	1
	(-) Outras	1
	(+) Mora /	1
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN8BE40F7FF1450FE50D215BCB88FE57EC]	(+) Juros /	1
	(+) Outros	1
	(=) Valor T	1

89910000000-2 34200001010-8 95523161082-8 00004020709-9



SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
 09/08/2010 - Autoatendimento - 20:22:58
 QUIVODORIA BB 0800 729 5678
 359875142

CONVENIO

CLIENTE: LUIZ MENDES PLUTARCO
 AGENCIA: 4890-9 CONTA: 4.283.019-2

GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
 89910000000 34200001010 95523161082 00004020709
 DOCUMENTO 060901
 DATA DO PAGAMENTO 09/08/2010
 VALOR 34,20

AUTENTICACAO SISBB: 9.F26.BA5.58F.495.8B0

STJ

337

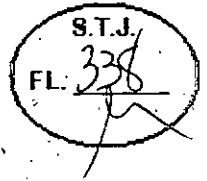
 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	09/08/2010
	03 Número do CPF ou CNPJ	64.711.260/0001-58
	04 Código da Receita	1505
01 Nome/Telefone SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL 61 - 32021490	05 Número de Referência	14378
	06 Data de Vencimento	09/08/2010
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	121,9
	08 Valor da Multa	
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	
	10 Valor Total	121,90
	11 Autenticação	

mir este formulário DARF

09/08/2010 - BANCO DO BRASIL - 20:20:28
 483075143 0483
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

 CLIENTE: HUGO MENDES PLUTARCO AGENCIA: 4890-9 CONTA: 4.283.019-2 AGENTE ARRECADADOR CNP 001 - 4890 AGENCIA ESTILO MARK ZERO PE CODIGO DE BARRAS	Período de Apuração	09/08/2010
	Número do CPF ou PJ	64.711.260/0001-58
01 Nome SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL 61 - 32021490	Código da Receita	1505
	Número de Referência	14378
DATA DO PAGAMENTO 09/08/2010 PERÍODO DE APURAÇÃO 09/08/2010 NÚMERO DO CNPJ 64.711.260/0001-58	Data de Vencimento	09/08/2010
	Valor do Principal	121,9
CODIGO DA RECEITA 1505 NÚMERO DE REFERÊNCIA 14.378 DATA DO VENCIMENTO 09/08/2010	Valor da Multa	0
	Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0
RECEITA BRUTA ACUMULADA PERCENTUAL VALOR DO PRINCIPAL 121,90 VALOR DA MULTA VALOR DOS JUROS VALOR TOTAL 121,90	Valor Total	121,90
Autenticação		
NR. AUTENTICAÇÃO 8.900.726.005.507.30E Modelo Aprovado pela SRF - AOE Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006		

MS 14.378/DF



REMESSA

Remeto estes autos à Coordenadoria de Recursos Extraordinários para processamento de RO.

Brasília, 16 de agosto de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Venilde S. M. Trigo de Loureiro
Coordenadora da Terceira Seção
Superior Tribunal de Justiça

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

MS 14378/DF

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À
PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro e encaminho à publicação a Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO, nesta data.

Brasília, 17 de agosto de 2010

Cláudia Pereira

COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 20/08/2010 a Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 23 de agosto de 2010

Cláudia Pereira

COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

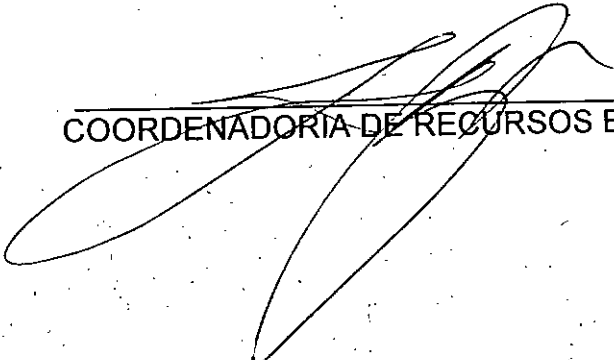
MS 14378/DF



CERTIDÃO

Certifico que foi intimado da publicação da r. decisão, ocorrida em 23/08/2010, conforme mandado arquivado nesta Coordenadoria: o(a) UNIÃO em 24/08/2010.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2010.


COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

GUIA DE EMPRÉSTIMO

MS 14378 - DF (2009/0101968-1)



Vista() Acórdão() Despacho()

DJ: ____/____/____

Volumes: 2 Retirados: ()

Apensos: 0 Retirados: ()

Última Folha: _____

Data Empréstimo: 24/08/2010

Dias de Empréstimo: 15

Data prevista para Devolução: 08/09/2010

Processo retirado por:

Parte: UNIÃO

Representante: JUVELICIO JOSE DE BARROS



Assinatura

Devolução:

Data devolução: ____/____/____ Devolvido por: _____

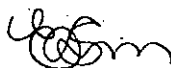
Recebido por: _____

MS 14.378/DF

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que foram intimados da publicação da r. decisão, ocorrida em 23/08/2010, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria: o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 26/08/2010 e o(a) UNIÃO em 24/08/2010.

Brasília, 10 de setembro de 2010.



STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 246945/2010 -
CONTRA-RAZÕES.

Brasília, 10 de setembro de 2010.



STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

23108
343



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
03 SET 2010 18:00
00246945

Processo: MS 14378/DF

A UNIÃO, representada na forma da Lei Complementar 73/93, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar, no prazo legal, **CONTRA- RAZÕES ao RECURSO ORDINÁRIO**, na forma das anexas razões, cuja juntada aos presentes autos se requer, aguardando que o recurso não seja conhecido, e se conhecido que seja improvido.

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 1º de setembro de 2010

Rodrigo Frantz Becker
Advogado da União

Elza Maria Lemos Pimentel
Advogada da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**EGRÉGIA TURMA
EMINENTES MINISTROS**

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

1. DOS FATOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda – SINPROFAZ, contra ato da Ministra de Estado da Casa Civil consubstanciado na nomeação, em 27/2/09, de Paulo Ricardo de Souza Cardoso, Auditor da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

Conforme se extrai dos autos do presente *mandamus*, pretende o Sindicato impetrante a exoneração do atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União - DAS 5, da PGFN, com a declaração de que o referido cargo somente poderia ser ocupado por Procurador da Fazenda Nacional.

Alegou o Sindicato impetrante, em síntese, que a gestão da dívida ativa é um dos pilares da PGFN, senão a mais importante função da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que por isso não poderia ser dirigida por pessoa alheia aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, mormente por não inscrito na OAB

Sustentou que apenas o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da DAU é de direção e consultoria jurídica, e que tem sob sua subordinação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

a Coordenação-geral de Grandes Devedores - CGD e a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA, ambas com atribuições regimentais somente exercidas por Procuradores da Fazenda Nacional.

Asseverou, ainda, que o ato impugnado contraria a Orientação Normativa nº 28 da AGU, que confere competência exclusiva aos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo federal.

A Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República prestou informações, defendendo, em essência, que o cargo público em discussão, criado pelo Decreto 6.764/09, possui atribuições eminentemente administrativas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria ou de consultoria jurídicas, não lhe competindo, ainda, a coordenação de representação judicial da UNIÃO na execução da Dívida Ativa da União.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

A segurança foi denegada, em acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

Foi interposto recurso ordinário, onde alega o recorrente, em resumo, as mesmas razões da impetração, afirmando que o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, órgão integrante da cúpula da PGFN, possui atribuições eminentemente jurídicas, vale dizer, de consultoria e assessoramento jurídicos, todas privativas da Advocacia-Geral da União (AGU), *ex vi* do art. 131, *caput* da Constituição Federal de 1988;

Sustenta, ainda, que as atribuições relativas à gestão da Dívida Ativa da União, que, atualmente, integram o rol de competências do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, são, à luz do art. 131, §3º da Constituição Federal de 1988, privativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta que centenas de Procuradores da fazenda Nacional têm suas respectivas atuações jurídicas submetidas ao crivo do Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, razão pela qual não poderia ser ele estranho à carreira e, ainda, estranho à advocacia.

Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada para que a autoridade coatora exonere imediatamente o atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Todavia, as razões não merecem prosperar.

2. DO DIREITO

2.1. Da estrutura do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União

O que se passa a demonstrar é que, diferentemente do que alega o recorrente, a coordenação das atividades de gestão da Dívida Ativa da União, atualmente de competência do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, não envolve a coordenação de representação judicial da União na execução da sua Dívida Ativa tributária, atividade ligada à competência privativa da PGFN prevista nos artigos 131, §3º da CF/88 e 12, inc. 11 da LC n. 73/93.

O referido Departamento, de acordo com a roupagem que lhe foi dada pelo Decreto n. 6764/09, tem suas atribuições essencialmente relacionadas à gestão, ou seja, à administração da Dívida Ativa da União. Assim é que, sob o prisma estrito da gestão da Dívida Ativa, foram conferidas a esse novo Departamento da PGFN as seguintes atribuições:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

dívida ativa;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.¹

Percebe-se que, de acordo com a reestruturação implementada pelo Decreto n. 6764/09, ao novo Departamento de Gestão da DAU incumbe, basicamente, administrar a Dívida Ativa da União, mediante o desempenho das seguintes atribuições: coordenação, planejamento e supervisão das atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União; definição de estratégias de cobrança da Dívida Ativa da União; orientação às demais unidades da PGFN em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à Dívida Ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos; proposição de medidas tendentes à racionalização das atividades administrativas de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União.

E, justamente por estarem diretamente vinculadas ao Departamento de Gestão da DAU, sendo dele partes integrantes, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa (COA) e a Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD) **tiveram suas atribuições inteiramente remodeladas com o advento do Decreto n. 6764/09, de modo a se tornarem compatíveis com o perfil e com o conteúdo das atribuições conferidas ao novo Departamento.** A título de exemplo, registre-se que a COA e a CGD, antes responsáveis, de acordo, respectivamente, com o

¹ Art. 13 do Decreto n. 6764/09.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Regimento Interno da PGFN e com a Portaria PGFN n. 320/2008², pelo assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União, emitindo orientações jurídicas sobre a matéria, em face do Decreto n. 6764/09 passaram a ter **suas atribuições restritas à coordenação das atividades essencialmente relacionadas à administração da Dívida Ativa da União.**

Assim, essas atribuições, antes afetas à COA e à CGD, de assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à cobrança judicial da Dívida Ativa da União, foram deslocadas para a Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) e para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), vinculadas, como visto, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

Isso significa que o Regimento Interno da PGFN e a Portaria PGFN n. 320/2008, naquilo que forem incompatíveis com o Decreto n. 6764/09, encontram-se, atualmente, revogados. Veja-se que o Regimento Interno da PGFN e a Portaria PGFN n. 320/2008 (Portarias editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente) devem guardar compatibilidade com os atos normativos que lhes sejam hierarquicamente superiores, como é o caso do Decreto n. 6764/09 (editado pelo Presidente da República), sob pena de perderem a eficácia na medida da incompatibilidade.

Uma vez posicionado o Departamento de Gestão da DAU dentro da estrutura interna da PGFN, bem como expostas as atribuições conferidas a esse novo Departamento, passa-se, doravante, a examinar a **natureza** dessas atribuições. Assim, no tópico seguinte, restará demonstrado que, ao contrário do que pretende convencer o Sindicato impetrante, o Departamento de Gestão da DAU possui atribuições de índole eminentemente administrativa, sendo completamente estranha às suas atribuições a coordenação de atividades de assessoramento e de

² A Portaria PGFN n. 320/2008 c1enca e disciplina as atribuições afetas à Coordenação-Geral dos Grandes Devedores.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

consultoria jurídicas.

2.2. O Departamento de Gestão da DAU não possui atribuições eminentemente jurídicas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria/consultoria jurídicas

A Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com o benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. **E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU.**

Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, as atribuições afetas ao Departamento de Gestão da DAU possuem caráter eminentemente administrativo, e não jurídico; dentre elas, não há qualquer atribuição de assessoramento, consultoria ou direção jurídicas. Na verdade, estas atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, atualmente, cabem a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU.

Tanto é assim que, conforme se extrai do art. 11 do Decreto n. 6764/09, as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, **inclusive em relação à cobrança judicial da Dívida Ativa da União**, cabem, atualmente, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso tributário; igualmente, as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas às matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários (inclusive aquelas pertinentes aos aspectos jurídicos da Dívida Ativa), cabem à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; por fim, as atribuições de consultoria jurídica a outros órgãos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

do Ministério da Fazenda cabem, também, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

Exatamente em razão da natureza eminentemente administrativa, e não jurídica, do rol de competências atribuído ao Departamento de Gestão da DAU, **pode-se afirmar que esse Departamento não expede pareceres ou notas jurídicas; tais manifestações jurídicas, a depender da matéria, são expedidas pelos demais órgãos que integram a cúpula da PGFN, especialmente pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso tributário, caso se trate de matéria tributária ou processual, esta última relacionada à representação judicial da Fazenda Nacional.**

Diversamente, as orientações cuja expedição compete ao Departamento de Gestão da DAU são aquelas cunhadas a partir de uma perspectiva de gestão da Dívida Ativa, destinadas a imprimir mais eficiência à cobrança da Dívida Ativa da União. São orientações de índole administrativa, e não jurídica.

Partindo-se desses elementos, o de que a atividade desenvolvida no Departamento de Gestão da DAU é eminentemente administrativa e não eminentemente jurídica, cai por terra toda a argumentação desenvolvida na petição inicial, **porquanto é inquestionável que atividades dessa natureza podem ser exercidas por terceiros, sejam ou não advogados, sejam ou não membros efetivos da AGU.**

Nesse ponto, vale transcrever trecho do voto do eminente relator do presente mandado de segurança, no Superior Tribunal de Justiça:

"Com efeito, se todas as atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fossem de natureza jurídica, segundo indicam os argumentos da impetrante, não haveria falar em subordinação administrativa ao Ministro de Estado da Fazenda. Há atribuições de ordem eminentemente administrativa, com destaque para a coordenação da dívida ativa, que se mostram de extrema relevância.

Nesse contexto, apresenta-se imprescindível, por exemplo, a existência de unidades encarregadas do planejamento estratégico,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

destinadas a gerir a dívida ativa. Essa atividade não pode ser considerada essencialmente de natureza jurídica.

O fato de o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa ser de suma importância para a administração fazendária não determina, por si só, seja ele ocupado tão somente por membro da Procuradoria da Fazenda Nacional. As qualificações exigidas para o bom desempenho das atribuições legais desse cargo podem ser encontradas, sem dúvidas, em pessoas estranhas à mencionada carreira.

Com efeito, não é a circunstância de ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo efetivo de Procurador da Fazenda Nacional, não obstante suas conhecidas concorrência e dificuldade técnica, que torna esse servidor o único habilitado a assumir o cargo em referência. Aliás, este não é o ponto nodal da questão.

É oportuno gizar que a nomeação, no caso, recaiu sobre titular do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, carreira de Estado, relevantíssima, cujo ingresso pressupõe prévia aprovação em concurso público igualmente difícil, notoriamente concorrido, cujos candidatos devem ostentar formação de nível superior."

Ressalte-se que não procede a alegação feita pelo recorrente de que ao Diretor do Departamento da Gestão da DAU cabe exercer **direção jurídica** em relação a todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nas atividades de inscrição, de arrecadação e de cobrança da Dívida ativa da União.

Na verdade, a coordenação, exercida pelo Departamento de Gestão da DAU, das atividades das demais unidades descentralizadas da PGFN relativas à Dívida Ativa da União se dá sob o prisma majoritariamente administrativo, ou seja, é uma coordenação preponderantemente administrativa, e não jurídica. A coordenação jurídica das atividades das demais unidades da PGFN, **ainda que ligadas à Dívida Ativa da União**, é exercida pelos outros órgãos da cúpula da PGFN, especialmente pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, e não pelo referido Departamento.

Equivocada, portanto, está a premissa, invocada pelo Sindicato, de que o Departamento de Gestão da DAU possui atribuições de direção, assessoramento e de consultoria jurídicas, de modo que se encontra equivocada,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

igualmente, a conclusão de que a sua chefia, por força do que decorre do art. 131, *caput* da CF/88, somente pode ser exercida por membro efetivo da AGU.

2.3 Da natureza da gestão da Dívida Ativa da União. Atividade administrativa que não equivale às atividades de representação da União na execução da Dívida Ativa da União, tidas, estas, como privativas da PGFN pela CF/88 e pela LC n. 73/93

Conforme visto anteriormente, as atribuições conferidas ao novo Departamento de Gestão da DAU pelo Decreto n. 6764/09 são todas relacionadas à gestão, vale dizer, à administração da Dívida Ativa da União; também conforme visto anteriormente, tais atribuições, justamente por possuírem perfil administrativo, e não eminentemente jurídico, não possuem qualquer caráter de assessoramento e consultoria jurídica.

Com efeito, preconiza o art. 131, §3º da CF/88 que *"na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei"*. E, na esteira desse dispositivo constitucional, dispõe o LC n. 73/93, em seu art. 12, inc. II, que compete à PGFN, *"representar **privativamente** a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário"*.

A partir da leitura dos dispositivos acima referidos, percebe-se que a competência **exclusiva** da PGFN neles referida é a de **representação da União na execução da dívida ativa de natureza tributária**. E por "execução da dívida ativa tributária" se compreende a cobrança, especialmente por meio de execução fiscal, regida pela Lei n. 6830/80, dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União.

Saliente-se que a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU, não engloba qualquer atividade relativa à representação judicial da União na execução da dívida ativa de natureza tributária. De fato, gerir a Dívida Ativa, traçando estratégias para a recuperação do



354

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

crédito tributário, identificando e qualificando esses créditos, enfim, propondo diretrizes tendentes a racionalizar a cobrança do crédito tributário, não são atividades ligadas à representação da União na execução da Dívida Ativa tributária.

Assim, pela análise do rol de atribuições conferido ao mencionado Departamento pelo art. 13 do Decreto n. 6764/09, percebe-se, sem muito esforço, que nele não se inclui a coordenação da representação da União na execução da sua dívida ativa tributária; na verdade, **essa coordenação incumbe, atualmente, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, conforme se extrai do art. 11, incisos I e VIII do Decreto n. 6764/09.**

Atualmente, portanto, cabe à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário (e não ao Departamento de Gestão da DAU) a coordenação de toda a representação judicial da União, inclusive daquela verificada por ocasião da execução judicial da Dívida Ativa da União.

Destaque-se, ainda, que a coordenação das atividades de representação da União na execução da sua Dívida Ativa, por possuir índole eminentemente jurídica, não poderia ser exercida pelo novo Departamento da Gestão da DAU, tendo em vista que a coordenação exercida por esse novo Departamento é restrita à **gestão** da Dívida Ativa, ou seja, é uma coordenação administrativa. Por outro lado, a coordenação **jurídica** das atividades exercidas pelas unidades descentralizadas da PGFN, ainda que ligadas à Dívida Ativa da União, cabe, atualmente, a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU.

Assim, nada impede que a chefia do novo Departamento de Gestão da DAU seja exercida por profissional estranho aos quadros efetivos da PGFN ou da AGU, eis que, ao contrário do que afirma o impetrante, a coordenação das atividades de gestão da Dívida Ativa da União possui índole eminentemente administrativa, e não jurídica, conforme visto anteriormente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Pretende o impetrante que seja concedida tutela antecipada para que seja imediatamente exonerado o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, Auditor da Receita Federal do Brasil, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

Todavia, tal pretensão é absolutamente inviável de ser concedida, na medida em que tem ela caráter totalmente satisfativo do direito pretendido.

Veja-se que se for exonerado o Sr. Paulo Ricardo nada mais restará a ser decidido no *mandamus*, porquanto certamente a administração terá que nomear outra pessoa para o cargo. E aí pergunta-se: se, após o julgamento do recurso ordinário, a denegação for mantida, o Sr. Paulo Ricardo deverá voltar ao cargo? Certamente a resposta é não, porquanto pode não ser mais do interesse da administração. E como fica a tutela concedida? Virou satisfativa, sem dúvida, ainda que o mandado de segurança tenha sido concedido.

Pelo exemplo citado, verifica-se a estranheza da situação a que se pode chegar, se fosse concedida a tutela antecipada.

Não por menos, o art. 273, § 2º, do CPC afirma que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Na mesma linha segue o excelso Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA.

I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas.

II - A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do *mandamus*.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

III - Agravo regimental provido, para indeferir a liminar." (MS 28177 MC-AgR, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 18/12/2009)

Ademais, sequer restou demonstrada a urgência da situação. Saliente-se que em nenhum momento o recorrente trouxe qualquer atitude incompatível, ou equivocada do atual Diretor do DAU, que levasse a uma conclusão da efetiva necessidade de exonerá-lo imediatamente do cargo.

Nesse ponto, o mandado de segurança trata-se muito mais de fixação de tese, do que propriamente uma mudança imediata de direção.

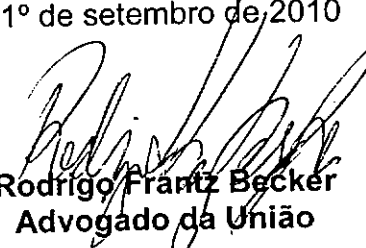
Destarte, completamente descabido o pedido de tutela antecipada deduzido pelo recorrente.

Diante do exposto, requer a União:

- a) seja indeferido o pedido de tutela antecipada; e
- b) o não conhecimento do recurso ordinário e se conhecido, que seja ele improvido.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2010


Rodrigo Frantz Becker
Advogado da União


Elza Maria Lemos Pimentel
Advogada da União

Superior Tribunal de Justiça

MS 14.378/DF



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
Vice-Presidente, com recurso ordinário de fls. 312/337.
Brasília, 10 de setembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

(em 2 vol. e 0 apenso(s))



Superior Tribunal de Justiça

FVIII

RO no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)**RECORRENTE** : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**ADVOGADO** : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)**RECORRIDO** : UNIÃO**PROCURADORE** : ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL**S**

RODRIGO FRANTZ BECKER

DECISÃO

Recebo o presente recurso ordinário.

Encaminhem-se os autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

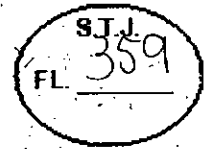
P. e I.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2010.


MINISTRO FELIX FISCHER

Vice-Presidente





MS 14378/DF

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À
PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo
Senhor Ministro Vice-Presidente e encaminho a
publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasília, 30 de setembro de 2010

**COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS**

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da
Justiça Eletrônico/STJ em 01/10/2010 a r. decisão
retro e considerada publicada na data abaixo
mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei
11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o
Ministério Público Federal com a expedição de
Mandado de Intimação, conforme determina a lei
em vigor.
Brasília, 04 de outubro de 2010

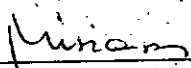
**COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS**

MS 14.378/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 265612/2010 -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES
LIMA-TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
21 SET 2010 13:55
00265612

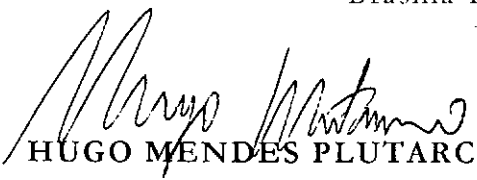
Referência: MS-14378



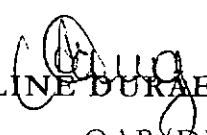
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos
autos do processo em referência, vêm, mui respeitosamente, através de seu
advogado subscritor requerer a juntada de substabelecimento e do documento
anexo.

P. deferimento.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2010.


HUGO MENDES PLUTARCO

OAB/DF 25.090


ALINE DURAES QUEIROZ

OAB/DF 9692-E

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço (a) o Dr. Alino Iluás Queiroz,
inscrição na OAB/ DF nº 9692/E, com reserva de iguais,
os poderes que me foram outorgados por
Sempiterno, nos autos
do processo nº MS-14378.

Brasília-DF, 20 / 09 / 2010.


Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090

SINPROFAZ

Nome do Associado
ABERCIO FREIRE MARMORA
ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
ADAO PAES DA SILVA
ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR
ADEMAR PASSOS VEIGA
ADEMAR YOSHIKI HUZIKA
Adenio Rostan Dantas Dourado Júnior
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR
ADOLFO LEITAO GUERRA NETO
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
ADRIANA ALVES DA SILVA
ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA
ADRIANA DE LIMA BANDEIRA
ADRIANA DE LUCA CARVALHO
ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA
Adriana Guimaraes Morangon
ADRIANA KEHDI
ADRIANA MACEDO MARQUES
ADRIANA MINIATI CHAVES
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
ADRIANA ZANDONADE
ADRIANE DOS SANTOS
ADRIANO CESAR KOKENY
ADRIANO FALCAO NERI
ADRIANO MARES TAROUCO
ADRIANO MARTINS PORTELINHA
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA
ADSON AZEVEDO MATOS
AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS
AFONSO GRISI NETO
AFRANIO VEIGA DO VALLE
AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
AGOSTINHO FLORES
AILTON LABOISSIERE VILLELA
AIRTON BUENO JUNIOR
ALANO FEIJAO CAVALCANTE
ALBERTO ALONSO MUNOZ
ALBERTO C NETO
ALBERTO LOURES DA COSTA
ALCINA DOS SANTOS ALVES
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
aldine simony azevedo de lucena

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

ALDO CESAR MARTINS BRAIDO
ALEANDRA SILVA GOMES
ALECIO SARAIVA DINIZ
ALEKSEY LANTER CARDOSO
ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL
ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
ALESSANDRO DE FRANCESCHI
ALESSANDRO DEL COL
ALESSANDRO LUCAS SANTOS
ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
ALESSANDRO SCHLEMPER KIKUIO
ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA
ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST
ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA
ALEX ALVES LESSA
ALEX CORDEIRO NUNES
ALEX RIBEIRO BERNARDO
ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA
ALEX SANT ANNA
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
ALEXANDRE CAIRO
ALEXANDRE CARLOS BUDIB
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO
ALEXANDRE JUOCYS
ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO
ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA
ALEXANDRE MONNERAT SOLON DE PONTES PINHEIRO REIS
Alexandre Pereira Dutra
ALEXANDRE PERON
ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA
ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA
ALFEU GOMES DOS SANTOS
ALFONSO CRACCO
ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE O
ALICE DE ABREU LIMA JORGE
ALICE PREZOTTO IANKOWSKI
ALINE DELLA VITTORIA
ALINE JACKISCH
ALINE NASCIMENTO CUNHA
ALINE VITALIS
ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
ALISSON FIGUEIREDO MACHADO
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
ALLAN TITONELLI NUNES
ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA
ALTAMIR DE OLIVEIRA
ALTINA FABIANE DE OLIVEIRA BRITO
ALUIZIO BORGES DA CARVALHO NETO
ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
AMADEU BRAGA BATISTA SILVA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadro 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

AMADOR GILBERTO CASSIANO
Amanda Aleixo de Assis
AMANDA DE SOUZA GERACY
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO
ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS
ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
ANA CAROLINA BARROS VASQUES
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
Ana Carolina Duarte Camurça
ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
ANA CAROLINA WEST WANDERLEY
Ana Cláudia Borges Torres Perez
Ana Claudia Cerqueira Passos Silveira
ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES
ANA CRISTINA ADAD ALENCAR
ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA
ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS
ANA FLAVIA LOPES BRAGA
ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO
ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO
ANA LUCIA COELHO ALVES
ANA LUCIA DE LYRA TAVARES
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA
ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA
ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA
ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA
ANA MARIA VELOSO GUIMARAES
ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA
ANA PAULA DE LIMA
ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA
ANA PAULA LIMA VIEIRA
ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
ANA RAQUEL NOGUEIRA VILELA LEAO
ANA RITA ULRICH
ANAMARIA SILVA TAVEIRA
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDERSON BITENCOURT SILVA
ANDERSON RICARDO GOMES
André Afeche Pimenta
ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
ANDRE AUGUSTO MARTINS
ANDRE DE SOSA VERRI
ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO
ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO
ANDRE LERI MARQUES SOARES
ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT
ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
ANDRE LUIZ CARNEIRO ORTEGAL

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO
ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA
ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMAO
ANDRE MAGALHAES PESSOA
ANDRE MUSSNICH BRARRETO
ANDRE NOVAIS DE FREITAS
ANDRE PEREIRA CARNEIRO
ANDRE SERRA ALONSO
ANDRE SILVA RIBEIRO
ANDREA BORGES ARAUJO
ANDREA CRISTINA DE FARIAS
ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
Andrea Vasconcelos Bragato Tavares
ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE
ANDREI AGUIAR
ANDREI SCHRAMM DE ROCHA
ANDREIA FERNANDES ONO
ANDREIA MACHADO CUNHA
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ
ANDREIA ROSA DA SILVA
ANDRESSA GOMES RODRIGUES
ANDRESSA OLIVEIRA CUPERTINO DE CASTRO
ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
ANELY MARQUEZANI PEREIRA
ANGELA ROBERTO KRUGER
ANGELA TERESA GOBBI ESTRALLA
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART
ANNA CARLA DUARTE CHRISPIM NUNES CO
ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA
ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO
ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO
ANTONIO CASTRO JUNIOR
ANTONIO DE MOURA BORGES
ANTONIO DUARTE GUEDES NETO
ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
ANTONIO GALVAO CAVALCANTI FILHO
ANTONIO JOSE ANDRADE
ANTONIO JOSE DE MATOS-NETO
ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ
ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA
ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO
ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
ANTONIO MARQUES PAZOS
ANTONIO NONATO DE PINHO MOREIRA
ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218

e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO
ANTONIO VIANNEY CAMPOS
ANTONIO WALAS VODOPIVES
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
ARIELLA FERREIRA DA MOTA
ARILO PINHEIRO CAVALCANTE
ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS
ARLINDO PALASSI FILHO
ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO
ARMANDO JACOB VARGAS
ARNALDO ARAUJO DE MATOS
ARNALDO COSTA REZENDE
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
ARNO CAETANO DA SILVA
ARNOL SCHMITZ GUERRA
ARTHUR CÉSAR DE MOURA PEREIRA
ARTHUR RAMOS FONTOURA
ARTUR ALVES DA MOTTA
ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR
AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL
AUGUSTO NEWTON CHUCRI
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES
AURELIO HENRIQUE KELLER
AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO
AUREO NATAL DE PAULA
AYLTON LUIZ REINERT
BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
BEATRIZ SOBRAL TAVARES
BENEDITO BRITO
BENEDITO PAULO DE SOUZA
BERENICE FERREIRA LAMB
BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR
BERNARDO SANTOS TORRES
BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA
BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA
Bianca Rey Guedes da Silveira
BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO
BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO
BRUNA MARIA TOLEDO CARDOSO
BRUNA VALENÇA D. DE BARROS E SILVA
BRUNO ALVES PINHEIRO
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO
BRUNO BOCKMANN MOREIRA
BRUNO BRODBEKIER
BRUNO DE AQUINO PARREIRA XAVIER
BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
BRUNO NASCIMENTO AMORIM
BRUNO REZENDE PALMIERI
BRUNO ROCHA MACHADO
BRUNO SODRE DANTAS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO
CAMILA CASTANHEIRA
CAMILA DANTAS MONTEIRO
CAMILA DO CARMO ISSA
CARINA BONZANINI DA SILVA
CARINA GONDIM REGINALDO FALCAO
CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA
CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA
CARLA PATRÍCIA GROOTENBOER DE QUEIROZ
CARLA REGINA ROCHA
CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA
CARLA VIEIRA CEDENO
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT
CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
CARLOS ALBERTO LOPES
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO
CARLOS ALBERTO VAZ
CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES
CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
CARLOS ARAUJO LEONETTI
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS
CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
Carlos Cortes Vieira Lopes
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA
CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE
CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
CARLOS EDUARDO FELICIO
CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
CARLOS EDUARDO WANDSCHEER
CARLOS FERNANDO AUTO REBEIRO
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
CARLOS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA
CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA
CARLOS MOREIRA VIEIRA
CARLOS ROBERTO STUART
CARLOS RODRIGUES COSTA
CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA
CARLOS SHIRO TAKAHASHI
CARLOS TRIVELATTO FILHO
CARLOS VINÍCIUS CALHEIROS NOBRE
CARLOTA VARGAS
CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA
CARMEN LUCIA DE ALMEIDA MARTINS
CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA
CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS
CAROLINA GARCIA MEIRELLES

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

CAROLINA MIRANDA SOUSA
CAROLINA MOREIRA FORTI
CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
Caroliná Zancaner Zockun
CAROLINE COELHO MIDLEJ
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI
CASSIA BRACKS FERREIRA
CASSIANO RODRIGO DE CARLI
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
CASTRUZ COUTINHO
CATARINA UZEDA DOVAL FREIRE DE CARVALHO
CATHERINY BACCARO NONATO
CATIUCIA MULLER
CECILIA ALVARES MACHADO
CÉCILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS
CÉCILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
CELIA FERREIRA TAVARES DE LYRA
CELIA FERREIRA TAVARES DE LYRA
CÉLIA FERREIRA TAVARES DE LYRA
CELIA PORTELLA DOS SANTOS
CELIA REGINA DE LIMA
CELINE RAMOS COELHO
CELMIRA ADAMOVICZ SALDANHA
CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
CELY MARTINS NOGUEIRA
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA
CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ
CESAR AUGUSTO BALDI MARTINEZ
CESAR MACIEL RODRIGUES
CESAR OLIVEIRA DA ROCHA
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA
CHARLES SOARES DE OLIVEIRA
CHRISSIE RODRIGUES KNABEN GAMEIRO VIVANCOS
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE
CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES
CICERO SALLES GOMES
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA
CINTIA FREIRE GARCIA
CINTIA LACROIX FARINA
CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA
CINTIA TOCCHETTO KASPARY
CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO
CISINO COSTA SILVA
CLARA DA MOTA SANTOS
CLARA DIAS SOARES
CLARICE BELLO BECHARA
CLARICE SILVEIRA FAGUNDES
CLAUDIA AKEMI OWADA
CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

CLAUDIA APARICIDÂ DE SOUZA TRINDADE

CLAUDIA ASATO DA SILVA

CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO

CLAUDIA BORGES GAMBACORTA

CLAUDIA GUERRA MEROLA

CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS

CLAUDIA MORADOR DIAS

CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA

CLAUDIA REGINA GUSMAO CORDEIRO

CLAUDIA SANTELLI MESTIERI

CLAUDIA VERONICA DE A. SERRA DE FARI

CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE

CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

CLAUDIO MOTA DA SILVA BARROS

CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES

CLAUDIO ROCHA SANTOS

CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CLEBER GERONIMO RIBEIRO

CLELIA DONA PEREIRA

CLODES MEDEIROS COUTINHO

CONRADO LUIZ ALVES DIAS

CRISTIANA KULAIF CHACUR

CRISTIANA REINERT

CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS GOMES

CRISTIANE DE BARROS SANTOS

CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA

CRISTIANE LOUISE DINIZ

CRISTIANE SAYURI OSHIMA

CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES

CRISTIANO CARLOS MARIANO

CRISTIANO DRESSLER DAMBROS

CRISTIANO N. LINS DE MORAIS

CRISTINA CARVALHO NADER

CRISTINA FERNANDES AMARAL

CRISTINA FOLCHI FRANÇA

CRISTINA LUISA HEDLER

CRISTINA MORAES VAZQUEZ

DACIER MARTINS DE ALMEIDA

DALTON MIRANDA

DANIEL ALVES TEIXEIRA

DANIEL AZEREDO ALVARENGA

DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA

DANIEL GIOTTI DE PAULA

Daniel Monteiro de Barros Colen

DANIEL PACHECO AVILA

DANIEL RUIZ CABELLO

DANIEL SUAREZ CID DA SILVA

DANIEL WAGNER GAMBOA

DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
DANIELA DA COSTA MARQUES
DANIELA DE ALMEIDA PASCINI
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA FREIRE
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJO
DANIELLA CAMPEDELLI
DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN
DANIELLE GUIMARAES DINIZ
DANIELLE GUIMARAES DINIZ
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO
DANIELLE NASCIMENTO NOGUEIRA DE SOUZA
DANILO FELIX LOUZA LEAO
DANILO THEML CARAM
DARIO ALVES
DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
DAUMER MARTINS DE ALMEIDA
DAVI CHICOSKI
DAVID CAGY DA SILVA
DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE
David Dias de Albuquerque
DAYANE CAPRA KLOECKNER
DEBORA CUNHA MAUTONE
DEBORA DE BRITO LOUSANO
DEBORA GOULART OURIQUE
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
DEBORA MELO CUNHA LOCH
DEBORA NOVAIS VILLA DO MIL
DEBORAH BRUM DE MELO
DEBORAH SILVA DE ALMEIDA
DEIZE ALMEIDA GALVAO
DENISE BACELAR MENEZES
DENISE BERMUDEZ DE OLIVEIRA MORAES
DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
DENISE LUCENA CAVALCANTE
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE
DENISE MARIA DE ARAUJO
DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL
DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI
Deniz Rockenbach Ávila
DEUSMAR JOSE RODRIGUES
DEYSI CRISTINA DA ROLT
DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA
DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES
DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
DIANE LAILA TAVES JUNDI
DIEGO ALMEIDA DA SILVA
DIEGO CAMARA ALVES
DINEMAR ZOCCOLI
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA
DIOGO DOMINICI SORIANO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

DIOGO LOPES CAVALCANTE
DIOGO MAGGINI DELAZARI
DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS
DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS
DJEMILE NAOMI KODAMA
DOLIZETE FATIMA MICHELIN
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE
DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA
EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA
EDGARD MARCELO ROCHA TORRES
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
EDISON BUENO DOS SANTOS
EDMILSON MOREIRA ARRAES
EDNA RIBEIRO SANTIAGO
EDSON FELICIANO DA SILVA
EDSON LUIZ DOS SANTOS
EDSON SOARES DA COSTA
EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA
EDUARDO BRAGA ROCHA
EDUARDO CADO SOARES
EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO
EDUARDO DE ALMEIDA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI
EDUARDO KRAFT SOARES
EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EDUARDO RAUBER GONCALVES
EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
EDUARDO RODRIGUES DIAS
EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA
EDUARDO SIMAO TRAD
ELBA BOAVENTURA SIMOES
ELCIO NACUR REZENDE
ELEANDRO ANGELO BIONDO
ELI SOUSA SANTOS
ELIANA DUARTE VERNIZI DE SOUZA LIMA
ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA
ELIAS CIDRAL
ELIAS DO CARMO HOWAT GUSMAO
ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA
ELINOR DE PINA DIAS
ELISANGELA PINHEIRO ALVES
ELKE MENDES CUNHA FREIRE
ELLEN CRISTINA CHAVES
ELMAR LUIS KICHEL

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR
ELSO BRUNO DE CARVALHO
ELSO DO COUTO SILVA
ELTON GOMES MASCARENHAS
ELTON LEMES MENEGHESSO
ELYADIR FERREIRA BORGES
EMILIA CAMPOS DAMASCENO
EMIR ARAGAO NETO
ENEIDA GONCALVES MARQUES DE SOUZA
ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA
ERASMO CESARINO DE VILHENA
ERCILIA SANTANA MOTA
ERICA DE SANTANA SILVA
ERICA FEITOSA FORTALEZA
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA
ERICKSON LOPES FERREIRA
ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
ERIKA GOMES CHAVES
ERIKA MATIAS ROCHA
ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO
ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA
Erivelton Pena Pinheiro
ERNESTO SEIXAS FILHO
ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
ESTEFANO GIMENEZ NONATO
ESTHER COELHO LARA DOS REIS
EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR
EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI
EULER BARROS FERREIRA LOPES
EUN KYUNG LEE
EURICO GUEDES VALLE
EURIPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO
EVANDRO COSTA GAMA
EVARINTA DE LIMA SANTOS
EVERSON MESQUITA PEDROSA
EVERTON BEZERRA DE SOUZA
EVERTON LOPES NUNES
EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO
Fabiana dos Santos Barros
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA
FABIANI FADEL BORIN
FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO
FABIANO FELICIANO BASSUL
FABIO ALMEIDA LIMA
FABIO BRITO SANCHES
FABIO GUIMARAES BENSOUSSAN
FABIO JOSE DE FREITAS COURA
FABIO MAURO DE MEDEIROS
FABIO PASTORELLI MACHADO DE LIMA
FABIO ROCHA CARNAUBA
FABIO RUTHZATZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

FABIO TAKASHI IHA
FABIOLA DE VILLEFORT GROSSI
FABIOLA INEZ GUEDES Saldanha
FABIOLA MANENTE LAZERIS
FABRICIA FERNANDES DE SOUZA
FABRICIO DA SOLLER
FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS
FELIPE ANDRADE GOUVEA
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA
FELIPE COTTA ORNELLAS
FELIPE DULAC GOULART
FELIPE SOUZA CANHOTO
FERNANDA CECYN
FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI
FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
FERNANDA MARTINS BARBOSA GAMBAR. DINIZ
FERNANDA REGINA VILARES
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER
FERNANDA SOARES RIBEIRO DELATORRE DE CARVALHO
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
FERNANDO AGUIAR CAVALCONTI DE OLIVEIRA
FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO
FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO
FERNANDO DA HORA ANTUNES
FERNANDO DE OLIVEIRA
FERNANDO DIAS DE ANDRADE
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES
FERNANDO NETTO BOITEUX
FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
FILIPE LOUREIRO SANTOS
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO
FLAVIA DE ARRUDA LEME
FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
FLAVIA OLIVA ZAMBONI
FLAVIA PIRES RIO LIMA
FLAVIA REGINA ORTIZ STRJCHLER
FLAVIA TARQUINIO ROCHA
FLAVIA VIEIRA SALLES
FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO
FLAVIANE RIBEIRO DE ARAUJO
FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO
FLAVIO ARAUJO PEREIRA
FLAVIO CAMOZZATO
FLAVIO DE FREITAS PANNUTI
FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA
FLAVIO HENRIQUE DUARTE

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

FLAVIO LUIZ WENCÉS LAU BIRIBA DOS SANTOS
Flávio Machado Vitória
FLAVIO SERGIO RODRIGUES
FLAVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
FLORINDA NONATO DE FARIA
FRANCIS CAROLINE CHAVES DA ROCHA
FRANCISCA DINORA RAMOS FONTELES
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO
FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE B. F.
FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
Francisco Joao Gomes
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO
FRANCISCO JOSE ALVES GUIMARAES
Francisco José Tarso de Sabóia
FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES NETO
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
FRANCISCO VITIRITTI
FREDERICO DA SILVA VEIGA
FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
FREDERICO MATSUURA
FREDERICO MONTEDONIO REGO
FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
FREDERICO POMPEO PARREIRA
GABREIL MACHADO MOREIRA
GABRIEL DE TOLEDO E SOUZA
GABRIEL MATOS BAHIA
GABRIEL MORO DARIANO
GABRIEL ROBERTI GOBETH
Gabriel Rosa Jardim
GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA
GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO
GABRIELA KRISTLY ARNAUD SANTIAGO
GEILA LIDIA BARRETO BARBOSA
Geisa Santos de Aquino
GENEZIO FERNANDES VIEIRA
GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO
GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
GEORGES JOSEPH JAZZAR
GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA
GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR
GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO
GERALDO NAGIB NUNES
GERALDO RABELO DE SOUZA
GERSON DA COSTA
GERSON RODOLFO BARG
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES
GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
GILBERTO MOREIRA COSTA
Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

GILBERTO SIQUEIRA RANGEL
GILBERTO XAVIER RIBEIRO
GILDA MARIA FREIRE GARCIA
GILSON ALVES GOMES
GILSON PACHECO BOMFIM
GILVANIZE MOREIRA DA SILVA
GINO AZZOLINI NETO
GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO
GISELLA FERREIRA MERIGUETTE
GISELLE CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS CHAVES
GISELLE MARIA SANTOS POMBAL SANT ANNA
GISLENE MACHADO
GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA
GIULIANO GERALDO REIS
GIULIANO MENEZES CAMPOS
GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES
GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
GLAUCIA TEREZINHA MOUSQUER DOS SANTOS
GLAUCIA YUKA NAKAMURA
GRAÇA REGINA DE MACEDO CABRINHA
GRACIELA MANZONI BASSETTO
GRAZIELA ROSAL HONORATO
GUILHERME ALVES DE PONTES E SILVA FILHO
GUILHERME BATISTA DE SOUZA
Guilherme Dal-Prá Reis
GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES
GUILHERME POPPE BERTOZZI
GUILHERME SOARES DINIZ
GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO
GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
GUSTAVO ANDERSON CORREIA DE CASTRO
GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO
GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO
GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
Gustavo Faria Pereira
GUSTAVO FRANCO RAULINO
GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE
GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA
GUSTAVO LUVISON RIGO
GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
HALEN NARA PANISSON TASCHETTO
HAMILTON CARNAVAL
HAROLDO JATANY DE CASTRO
HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO
HELDER VALADARES MOREIRA
HELENA CLAUDIA DA SILVA BARATA
HELENA MARQUES JUNQUEIRA
HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE
HELGA LETICIA DA SILVA FERNANDES

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

HELIA NE DE FATIMA NERIS
Helio Corbellini Filho
HELIO GIL GRACINDO
HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES
HELIO SARAIVA FRANCA
HELOISA GARCIA GAZOTTO
HELOIZA FRANCO VILLEROY
HELVECIO DE CARVALHO COUTO
HENRIQUE DIAS CINTRA
HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO
HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO
HEULER MOREIRA DE SOUZA FILHO
HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR
HILYN HUEB
HUGO CESAR HOESCHL
HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI
HYE JIN KIM
IANA GONCALVES SOUTO MAIOR VIEIRA
IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE
IARA ANTUNES VIANNA
Ieda Aparecida de Moura Cagni
IGOR ARAGAO BRILHANTE
IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS
ILANA BERTAGNOLLI
INAIA BRITTO DE ALMEIDA
INAYA BARBARIZ ALCANTARA DE CARVALH
INDIARA ARRUDA ALMEIDA SERRA
INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO
INGRID ABREU BIONDI
INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DESDARA
INGRID KUHN
IOLANDA AGUIAR ROSAS
IOLANDA GUINDANI
IOLANDA MOREIRA DE JESUS
IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
ISAAC RAMIRO BENTES
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
ISABELA LEITE BARROS
ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORA
ISABELA SEIXAS SALUM
ISABELLA BROCHADO DE SOUZA
ISADORA CANEZIN GUIMARAES
ISADORA RASSI JUNGSMANN
ISRAEL CESAR LIMA DE SENA
ITAMAR JOSE BARBALHO
IVAN AMADO
IVAN RYS
IVANISE ANTONIELA MAZUREK
IVANY DOS SANTOS FERREIRA
IVO CARDEIRO PINHO TIMBO
IVO HENE FERNANDES BECHARA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

IVO ROBERTO SANTAREM TELES
IVY NHOLA REIS
IZAURA LISBOA RAMOS
JACKSON MIGUEL DE TRINDADE
JACKSON PAULO FACHINELLO
JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA
JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS
JAMES SIQUEIRA
JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY
JANE MARIA MICHELON MACHADO
JANIFFER CELANI RODRIGUES DE ATAIDE
JANINE DE CASTRO
JANINE MENELLI CARDOSO
JANIO NUNES VIDAL
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA
JAYME MAGALHAES VILLAS BOAS
Jeanderson Carvalhais Barroso
JEANE KARLA BAHR
JEANE MERI DE SOUZA
JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO BASTOS
JEANINE LEITE VAZ DE BARROS
JECSON BOMFIM TRUTA
JEREMIAS DE CASSIA CARNEIRO DE MELO
JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO
JOANA DE GODOY ALMEIDA
JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES
JOAO AURINO DE MELO FILHO
JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO
JOAO BOSCO GIARDINI
João Carlos Gonçalves Florêncio
JOAO CARLOS MARQUES DE ARAUJO
JOAO CARLOS SOUTO
JOAO FERREIRA DE ASSIS
JOAO FERREIRA SOBRINHO
JOAO GOMES CANTANHEDE
JOAO GUILHERME DE MOURA ROCHA P. M.
João Henrique Chauffaille Grognet
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA
JOAO LUIZ DE LAIA
JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR
JOAO PAULO CAMINHA DE SOUZA RIBEIRO
JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
JOAO PAULO DE OLIVEIRA
joao paulo de souza carregal
JOAO PAULO GIORDANO FONTES
JOAO SAIA ALMEIDA LEITE
JOAO SOARES DA COSTA NETO
joao vitor sottili

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.

JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO
JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
JOE PEREIRA TELLES
JOEDI BARBOZA GUIMARAES
JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
JONATHAS MACEDO SAMPAIO
JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
JOSE ALBERTO GOMES VARJAO
JOSE ALFREDO NUNES DE AZEVEDO
JOSE ANTONIO DE ROSA
JOSE ANTONIO LIRA BEZERRA
JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER
JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
JOSE AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ NETO
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA
JOSE BEZERRA SOARES
JOSE CARLOS BROCHINI
JOSE CARLOS COSTA LOCH
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
JOSE CARLOS DOURADO MACIEL
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO
JOSE CARLOS LARANJA
JOSE CARLOS PITTA SALUM
JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES
JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES
JOSE CAVALCANTE NEVES
JOSE DE ASSIS SILVA
JOSE DE BRITO ANDRADE
JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES
JOSE DEODATO DINIZ FILHO
JOSE DILAY
JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA
JOSE EDUARDO BATTAUS
JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE
JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO
JOSE FERRAZ DE AMORIM
JOSE FRANCISCO LOPES
JOSE FREJAT
JOSE HUMBERTO DA ROCHA
JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA
JOSE LAMY DE MIRANDA NETO
JOSE LEITE DOS SANTOS NETE
JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR
JOSE LUIS TEVES DE PAIVA GRISOLIA
JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO
JOSE LUIZ GOMES ROLO
JOSE MARCOS QUINTELLA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

JOSE MARIA MORALES LOPEZ
JOSE NACLE GANNAM
JOSE NAZARENO SANTANA DIAS
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEI
JOSE NICOMEDES DA SILVA
JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE
JOSE PAULO DA SILVA SANTOS
JOSE PAULO MEIRA FILHO
JOSE PEDRO DE ALENCAR P. HORTA
JOSE PERICLES PEREIRA DE SOUZA
JOSE RENATO DE OLIVEIRA
JOSE RENATO FRAGOSO LOBO
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
JOSE RINALDO ALBINO
JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
JOSE ROBERTO SERTORIO
JOSE RODRIGO DORNELES VIEIRA
JOSE RODRIGO SCIOLI
JOSE SARAIVA DE SOUZA JUNIOR
JOSE VALTER TOLEDO FILHO
JOSE VILACO DA SILVA
JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA NARBAL
JOSEMAN AURELIO CEZARIO G FERNANDES
JOSIALDO APARECIDO BATISTA FERREIRA
Josiane Tamara Junges Pattaro
Josiani Gobbi Marchesi Freire
JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
JOVALDO NUNES GOMES JUNIOR
JUCARA VALADARES LOPES LOURENCO
JULIA OLIVEIRA SINGER BONESCKI GUMIEL
JULIANA ALMENARA ANDAKU
JULIANA BAPTISTA BICUDO
JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA
JULIANA BUARQUE GUSMAO DE SANTANA
JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO
JULIANA GARCIA GARIBALDI
JULIANA MARIA BARBOSA ESPER
JULIANA PITA GUIMARAES
JULIANA ROCHA BRANDAO MASCARENHAS
Juliana Sampaio de Araujo
JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS
JULIANO DE BRITO NEITZKE
JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
JULIO CESAR ALVES RODRIGUES JR
JULIO CESAR CASARI
JULIO CESAR CORREA SANTOS
JULIO CESAR FARIA
JULIO CESAR GONCALVES CORREA
JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA
Julio Cezar Pessoa Picanço Junior
JULIO LOPA SELLES DA SILVA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

JUNG WHA LIM
JUSCELINO DE MELO FERREIRA
JUSSARA AYALA GUEDES
KALYARA DE SOUZA E MELO
KARINA DRUMOND MARTINS
KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO
KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
KASSIA BARROS BEZERRA
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
KEILA ADRIANA DA SILVA CANALI
KEILA MORGANNA GOMES DE MELO
KELLY OTSUKA
KENNEDY FURTADO DE MENDONCA
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
KLEISON FERREIRA
KUNIBERT KOLB NETO
LAERTE CARLOS DA COSTA
LAIS CLAUDIA DE LIMA
LARISSA KEIL MARINELLI
LARISSA LARA TEOFILO DURANS
LAURA CRISTINA MIYASHIRO
LAURA RIBEIRO MENDINA
LEANDRO FELIPE BUENO TIerno
LEANDRO GARCIA MACHADO
LEILA BARREIROS PRADO
LEILA MUSTAFA DE ARAUJO
LEILA PATRICIA DONADEL
LENA CAMARA DO VALE
LEON ALGAMIS
LEON FREJDA SZKLAROWSKY
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE
LEONARDO COPPOLA NAPP
LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM
LEONARDO DE MENEZES CURTY
LEONARDO DE MORAES ROCHA
Leonardo Duarte Santana
LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA
LEONARDO IORIO MOREIRA
LEONARDO MARTINS VIEIRA
LEONARDO MUNARETO BAJERSKI
LEONARDO PEREIRA GUEDES
LEONARDO RIZO SALAMAO
LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
LEONARDO SALES DE ARAUJO
LETICIA GEREMIA BALESTRO
LETICIA UTIYAMA
LETICIA ZANI
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
LIANA PAULA VIDAL PACHECA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasprofaz@yahoo.com.br

LICIANE TENORIO CAVALCANTE
LIDIA MELCIDES GOMES
LIDINALVA ALVES MARTINS
LIGIA FERREIRA NETTO
LIGIA SCAFF VIANNA
LILIAN EVANGELISTA ARAUJO PADRAO
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ
LOAN KIZZI ARAUJO REINA
LORENA DE CASTRO COSTA
LORETTA PAZ SAMPAIO
LOUISE MARIA BARROS BARBOSA
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
LOURENCO TEIXEIRA MENEZES
LUANA VARGAS MACEDO
LUCAS FONSECA E MELO
LUCIA FERNANDES MARTINS
LUCIA ROMAR BARBEIRA
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA
LUCIANA LEAL BRAYNER
LUCIANA MOREIRA GOMES
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS
LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO
LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM
LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO
LUCIANA TELES FILOGONIO
Luciana Vespero Carvalho
LUCIANE BAGGIO LOSSO
LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI
LUCIANE HIROMI TOMINAGA
LUCIANE RACKI
Luciane Sunao Hamaguchi França
LUCIANO ALAOR BOGO
LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE
LUCIANO COSTA MIGUEL
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
LUCIANO JOSE DE BRITO
LUCIANO MELLO BUZZETTO
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS
LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO
LUCILENE RODRIGUES SANTOS
Lucilia Isabel Candini Bastos
LUCIO CANDIDO DA SILVA
LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID
LUIS ALBERTO REICHELT
LUIS ALBERTO SANCHEZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

LUIS CARLOS FIGUEIREDO
LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
LUIS FELIPE CORREIA MOREIRA
LUIS FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO
LUIS INACIO LUCENA ADAMS
LUIS MARCELLO BESSA MARETTI
LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS
LUIS AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA
LUIS CARLOS BAISCH
LUIS CARLOS DE DONO TAVARES
LUIS CARLOS DE SCHUELER
LUIS CARLOS PIVA
LUIS CARLOS SILVA SAMPAIO
LUIS DIAS MARTINS FILHO
LUIS DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
LUIS EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
LUIS FELIPE CORREA MOREIRA
LUIS FERNANDO CALIXTO MOURA
LUIS FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
LUIS FERNANDO COELHO
LUIS FERNANDO HOFLING
LUIS FERNANDO JUCA FILHO
LUIS FERNANDO MARQUES DA CUNHA
LUIS FERNANDO SERRA MOURA CORREIA
LUIS FREDERICO DE BESSA FLEURY
LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
LUIS HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO
LUIS MACHADO FRACAROLLI
LUIS MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO
LUIS MATHIAS ROCHA BRANDAO
LUIS RICARDO SELVA
LUIS ROBERTO BIORA
LUIS THOMAZ SAID
LUISA HELENA SIQUEIRA
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO
LURDISLET GRIEP
LUZIA BESEN
LUZIA ELISANGELA GUALBERTO DE ANDRADE
MADJA DE SOUSA MOURA
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI
MAIRA SILVA DA FONSECA-RAMSO
MAIRA SOUZA DA VEIGA
MAIRA SOUZA GOMES
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER
MANUELA ULISSES DE BRITO
MARCELA BASSI PERES
MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Co nj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

MARCELA FUKUE FUKUTAKI
MARCELA SERRA SANTOS
MARCELA SILVA BEZERRA
MARCELINO ALVES DA SILVA
MARCELINO JOSE ALVES FERREIRA
MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO
MARCELLA ZICCARDI VIEIRA
MARCELLO CARVALHO MANGETH
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO
MARCELLUS SGANZERLA
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA
MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA
MARCELO BASSALO COUTINHO
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
MARCELO CARNEIRO VIEIRA
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA
MARCELO COLETTI POHLMANN
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA
MARCELO GENTIL MONTEIRO
MARCELO GOMES DA SILVA
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO
MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ
MARCELO MENDEL SCHEFLER
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO
MARCELO OTHON PEREIRA
MARCELO RAMOS LISBOA
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR
MARCELO ROSA DA SILVA
MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR
MARCIA ABE
MARCIA APARECIDA COTTA
MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
MARCIA KERCH
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA
MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA
MARCIANE ZARO DIAS MARTINS
MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
MARCIO BURLAMAQUI
MARCIO COELHO ORDACGI
MARCIO CREJONIAS
MARCIO DA SILVA FLORENCIO
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA
MARCIO JOSE ERTAL DE MORAES
MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
MARCIO MELHEM
MARCIO MENEZES DE CARVALHO
MARCIO SANTOS DE FREITAS
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ
MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com

MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA
MARCO AURELIO ZORTEA MARQUES
MARCO FRATTEZI GONCALVES
MARCONI IBIAPINA DO MONTE
MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA
MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA
MARCOS EXPOSITO GUEVARA
MARCOS JATOBA LOBO
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
MARCOS LOPES PIMENTA
MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO
MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
MARCOS PAULO SANDRI
MARCOS ROBERTO CANDIDO
MARCOS TORRES CAVALCANTE
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA
MARCUS ABRAHAM
MARCUS DE FREITAS GOUVEA
MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS
Marcus Vinicius Alves Porto
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA
MARCUS VINICIUS SARZI
MARDEN MATTOS BRAGA
MARDEN PESSOA LOPES
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
MARGARETH ANNE LEISTER
MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA
MARIA AMELIA MACIEL MACHADO
MARIA APARECIDA SILVA
MARIA AUGUSTA GENTIL
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE
MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO
MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA
MARIA CAROLINE DE MEDEIROS REDI
MARIA CECILIA BARBOSA
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO
MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA
MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS
MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA
MARIA DA C. MARANHÃO PFEIFFER

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

MARIA DA GRACA ARAGAO
MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLET
MARIA DA GRACA HAHN MANTOVANI
MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL
MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES
MARIA DE LURDES MARTINS
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO
MARIA ELI TRACHTENBERG
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS
MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA
MARIA FATIMA MOTA TAVARES
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
MARIA FERNANDA PACHECO VAZ
MARIA FERREIRA BISPO BRITO
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM
MARIA INES MIYA ABE
MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE
MARIA JOSE DO NASCIMENTO
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE
MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO
MARIA KORCZAGIN
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA
MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
MARIA LUCIA PERRONI
MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS
MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA
MARIA LUIZA DE MENDONCA
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS
Maria Luiza Renno Rangel
MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN
MARIA RITA ZACCARI
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA
MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P
MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER
MARIA TERESA PEREIRA LIMA
MARIA TEREZA DUARTE LIMA
MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA
MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA
MARIANA CRUZ MONTENEGRO
MARIANA DE ALMEIDA
MARIANA DIAS ROSA REGO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

MARIANA FAGUNDÊS LELLIS VIEIRA
MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE
MARIANA RACHI SILVA CONSALTER
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
MARIANA SALES CAVALCANTE
MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA
MARILEI FORTUNA GODOI
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO
MARILIA MACHADO GATTEI
MARINA REZENDE ACIOLI LINS
MARINA RIBEIRO FLEURY
MARINA TOMAZ RODRIGUES
MARINO VALENTIM
MARIO AUGUSTO CARBONI
MARIO AUGUSTO CASTANHA
MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO
Mario Eduardo Coelho de Abreu
MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA
MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE
MARIO OTAVIO VAZ
MARIO PEREIRA NEVES
MARIO PIRES DE OLIVEIRA
MARIO REIS DE ALMEIDA
MARISA REGINA MAIOCHI HAYASHI
MARISE RODRIGUES WALLIER
MARISOL NESPOLI
MARITZA COSTA LEAHY
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE
MARLY BRUCK KUNIFAS
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
MARTINA RIGAUD ANDRADE
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO
MASSAAKI WASSANO
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES
MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Matheus Faria Carneiro
MAURICIO CARDOSO OLIVA
MAURICIO SERAFIM KELLER
MAURIDES CELSO LEITE
MAURO CESAR LARA DE BARROS
MAURO GRINBERG
MAURO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES
MAURO SILVA OLIVEIRA
MAURO TEIXEIRA DA SILVA
MELISSA DESTRO DE SOUZA
METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA
MICHEL ALEM NETO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

MICHELLE CAVALCANTE
MICHELLE VALENTIN
MIGUEL DALIA
MILA KOTHE
MILTON BANDEIRA NETO
MILTON DARCI NAGEL
MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA
MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE
MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE
MIRIAN ISMENIA SIMOES
MIRNA CASTELO GOMES FRANCA
MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA
MOISES COELHO DE ARAUJO
MOISES DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES
MONICA CRISTINA ALMEIDA L. A DE VASCONCELOS
MONICA DOS SANTOS BARBOSA
MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI
MONICA FRANKE DA SILVA
MONICA HLEBETZ PEGADO
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR
MYRIAM VIANA DE CARVALHO
NABOR B. DE ARUJO NETO
NADIA VARGA LIMA
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL
NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA
NANCI APARECIDA CARCANHA
NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO
NELSON EDSON DA CONCEICAO JUNIOR
NELSON FERRAO FILHO
NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO
NERY JOSE MARCIANO
NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
NIARA DE CASTRO TEIXEIRA
NICOLA BAZANELLI
NILO DOMINGUES GREGO
NILO LOURIVAL FERREIRA
NILSON DE CARVALHO HERMIDA
NILTON CELIO LOCATELLI
IVALDO TAVARES TORQUATO
NOEMI DE OLIVEIRA
NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA
ODACIR SECCHI
ODAIR EFRAIM KUNZLER
OILSON JOSE ZANLARENZI

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

OLGA ANDREA ALVES DE MELO PONTES
OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS
OMAR NAMI HADDAD SAADE
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO
ORLANDO RINCON JUNIOR
OSMAR ALVES DE MELO
OSVALDO ANTONIO DE LIMA
OSVALDO LEO UJIKAWA
OSVALDO THAIS
OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F.
OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO
OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO
PALOMA PEPE FRANCO
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
PATRICIA BARISON DA SILVA
PATRICIA CORREIA DE JESUS
PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO
PATRICIA DE SEIXAS LESSA
PATRICIA GRASSI OSORIO
PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO
PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
PATRICIA MELLO DE BRITO
PATRICIA MONTEIRO LEMOS
Patricia Petry Persike
PATRICIA POYARES FRANCA
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE
PATRICIA VEIRA GABARDO
PATRICIA VIGNOLO ALVES
PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA
PAULA CAMPOS FIUZA
PAULA ABRANCHES ARAUJO SILVA
Paula Albuquerque Armstrong Sayão
PAULA CARINÉ FAHEL LOBO TELLES DE MACEDO
PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS
PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO
PAULA DE MARTINO TERRA
PAULA MACHADO FERREIRA MARIA
PAULA MAIBON ZAGONEL
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
PAULA NAKANDAKARI GOYA
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA
PAULO AITA CACILHAS
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA
PAULO ANDRADE GOMES
PAULO ANTONIO NUNES
PAULO CESAR DE OLIVEIRA
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA
PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES
PAULO EDUARDO ACERBI
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO
PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES
PAULO FERNANDO DAVILA RAVAGLIO
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA
PAULO GUEDES DE MOURA
PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA
PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA
PAULO LINS DE SOUZA TIMES
PAULO MARIANO ALVES DE VASCONCELOS
Paulo Mendes de Oliveira
PAULO RENATO GONZÁLEZ NARDELLI
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA
PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PAULO ROBERTO ROCHA
PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA
PAULO RODRIGUES DA SILVA
PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO
PAULO VALDEMAR DA SILVA BALBE
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO
PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI
PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA
PEDRO DE ANDRADE
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR
PEDRO FENSTERSEIFER
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI
PEDRO VALTER LEAL
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
PERICLES LEITE PATRIOTA
PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR
PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
PIERO LUCAS DUTRA VIVENZA
PIO CERVO
POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO
PRISCILA DE SOUSA BARRETTO
PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS
PROTOGENES ELIAS DA SILVA
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ
RACHEL NEVES SOARES
RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA
Rafael Barros Ribeiro Lima
RAFAEL BELTRAO BRONZON
RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
RAFAEL DIAS DEGANI
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

RAFAEL GARCIA VERALDO
RAFAEL LANÇONI DA COSTA
RAFAEL SIBEMBERG NEDIR
Rafaela Gandini
Rafaela Mariana Cavalcanti Horta Barbosa
Rafaela Mateus Duarte
RAFAELLA TAVORA XIMENES
RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA
RAISSA CORREIA GUEDES
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI
RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO
RAPHAEL COHEN NETO
RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO
RAPHAEL MOREIRA VILARES
RAPHAEL SILVA E CASTRO
Raquel Carvalho Campos
RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA
RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA
RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO AGUIAR
RAQUEL GONCALVES MOTA
RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA
RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES
RAQUEL VIEIRA MENDES
RAUL FERRAZ GOMINHO LEAL JARDIM
REGINA BEZERRA DOS SANTOS
REGINA CELIA CARDOSO
REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA
REGINA MENSCH
REGINA TAMAMI HIROSE
REJANE ANTUNES RODRIGUES
REJANE TERESINHA SCHOLZ
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
RENATA CRISTINA MORETTO
RENATA DE MESQUITA CECON
RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
RENATA MAIA DA SILVA
RENATA MARIA ABREU SOUSA
RENATA MORAIS BRAGA
RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA
RENATA TURINI BERDUGO
RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
RENATO DA CAMARA PINHEIRO
RENATO JIMENEZ MARIANNO
RENATO MENDES SOUZA SANTOS
RENATO PEREIRA PINTO
RENATO RODRIGUES GOMES
RHAINA LEANDRO ELLERY
RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

RICARDO BHERING ANDRADE
RICARDO BORDER
RICARDO CESAR SAMPAIO
RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO
RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ
RICARDO GARBULHO CARDOSO
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
RICARDO LODI RIBEIRO
RICARDO MACEDO DUARTE
RICARDO MENDONCA CARDOSO
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RICARDO SANSON
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
RICARDO TADEU DIAS ANDRADE
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA
Ricardo Zanella Quinto
RILDO JOSE DE SOUZA
RITA DE CASSIA BEZERRA RAMANHO
RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO
ROBERIO DIAS
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA
ROBERTA RAMALHO CANELA
ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE
ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
ROBERTO DOMINGOS DA MOTA
ROBERTO DOS SANTOS COSTA
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ROBERTONIO SANTOS PESSOA
RODRIGO BARBOSA DE BARROS
RODRIGO DARDEAU VIEIRA
RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS
RODRIGO MOREIRA LOPES
Rodrigo Oliveira Mellet
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RODRIGO PEREIRA DE MELO
RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI
RODRIGO PRADO TARGA
RODRIGO SALES GRAEFF
RODRIGO SAMPAIO CORREA
RODRIGO THOMAZ VICTOR
RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER
ROGER STIEFELMANN LEAL
ROGERIO CAMPOS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

ROGERIO DE MATOS LACERDA
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER
ROLAND RABELO
ROMULO PONTICELLI GIORGIO JUNIOR
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO
RONALDO CAMPOS E SILVA
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA
RONALDO RIOS ALBO JUNIOR
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA
RONILDE LANGHI PELLIN
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO
ROSA DE SOUZA SANTOS
ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA
ROSA METTIFOGO
ROSA ROHENKOHL
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO
ROSANA ANTUNES TEDESCO
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO
ROSANGELA DALLA VECCHINA
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO
ROSIVAL MENDES DA SILVA
RUBEM CESAR COSTA GUERRA
RUBENS CARLOS VIEIRA
RUBENS LAZZARINI
RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR
RUY RODRIGUES DE SOUZA
SADY SANTOS DALMA
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
SAMIR DIB BACHOUR
SAMUEL DA SILVA MATTOS
SANDRA LUIZA STOCCO
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO
SANDRO BRANDI ADAO
SANDRO BRITO DE QUEIROZ
SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU
SANDRO LEONARDO SOARES
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA
SARA DE FRANCA LACERDA
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA
SEBASTIAO ANDRADE FILHO
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES
SEBASTIAO MILITAO DOS REIS
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinnprofaz@yahoo.com.br

SERGIO COSTA RAVAGINANI
SERGIO DE MOURA
SERGIO DINIZ LINS
SERGIO KARKACHE
SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
SERGIO LUIZ DE SOUZA CARNEIRO
SERGIO LUIZ RODRIGUES
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA
SERGIO MOURA AIELLO JUNIOR
SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA
SERGIO SANTIAGO DA ROSA
SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO
SHEILA MARIA SIRYDAKIS
SHIGUENARI TACHIBANA
SILAS SILVA DE OLIVEIRA
SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA
SILVANA MONDELLI
SILVANA PAULINA ROBETTI
SILVIA BEATRIZ GONCALVES CAMARA
SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES
SILVIA MARIA DUTRA SANTOS
SILVIA PAULINO FRANCO XAVIER
SILVIA REGINA CONINCK
SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO
SILVIO BASTOS ARAUJO
SILVIO JOSE FERNANDES
SILVIO LEVCOVITZ
SILVIO PAULO ARALDI
SIMONE ALVES DA COSTA
SIMONE ANACLETO LOPES
SIMONE ANGHER
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO
SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI
SIMONE KLITZKE
SIMONE PEREIRA DE CASTRO
SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
SIMONE TAVARES PEREIRA
SOLANGE NASI
SOLON FLORES SANT' ANNA
SONIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO
STELA MARIS MONTEIRO SIMAO
STEVENSON GRANJA PAIVA
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA
SUELI GARDINO
SUELLEN EDY ROCHA MELO
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
SUZANA DEBORTOLI RIFFEL
SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN
TAINA FERREIRA NAKAMURA
TAIZA IRENE DE HARO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.grupos.com.br

TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS
TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO
TANIA MARA DE SOUZA
TARCIANA GOMES ALBUQUERQUE DE AGUIAR
TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA
TATIANA DIAS MENEZES
TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS
TATIANA IRBER
TATIANA LIMA CAMPELO
TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG
TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS
TELMA BERTAO CORREIA LEAL
TELMA DE MELO SILVA
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA
TEREZA CRISTINA TARRAGO SOUZA RODRIGUES
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
TEREZA RESENDE VILELA
TEREZINHA BALESTRIN CESTARE
TEREZINHA BORGES GONZAGA
TEREZINHA SILVA FRANCA
THAIS CRISTINA SATO OZEKI
THAIS MAGNAVITA OLIVEIRA FALCON
THAISA JULIANA SOUZA RIBEIRO
THAISE BRAGA CASTRO
THALES BATISTA GUERRA MOTA
Thales Messias Pires Cardoso
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES
THEODORICO GOMES PORTELA NETO
THIAGO ANTUNES ZANATTA
THIAGO BEZERRA LEAL
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO
THIAGO DE MATOS MOREGOLA
THIAGO MOREIRA DA SILVA
THIAGO MUNDIM BRITO
THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA
TIAGO ALVES DOS REIS
TIAGO BOLOGNA DIAS
TIAGO DA SILVA FONSECA
TIAGO DE MELO PONTES E SILVA
TIAGO PEREIRA LEITE
TIAGO PEREIRA LISBOA
TIBERIO NARDINI QUERIDO
TONY ALUISIO VIANA NOGUEIRA
TULIO DE MEDEIROS GARCIA
TULIO FARIA TONELLI
Túlio Figueiredo Peixoto
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
UBIRAJARA LEAO DA SILVA
UILDE MARA ZANICOTTE OLIVEIRA
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO
VALDENIA DE SOUSA MARTINS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

VALDIR MALANCHE JUNIOR
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
VALERIA GOMES FERREIRA
VALERIA LUCIANI NUNES
VALERIA SAQUES
VALERIO DE FREITAS MENDES
VALMER ALBUQUERQUE AREAS
VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
VANDERLEI LUIS SALDANHA
VANDRE AUGUSTO BURIGO
VANESSA KARUMI OKA
VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT
VANESSA SILVA DE ALMEIDA
VANIA DE OLIVEIRA MACIEL
Vera Alcine Marques Frank
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN
VERA LUCIA BOTELHO DE M BAPTISTA DG
VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO
VERENA SANTANA DOREA
Verena Vieira Sanches Sampaio
Veridiana de Macedo Amaral de Santana
VERIDIANA DE MACEDO AMARAL DE SANTANA
VESPASIANO JOSE RUBIM NUNES
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO
VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
VICTOR GALENO RODRIGUES LIMA
VICTOR HUGO REIS PEREIRA
VICTOR JEN OU
VICTOR MENEZES GARCIA
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
VINICIUS CAMPOS SILVA
VINICIUS GARCIA
VINICIUS TENORIO MONTEIRO
VINICIUS VASCONCELOS LESSA
VINICIUS VAZ SANCHES
VIRGILIO BARROS M. CAMPOS
Virgilio Porto Linhares Teixeira
VITOR BARBOSA VALPUESTA
VITOR TADEU CARRAMAO MELLO
VITORIA NEIVA FREIRE
VITTORIO CASSONE
VIVIAN LEINZ
VIVIAN MARTINS MELO
VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
VIVIANE DIAS SIQUEIRA
VIVIANE SANTOS REZENDE
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ
VLADIA BEZERRA DO CARMO
VLADIA POMPEU SILVA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

WAGNER DE ALMEIDA PINTO
WAGNER GERALDO DA SILVA CAMPOS
WAGNER GOMES DO AMARAL
WAGNER LOPES ALVES PEREIRA
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO
WALDIR JOSE BATHKE
WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES
WALLER CHAVES DA COSTA
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
Walter Maria Moreira Junior
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
WANNINE DE SANTANA LIMA
WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL
WEBER RODRIGUES MOTA
WEIDER TAVARES PEREIRA
WELGER BRITO DAS NEVES
WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO
WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA
WESLEY LUIZ DE MOURA
WILSON FERREIRA CAMPOS
WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI
WLISSES MAIOLI PIGNATON
WOLNY QUEVEDO RIBEIRO
YOHANA COLA VALLE
YURI JOSE DE SANTANA FURTADO
YVCNE COSTA ALVES
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
ZAINITO HOLANDA BRAGA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.

GUIA DE EMPRÉSTIMO

MS 14378 - DF (2009/0101968-1)



Vista() Acórdão() Despacho()

DJ: ____/____/____

Volumes: 2 Retirados: ()

Apensos: 0 Retirados: ()

Última Folha: _____

Data Empréstimo: 05/10/2010

Dias de Empréstimo: 10

Data prevista para Devolução: 15/10/2010

Processo retirado por:

Parte: UNIÃO

Representante: ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA

Assinatura

Devolução:

Data devolução: ____/____/____ Devolvido por: _____

Recebido por: _____

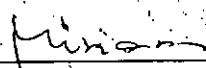
MS 14378/DF



CERTIDÃO

Certifico que foram intimados da publicação da r. decisão, ocorrida em 04/10/2010, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria: o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 07/10/2010 e o(a) UNIÃO em 05/10/2010.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2010.


COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

MS 14.378/DF



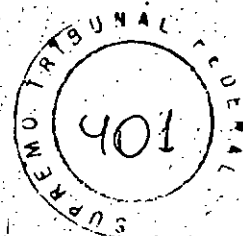
REMESSA

Remeto estes autos ao Supremo Tribunal Federal
conforme decisão de fls. 358.

Brasília, 15 de outubro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

(em 2 vol. e 0 apenso(s))



TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29403

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

QTD. FOLHAS : 400 QTD. VOLUMES: 2 QTD. APENSOS: 0 JUNTADAS: 0

RELATOR(A) : MIN. AYRES BRITTO

DT ENTRADA: 20-10-2010

DISTRIBUIÇÃO EM 20/10/2010

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO INICIAL,

PI Maranhão
ANALISTA JUDICIÁRIO

Gabinete do Ministro
AYRES BRITTO

Recebido em 20/10/10

ALESSANDRO 29/10/10

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-
Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2010.

Patricia Ferreira de M. Martins 1775

Supremo Tribunal Federal

Rm 29403

402
A

CERTIDÃO DE DATA

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos do gabinete do(a) Ministro(a) com a(o) decisão / despacho que segue, em 01 folha(s), às 16 h(s), com 02 volume(s), apenso(s) e juntada(s) por linha.
Brasília, 26 / 10 / 2010.

Denison
Denison dos Santos Gonzaga
Matrícula nº 2375 SPDI

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.403 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: vistos, etc.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Após o que apreciarei o pedido de antecipação da tutela recursal.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

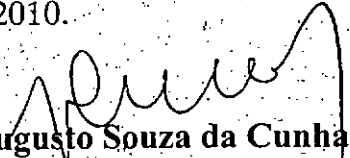
Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processos Originários



RMS nº 29403

TERMO DE VISTA

Faço estes autos com vista à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 26 de outubro de 2010.


Regis Augusto Souza da Cunha
Matricula – 2193
Seção de Processos Diversos

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico o recebimento dos presentes autos, na
Procuradoria-Geral da República, nesta data.

Brasília-DF, 28/10/2010. matr. 14938
Recebido por: **ERIKAKIMURA**

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico a distribuição do RMS 29403 ao
Procurador-Geral da República **ROBERTO**
MONTEIRO GURGEL SANTOS, nesta data.

Brasília-DF, 28/10/2010. matr. 18934
Distribuído por: **SAMUELROSA**

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República. *com OLVOE*

Brasília, *11/01/2011*.

1 Magda Ellen de Oliveira - Matrícula nº 1831
Seção de Protocolo e Atendimento Presencial

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos da Seção de Protocolo e Atendimento Presencial, às *18 h 49*, com *2* volume(s), *2* apenso(s) e *2* juntada(s) por linha.

Brasília, *11/02/2011*.

Denison
Denison dos Santos Gonzaga
Matrícula nº 2375 SPDI

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos da Seção de Protocolo e Atendimento Presencial, às *18 h 39*, com *2* volume(s), *2* apenso(s) e *2* juntada(s) por linha.

Brasília, *14/02/2011*.

Denison dos Santos Gonzaga
Matrícula nº 2375 SPDI

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos a petição nº *7210* /20*11* que segue.

Brasília, *14/02/2011*.

pl Helena
Maria Helena de A. Rodrigues Soares
Matrícula nº 1612
Seção de Processos Diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

406

PARECER N.º 10.599 / PRC

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 29403/DF

PROCEDÊNCIA : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO AYRES BRITTO

**RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

RECORRIDO : UNIÃO

I

Trata-se de recurso ordinário (fls. 312/335) interposto com fulcro no art. 102, II, *a*, da CF/88, por meio do qual **Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ** insurge-se contra o v. acórdão emanado do Superior Tribunal Justiça (fls. 291/304).

2. A fundamentação do v. acórdão vergastado está resumida na seguinte ementa, *verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOMEAÇÃO DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E NÃO INSCRITA NA OAB. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não compete o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídicos, tampouco de representação judicial ou extrajudicial. Em consequência, referido cargo público pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União e desprovida de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Prevalece, à míngua de disposição em sentido contrário, a regra geral que rege a Administração Pública segundo a qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, não se restringindo, na hipótese, aos profissionais da advocacia. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.

3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado." (fl. 294).

3. Sustenta o Recorrente que: "... o novo regimento da PGFN quis dar uma roupagem de que o Departamento acima referido não teria função jurídica, mas sim eminentemente administrativa. Tal tentativa é absolutamente desnudada quando deparada com fato de que o referido departamento dirige a 'espinha dorsal' da PGFN que é cobrança de dívida ativa. Esta é inegavelmente a principal atividade da PGFN, inclusive é a atividade que a Constituição expressamente fez referência." (fl. 316).

4. Insiste na: "impossibilidade de ocupação do cargo de diretor do departamento de gestão da dívida ativa por cidadão alienígena aos quadros efetivos de procurador da fazenda nacional." (fl. 322/323).

- 408
5. Aduz, ainda, que: *"o cargo de diretor do departamento de gestão da dívida ativa somente pode ser ocupado por advogado legalmente habilitado."* (fl. 328).
6. Por fim, diz ser: *"... importante frisar que a nomeação de um não Advogado, de um não Procurador da Fazenda Nacional, de um não membro da Advocacia-Geral da União para o mais alto cargo de assessoramento e consultoria jurídica da Dívida Ativa da União contraria frontalmente o disposto na Orientação Normativa nº 28 de 9 de abril de 2009 da Advocacia-Geral da União."* (fl. 332).
7. Contrarrazões apresentadas às fls. 343/356.
8. Juízo positivo de admissibilidade exarado à fl. 403.
9. Vista ao Ministério Público Federal para parecer.
10. É o relato do necessário.

II

11. O presente recurso não merece prosperar.
12. *In casu*, este Representante do Ministério Público Federal perfilha do mesmo entendimento já exarado pelo Eminent Subprocurador-Geral da República Edilson Alves de França às fls. 257/263, quando da manifestação perante o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 14.378, *verbis*:

409

“01. *Contra ato reputado ilegal, cuja prática é atribuída à Ministra de Estado, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, insurge-se, pela via do mandado de segurança, o Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, visando a imediata exoneração do “...Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União...”.* Ainda no âmbito liminar, referido Sindicato pede seja “...nomeado em seu lugar membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional...” (fl. 28).

02. *Por fim, em caráter definitivo, requer seja “...confirmada a liminar concedida, no sentido de declarar que o cargo (...) ou outro que porventura seja criado com as mesmas atribuições, deva ser ocupado por integrante efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional...”* (fl. 28, sem o grifo).

03. *Alega a instituição impetrante que o ato de nomeação do referido servidor, embora decorrente de reestruturação implementada pelo Decreto de nº 6.764, de 10 de fevereiro do corrente ano, se faz merecedor do pretendido reparo judicial. Para tanto, assegura que a escolha daquele que atualmente dirige o referido Departamento resultou de uma “intenção maquiadora”, considerando que mencionado órgão “nada mais é do que uma Procuradoria-Geral Adjunta com outra terminologia”. Por essa razão, segundo seu dizer, sua direção deveria ser ocupada por um Procurador da Fazenda Nacional.*

04. *Buscando demonstrar acerto no seu ponto de vista, aduz que a nomeação de um auditor da Fazenda Nacional para o cargo, tal como ocorreu, afigura-se “absolutamente ilegal”. Argui, em favor desse ponto de vista, que deveria ter sido observada, por extensão analógica, decisão do Supremo Tribunal Federal, posta no sentido de que as chefias das Procuradorias-Gerais dos Estados não poderiam se constituir objeto de livre nomeação dos Governadores.*

05. *Sustenta ainda o Sindicato impetrante, que a nomeação contra a qual se insurge, contraria o disposto no art. 131, da Constituição Federal, uma vez que as funções inerentes à advocacia pública devem ser exercidas pelos advogados habilitados como tal. Estes, segundo seu dizer, por exercerem função de controle da administração e defenderem o interesse público, estariam, nesse ponto, distanciados do governo e, conseqüentemente, mais habilitados para o exercício do cargo, cuja ocupação entendem privativas “...dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados...”.*

06. *Em prol desse entendimento, o impetrante desenvolve esforço hercúleo, buscando demonstrar que o multicitado Departamento, cuja chefia constitui-se objeto do ato administrativo atacado, nada mais é, como já referido, do que uma “Procuradoria-Geral Adjunta”. Assim*

concebida a natureza jurídica do referido Departamento e fazendo recair sobre ele, entre outras, as atribuições de consultoria, direção e assessoramento jurídicos, o impetrante conclui que o ato atacado teria violado o art. 28, VII, do Estatuto da OAB e a orientação normativa nº 28/2009, originária da AGU, além da própria Constituição.

07. Diante dessa apertada síntese, se faz possível concluir que a ilegalidade atribuída ao ato administrativo impugnado, repousaria no fato da nomeação atacada haver recaído na pessoa de um auditor fiscal. Mais precisamente, por haver resultado de artifício ou "maquiagem", como prefere a inicial, propiciadora da escolha de pessoa alheia à advocacia pública, em suposta afronta ao regramento legal que entende aplicável à hipótese.

08. Convocada para prestar as informações de praxe, a autoridade impetrada, ao tempo em que discorre sobre a reestruturação administrativa levada a efeito, procura afastar a ideia de que as alterações imprimidas no Departamento de Gestão da Dívida Ativa tenham sido meramente formais. Esclarece, nesse passo, que foram levadas a efeito mudanças substanciais, inclusive na remodelagem de atribuições materiais no âmbito das Coordenações Gerais.

09. Na mesma linha negatória, repele a afirmação de que as atribuições do Departamento em questão, seriam dotadas de natureza eminentemente jurídica, ressaltando encontrarem-se as mesmas distanciadas de quaisquer atividades de assessoramento e consultoria jurídicas. Não só isso, referidas informações, procuram demonstrar a distância que separa as atividades do referido órgão de uma efetiva representação judicial da União, sobretudo no tocante a execução de sua dívida ativa tributária (fls. 231/241).

10. Passando a opinar sobre a matéria, impõe-se observar, ainda que de passagem, o acerto com que se houve a decisão indeferitória da liminar pleiteada. Em nada, a desmerece a interposição do agravo regimental noticiado, cujo desfecho se desconhece. Realmente, não se teve demonstrado o periculum in mora que condiciona a concessão de liminares como a requerida. Muito menos, justificou-se o seu caráter satisfativo, a luz da jurisprudência dessa Eg. Corte.

11. Por outro lado, ainda nesses primeiros passos, oportuno lembrar que, embora o mandado de segurança seja dotado de características processuais peculiares, não seguindo o rito adotado para as ações cíveis em geral, no caso dos autos, ao que entende este órgão, uma convocação se faz necessária.

12. É que, com a impetração, busca-se adequar a nomeação para a direção do já referido Departamento, à orientação esposada pela

inicial. Consequentemente, caso admitido que o ingresso do atual dirigente, encontra-se contaminado por vício susceptível de nulidade, ocorrerá, em seu desfavor, o desfazimento do ato de nomeação. E essa circunstância, por si só, justifica seu comparecimento ao processo, por lhe alcançar interesse objetivo e concreto no deslinde da questão.

13. Quanto à posterior juntada do novo Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 253), oportuno observar que sua edição ocorreu depois do ajuizamento do mandamus. Ademais, referido documento não se constitui prova, na exata expressão do termo, de forma a violar a regra da preconstituição. Trata-se de informação que, inclusive, poderia ser colhida adiante, até mesmo por essa Douta Relatoria, desde que oportuna e de interesse para o julgamento.

14. Feitos os registros julgados de relevo e iniciando a incursão de mérito, é de ser ressaltado que o caráter ético e moral que orienta a impetração chega a impressionar. Realmente, afiguram-se raros o cuidado, o zelo e o denodo com que o Sindicato impetrante defende a correção, a lisura e a pertinência da nomeação que se examina. Sobretudo quando a supremacia dos princípios que esposa, parece superar os interesses próprios da categoria funcional que representa.

15. Em que pese essa conjunta preocupação com a chamada coisa pública, não se pode perder de vista que a concessão do mandamus, por força da própria dicção constitucional (art. 5º, LXIX), importa no reconhecimento da existência de uma "ilegalidade ou abuso de poder", atentatórios a "direito líquido e certo", praticado por "autoridade pública". Sem a existência da efetiva ação ou omissão ilegais, não há como se dar acolhida ao remédio heróico. Esse, inclusive, é o ensinamento secular que nos é transmitido pela melhor doutrina (cf. Seabra Fagundes, in O Controle Judicial dos Atos Administrativos).

16. Em síntese, se o ato atacado não apresenta mácula jurídica e se produziu sem infringir qualquer norma de direito, não é possível cogitar-se da concessão de mandado de segurança. Até porque o controle jurisdicional somente pode incidir com vista a escoimar atos eivados de ilegalidade, sendo-lhe defeso regrear aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos mesmos. Diante dessa realidade, cabe-nos examinar se, efetivamente, a combatida nomeação do Diretor do Departamento já referenciado, constitui-se ato ilícito ou abusivo, capaz de merecer reparo jurisdicional, com vista a erradicar a parte que possa existir eivada de nulidade.

17. Com efeito, ao que se observa da inicial, a violação caracterizadora da ilicitude encontrada na nomeação combatida, repousaria na suposta afronta à Orientação Normativa nº 28/2009; ao art. 1º, da Lei nº 8.906/94 e, finalmente, ao art. 131 da Constituição.

412

Todas essas disposições, como se vê da impetração, consagram a ideia de que as atividades que importam em consultoria, assessoramento e representação judicial da União somente podem ser exercidas por advogado inscrito na OAB. E, no caso do atual ocupante do Departamento de Gestão da DAU, segundo afirma o Sindicato, "...é notório que o mesmo é auditor da Receita Federal, cargo absolutamente incompatível com a advocacia conforme determina o art. 28 da Lei 8.906/94..." (sic).

18. Evidente que, se fosse essa a questão, ou melhor, pudesse ela ser posta nesses termos, seu deslinde afigurava-se simples. A resposta, objetiva e concretamente, não poderia ser outra: auditor da Receita Federal, que não seja advogado inscrito na OAB, não pode exercer atividades de consultoria e assessoria jurídicas, nem, muito menos, a representação judicial da União.

19. Aqui, no entanto, a pergunta desloca-se para território bem mais amplo e polêmico. A prova é tanta que, de forma a sugerir contraditório comum ao processo ordinário, o próprio impetrante abalou-se em juntar um novo documento que lhe parece socorrer na ideia que defende. A verdade é que, no caso, importa saber se o ato de nomeação acostado à fl. 36, realmente pode ser tido como "absolutamente ilegal" e violador de direito líquido e certo da categoria que se faz representar pelo Sindicato que patrocina a causa.

20. Nesse passo, não há como se substimar ou se deixar de ter como elucidativas as informações subscritas pela Ministra impetrada. Delas se obtém que, efetivamente, a reestruturação decorrente do Decreto nº 6.764/09, resultou numa remodelagem das atribuições dos órgãos vinculados ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa, de forma a compatibilizá-las com a função administrativa do novo Departamento. Exemplificativo, a propósito, o deslocamento das atribuições de Coordenação-Geral da Dívida Ativa e da Coordenação-Geral dos Grandes Devedores para as Coordenações-Gerais de Representação Judicial e de Assuntos Tributários, respectivamente. Ambas, ressalte-se, vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, circunstâncias que afastam, por completo, do Departamento de Gestão da DAU, as atribuições concernentes à execução judicial da dívida ativa da União.

21. Mas não é só. Os esclarecimentos trazidos pela autoridade impetrada, de forma convincente, revelam que o Departamento ocupado pelo servidor cujo ato nomeatório se pretende anular, encontra-se dotado de atribuições administrativas, alheias às atividades de assessoramento e coordenação jurídicas. Muito mais que a "maquiagem" aludida pelo impetrante, as modificações levadas a efeito em função do disposto no já referido Decreto nº 6.764/09, como

demonstrado, buscam imprimir uma nova mentalidade administrativa. Remarque-se, a propósito, os seguintes trechos das informações:

"Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só, embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente 'cobráveis' (por ex. não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

Veja-se que a Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precipuo da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com o benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU" (fls. 237/8).

22. Sinceramente, diante do que se colhe dos autos, constitui-se evidente exagero definir-se a nomeação de Paulo Ricardo de Souza Cardoso como ato "absolutamente ilegal". A pretensão posta no sentido de que **"...a autoridade coatora o exonere, 48 (quarenta e oito horas) após a intimação..."** soa como verdadeira afetação jurídica. Em verdade, inexistente norma ou comando legal que vede, expressa ou tacitamente, a nomeação de auditores para ocupar a direção do referido Departamento Fazendário. A invocação de dispositivos legais que restringe o exercício da advocacia aos profissionais da área, buscando dar feição de ilegalidade ao ato de nomeação, evidentemente não se aplicam ao caso.

23. Repita-se, não há lei cuidando dessa matéria. Se existisse ou despontasse norma disciplinando o acesso ao cargo, aí então haveria, sim, uma retração na competência normativa da autoridade impetrada. Como não há, prevalece a autonomia administrativa, sobretudo quando não confrontante com os demais princípios aos quais se submete a administração pública.

24. *Por ser assim, entendemos inexistir procedimento abusivo da parte da Ministra impetrada. Temos a concluir, portanto, pela denegação do presente mandado de segurança, quer pelo ausência de direito líquido e certo em prol dos servidores assistidos, quer por não haver ato ilegal a ser corrigido pelo Judiciário."*

13. Segue, ainda, a ementa da aludida manifestação, *verbis*:

"SUMÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO. EXAME E PRONUNCIAMENTO QUE SE SEGUE.

I – Ato administrativo apontado como "absolutamente ilegal", por conduzir à Direção do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, servidor que não se constitui membro da carreira de procurador da Fazenda Nacional.

II – A concessão de ordem mandamental, segundo a própria dicção do art. 5º, LXIX, da Constituição, importa no reconhecimento de existência de ilegalidade ou abuso de poder, atentatórios a direito líquido e certo.

III- Hipótese inócua na espécie, considerando inexistir lei que vede, expressamente, a nomeação de auditores da Receita Federal para ocupar a direção do referido Departamento. Permanência da autonomia administrativa, considerando não ocorrer confronto com qualquer princípio jurídico que se lhe sobreponha.

IV – Denegação que se recomenda, diante da inexistência de procedimento abusivo ou ilegal, contra direito que possa ser dotado do quilate de líquido e certo." (fl. 256).

III

14. Diante do exposto, o parecer é pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.


PAULO DA ROCHA CAMPOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

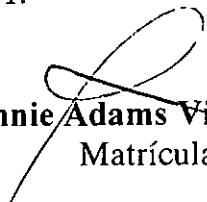


RMS nº 29403

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Ministro (a)-
Relator(a). Com 2 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 15/2/2011.


Ronnie Adams Vicente Alexópulos
Matrícula nº 1943

Gabinete do Ministro
AYRES BRITTO

Recebido em 15, 02, 2011

Elme 16:55

RETIRADA DE AUTOS

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo representante de Impetrante , em 6/8/2010 e devolvidos nessa data.

Brasília, de de 2010.

S.T.J. – Coordenadoria da Terceira Seção